



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Mariana Dionísio Francisco

**Breve estudo sobre o incumprimento da obrigação de alimentos e a intervenção
do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: da (in)
constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do Fundo de Garantia
de Alimentos Devidos a Menores**

Coimbra, julho de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Mariana Dionísio Francisco

**Breve estudo sobre o incumprimento da obrigação de
alimentos e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos
Devidos a Menores: da (in) constitucionalidade do pagamento
da prestação por conta do Fundo de Garantia de Alimentos
Devidos a Menores**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria-Especialização em Agente de Execução** realizada sob a orientação da Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de Ensino Superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é fruto de um enorme sentido de esforço, dedicação, reflexão, autoconhecimento, superação, entendimento e discussão, cujo objetivo se funde na procura de um melhor e maior conhecimento.

Como este caminho não foi feito sozinho, resta-me agradecer por todo este percurso.

À minha orientadora, Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva, uma enorme gratidão, por me ter concedido a sua orientação, pela disponibilidade e atenção que me dedicou ao longo desta dissertação, assim como todo o conhecimento que me transmitiu e que, de certo, me beneficiou ao longo desta etapa.

Aos meus pais e ao meu irmão que, em todos os momentos, estiveram sempre do meu lado e me transmitiram o apoio incondicional, confiança e me fizeram acreditar que os sonhos são possíveis de concretizar com muito esforço e dedicação.

Ao meu padrinho João e ao Gonçalo, que são dois irmãos que a vida me deu, por todas as vezes que puxaram por mim, mesmo sem saberem que era o empurrão que mais precisava.

Aos meus amigos, João Lobo e Mathilde, por tantas vezes que me ouviram, por tantas outras vezes que me amparavam e estiveram ao meu lado.

À Diana, mesmo não estando presente fisicamente, e que me deixa com tantas saudades de tudo o que vivemos e ficou por viver, estaria certamente orgulhosa por me ver concluir uma das minhas maiores conquistas.

À Raquel Costa, amiga que Coimbra me deu, que me mostra todos os dias que mesmo longe estamos perto.

A todos os docentes do ISCAC, é oportuno agradecer-lhes por todos os conhecimentos e ensinamentos transmitidos ao longo do Mestrado, e com certeza absoluta serão uma mais valia para o futuro profissional que se avizinha.

Ao ISCAC, que será sempre a minha casa em Coimbra, que tanto me deu ao longo de cinco anos.

Por fim, a Coimbra, porque “Uma vez Coimbra, para sempre saudade”.

RESUMO

O direito a alimentos constitui-se como parte integrante do conteúdo das responsabilidades parentais, apresentando-se na nossa Constituição como um dever que pertence aos pais. Refletindo a letra da Lei do artigo 24º da CRP, os pais, no exercício de tais responsabilidades, devem ser capazes de garantir o sustento necessário a fim de proporcionarem uma vida digna e de qualidade ao filho ainda que menor ou maior, como introduziu a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

Desta forma, a problemática associada ao direito a alimentos surge quando se verifica o incumprimento desse dever por parte dos pais. Tal incumprimento é cada vez mais uma realidade e que pode ser justificado pela conjuntura económica que se faz sentir no nosso País, atualmente marcado pela pandemia mundial causada pela Covid-1 e pela Guerra na Ucrânia, e que consequentemente dificulta a situação económica de inúmeras famílias, marcadas não só pelo desemprego, pelo aumento do custo de vida (inflação), como pelas mudanças sociais que tal situação desenvolveu.

Verificando-se o incumprimento dessa obrigação, e tendo sido estipulada por meio de uma sentença proferida pelo Tribunal ou por meio de um acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, a nossa Lei vigente expõe várias medidas executivas capazes de garantir o cumprimento coercivo dessas obrigações alimentares.

Estas medidas executivas encontram-se regulamentadas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nomeadamente o procedimento especial de dedução dos rendimentos do obrigado no seu artigo 48º, e no Código de Processo Civil, mais precisamente a execução especial por alimentos prevista no artigo 933º.

De modo a colmatar as necessidades de subsistência do menor surgiu o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, com vista a garantir uma vida digna a todos os jovens sem exceção, independentemente do incumprimento da pensão de alimentos por parte de um dos seus progenitores.

Neste estudo, pretendo, assim, analisar a problemática do incumprimento da obrigação de alimentos por parte de um dos progenitores e os mecanismos a solver tal situação, em especial a matéria do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e algumas questões ao mesmo.

Palavras-chave: Alimentos; Direito das Execuções; FGADM; incumprimento; responsabilidades parentais

ABSTRACT

The right to food is an integral part of the content of parental responsibilities, presented in our Constitution as a duty that belongs to parents. Reflecting the letter of the law in article 24 of the CRP, parents, in exercising such responsibilities, must be able to ensure the necessary support in order to provide a dignified and quality life to their child, even if a minor or older, as introduced by Law 122/2015 of September 1.

Thus, the problem associated with the right to maintenance arises when parents fail to comply with this duty. Such non-compliance is increasingly a reality and can be justified by the economic situation that is felt in our country, currently marked by the global pandemic caused by Covid-1 and the War in Ukraine, and that consequently hinders the economic situation of many families, marked not only by unemployment, increased cost of living (inflation), as well as the social changes that this situation has developed.

In the event of non-compliance with this obligation, and having been stipulated by a court judgment or by an agreement regulating the exercise of parental responsibilities, our current Law sets forth several executive measures capable of guaranteeing the coercive fulfillment of these maintenance obligations.

These enforcement measures are regulated in the General Regime of Civil Custody Proceedings, namely the special procedure for deduction of the obligor's income in its article 48, and in the Code of Civil Procedure, more precisely the special enforcement for maintenance provided in article 933.

In order to meet the subsistence needs of minors, the Child Support Guarantee Fund was created to guarantee a dignified life for all young people without exception, regardless of the failure of one of their parents to pay child support.

In this study, I intend to analyze the problem of non-compliance with the obligation of maintenance by one of the parents and the mechanisms to solve such situation, especially the matter of the Child Support Guarantee Fund and some issues related to it.

Keywords: Food; Law of Executions; FGADM; default; parental responsibilities

ÍNDICE

TERMO DE RESPONSABILIDADE.....	iii
AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO	v
ABSTRACT.....	vii
ÍNDICE.....	viii
LISTA DE ABREVIATURAS	x
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I- AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	11
1. Noção de responsabilidades parentais	11
2. Evolução histórico-legislativa das responsabilidades parentais	14
2.1. Da Organização Tutelar de Menores ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível ...	17
3. Conteúdo das responsabilidades parentais	23
4. Modalidades de Exercício	25
5. A perfilhação	33
CAPÍTULO II- A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	36
1. Os alimentos: conceito e âmbito legal	36
1.1. Características da obrigação de alimentos	40
2. Critérios da fixação da pensão de alimentos	42
3. Determinação do montante da pensão de alimentos.....	45
4. A obrigação de alimentos a menores	46
5. A obrigação de alimentos a filhos maiores	48
5.1. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro	50
1. Procedimento especial de dedução dos rendimentos: artigo 48º do RGPTC.....	53
2. A execução especial por alimentos: artigo 933º do CPC	64

2.1. Descrição do processo de execução especial por alimentos	67
CAPÍTULO IV- A ATUAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES.....	76
1. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em Portugal.....	76
2. Os pressupostos para pagamento	79
2.1. Incumprimento da obrigação de alimentos.....	80
2.2. Impossibilidade de aplicação do artigo 48º do RGPTC	81
2.3. A questão da residência do menor em território português	82
2.4. Rendimento superior ao valor do IAS	82
3. A prestação do FGADM	85
4. A controversa constitucionalidade do momento de pagamento da prestação do FGADM 94	
4.1. Apreciação crítica.....	103
5. Funcionamento do FGADM no contexto da União Europeia	106
5.1. Espanha.....	106
5.2. França	109
5.3. Apreciação crítica.....	111
CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	118
JURISPRUDÊNCIA.....	121

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

Al(s) - alínea(s)

Art.º - Artigo

Arts. – Artigos

CAF- Caixa de Abono de Família

CC- Código Civil

Cfr.- Confrontar

Cit.- Citada(o)

CPC- Código de Processo Civil

CPenal- Código Penal

CPPT- Código do Processo e Procedimento Tributário

CRP- Constituição da República Portuguesa

CRSS- Centro Regional da Segurança Social

DL- Decreto-Lei

Dr(a). - Doutor(a)

FGADM- Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IGFSS- Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

LOSJ- Lei da Organização do Sistema Judiciário

LPCJP- Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

N.º - Número

Ob.- Obra

OTM- Organização Tutelar de Menores

PP.- Página

RGPTC- Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RMG- Rendimento Mínimo Garantido

RSI- Rendimento Social de Inserção

SS.- seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

UC- Unidade de Conta

UE- União Europeia

V.g- Verbi Gratia (Por exemplo)

INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado em Solicitadoria, Especialização em Agente de Execução, e tem como propósito analisar *o incumprimento da obrigação de alimentos e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: da (in) constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores*.

Vivemos, atualmente, num cenário pandémico com o qual o Mundo não sabia lidar e, com o qual, tornou o ano de 2021 como um dos anos com maior número de divórcios. Aliado a este cenário pandémico surgem o desgaste das relações e as dificuldades socioeconómicas que despoletam o elevado número de processos desta natureza conforme podemos constatar pelo número excessivo de processos decorrentes do incumprimento do estipulado na sentença ou acordo do exercício das responsabilidades parentais, mais concretamente no que diz respeito à obrigação de alimentos.

Acresce a esse cenário um período de inflação e de aumento do desemprego face, também, ao contexto da guerra na Ucrânia.

Por todas estas razões mencionadas, a escolha deste tema prende-se, em muito, pela sua particular importância na área do Direito da Família e do Direito Executivo e pelo seu carácter atual e inclusivo na realidade da sociedade portuguesa.

No que respeita à metodologia utilizada no desenvolvimento da presente dissertação, mais precisamente a sua fundamentação teórica, passa por uma rigorosa recolha de elementos teóricos que permitem consequentemente realizar uma análise teórica, conjugada com o teor normas legislativas de aplicação legal no nosso ordenamento jurídico e noutros ordenamentos jurídicos.

Os quatro capítulos que compõem esta dissertação permitem um acompanhamento e entendimento lógico desde a questão do incumprimento da obrigação de alimentos até à intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

No primeiro capítulo, serão esclarecidos aspetos como a noção das responsabilidades parentais, seguida da contextualização evolutiva a nível histórico-legal a fim de permitir o entendimento do regime em vigor.

A obrigação de alimentos, enquadrada no segundo capítulo, é crucial para a compreensão do seu incumprimento. Analisar-se-á neste ponto o conceito e âmbito legal, entendendo-se, por conseguinte, que abarca tudo aquilo que se demonstra indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação da criança. De notar que, perante a análise a este conceito, se conclui que os alimentos se relacionam com a necessidade da criança, e que, sem qualquer dúvida, se enquadram no conteúdo das responsabilidades parentais. Seguidamente, após o perfeito entendimento do conceito de alimentos, desenvolvemos a obrigação de alimentos decorrente das responsabilidades parentais, cuja previsão legal se dispõe no CC, em diversos dos seus arts.

A análise da norma legal, presente na Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, surge do avanço legislativo ao nível da obrigação de alimentos a filho maior, que até à data de entrada em vigor deste diploma apenas se aplicava a obrigação a filhos menores.

No capítulo III esclarece-se o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos e as medidas executivas que a Lei dispõe, de modo a conseguir estabelecer o propósito principal da sua aplicação. A análise das normas legais incluirá as medidas executivas regulamentadas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, mais precisamente o seu artigo 48º, tal como a execução especial por alimentos prevista no âmbito legal do Código de Processo Civil.

De modo a colmatar as necessidades de subsistência do menor surgiu o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores encontrando o seu desenvolvimento teórico no capítulo IV. Desta forma, no último capítulo realiza-se o estudo da problemática do incumprimento da obrigação de alimentos e os mecanismos a solver tal situação, em especial a matéria do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, acompanhado do estudo comparativo do funcionamento deste mecanismo em Espanha e na França.

Quanto a este estudo comparativo do FGADM em países como Espanha e França não vamos pormenorizadamente analisar os alimentos e as responsabilidades parentais, delimitando o nosso desenvolvimento sobre este ponto aos aspetos fundamentais quer do Fondo de Garantía del Pago de Alimentos, quer da CAF. No nosso entendimento o estudo comparativo desenvolvido é uma mais valia, na medida em que possibilita o conhecimento da realidade que se encontra estabelecida nestes diferentes países.

CAPÍTULO I- AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1. Noção de responsabilidades parentais

A expressão “responsabilidades parentais” tem vindo, ao longo dos tempos, a sofrer mudanças legislativas no sentido de acompanhar o avanço legislativo em torno da matéria do divórcio. Quando se fala em alterações legislativas, merece especial atenção a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que procede à alteração do regime jurídico do divórcio.

Desde logo, com a introdução da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro,¹ procedeu-se à alteração em diversas matérias, como as regras que dizem respeito ao exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores, em caso de divórcio.

A primeira alteração sentida, com a introdução da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, foi a substituição da expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais”. Esta alteração é expressa no art. 3º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que estipula na sua redação *“São alteradas respetivamente para «Responsabilidades parentais» e «Exercício das responsabilidades parentais» as epígrafes da secção ii e da sua subsecção iv do capítulo ii do título iii do livro iv do Código Civil.”*²

Esta mudança concretizou-se no sentido de desenraizar a ideia de que o “poder paternal” apenas pertencia à figura do pai, propriamente dito, e que excluía a mãe daquilo

¹ “Na base deste diploma esteve, por sua vez, o Projecto de Lei n.º 509/X, datado de 10/04/2008, em cuja exposição de motivos consta que a “imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais para as decisões de grande relevância da vida dos filhos decorre ainda do respeito pelo princípio do interesse da criança. Também aqui se acompanha a experiência da jurisprudência e a legislação vigente em países que, por se terem há mais tempo confrontado com o aumento do divórcio, mudaram o regime de exercício das responsabilidades parentais da guarda única para a guarda conjunta. Isso aconteceu por terem sido verificados os efeitos perversos da guarda única, nomeadamente pela tendência de maior afastamento dos pais homens do exercício das suas responsabilidades parentais e correlativa fragilização do relacionamento afectivo com os seus filhos”. – cfr. Ac. TRL, proferido no processo n.º1742/19.2T8ALM-A. L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbf75cca82b9ab05802585a4004799b5?OpenDocument>, acedido e consultado em 01-03-2022

² Cfr. art. 3º n.º 1 da Lei n.º 61/2008

CLARA SOTTOMAYOR entende que “Por força da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, abandonamos, agora, o hábito legal e jurisprudencial da expressão poder paternal e substituímos a mesma por “responsabilidades parentais””, cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 27

que se considerava o exercício do “poder paternal”. A expressão “poder paternal” mostrava-se, portanto, “*pouco adequada a refletir a realidade jurídica subjacente e a exprimir, com rigor, a natureza e conteúdo dos direitos e deveres inerentes*”³.

No mesmo sentido, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS “*a expressão “poder paternal” foi ultrapassada, herança do tempo, ainda próximo, em que tal poder era pertença exclusiva (ou quase) do pai. Parece, hoje, preferível a expressão responsabilidades parentais, para refletir o seu exercício pelo pai e pela mãe*”.⁴

O conceito de “responsabilidades parentais” tem como matriz diversos instrumentos jurídicos, nomeadamente: a Resolução n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança e o Projeto de Lei n.º 509/X.

De acordo com a Resolução n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984, o conceito de “*responsabilidades parentais*”⁵, aprovado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, é o conceito que reflete melhor a ideia de que estando os progenitores numa igual posição, com vista à satisfação dos interesses do filho menor, traduzem uma responsabilidade conjunta naquilo que se demonstra como bem-estar do filho menor⁶.

Por sua vez, a Convenção dos Direitos da Criança, acolhida no nosso ordenamento jurídico por via da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de

³ Fialho, António José. (2013). *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2ª Edição. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>, p. 58

⁴ Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. (2020). *Lições de Direito da Família*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 426

⁵ Segundo a Resolução n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984 considera-se que as “*responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens.*”

⁶ Esta ideia vem refletida no seguinte excerto “*os pais, em pé de igualdade e em concertação com o filho menor, se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, sendo ambos responsáveis e implicados pelo seu bem-estar e, exercendo, para tanto, poderes legalmente conferidos*”. Cfr. Fialho, António José. (2013). *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2ª Edição. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>, p. 59

1990 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, defende uma posição que vai ao encontro do estipulado na Resolução n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984, uma vez que nos seus arts. 18º n.º 1 e 27º n.º 2⁷ atribuem aos pais a responsabilidade de assegurar a educação e o desenvolvimento da criança.

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, resultante do Conselho da Europa em 25 de janeiro de 1996 e acolhida no ordenamento jurídico por meio da Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13 de dezembro de 2013 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27 de janeiro, defende a utilização da expressão “responsabilidades parentais”, sendo perfeitamente perceptível na redação de diversos artigos.

Desta forma é entendido que a expressão “responsabilidades parentais” foi adotada e aceite unanimemente nas ordens jurídicas, visto ser a expressão que melhor espelha a responsabilidade comum dos pais a fim de salvaguardarem o superior interesse da criança.

Atualmente, as responsabilidades parentais têm previsão legal quer na CRP, quer no CC.

A CRP no seu art. 36º n.º 1 defende que a todos é atribuído o direito de constituir família segundo condições de igualdade, criando-se aquilo que se denomina de relações familiares. Além deste direito atribuído no art. 36º, no seu n.º 5 estipulam-se os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, precisamente “*Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*”⁸.

⁷ A Convenção dos Direitos da Criança, no seu art. 18º n.º 1 diz-nos que “*Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. Acesso a informação apropriada O Estado deve garantir à criança o acesso a uma informação e a materiais provenientes de fontes diversas, e encorajar os media a difundir informação que seja de interesse social e cultural para a criança. O Estado deve tomar medidas para proteger a criança contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.*” - No mesmo sentido, o art. 27º n.º 2 refere que “*Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.*”.

⁸ Cfr. Art. 36º n.º 5 da CRP

A par do que estabelecido no art. 124º do CC, as responsabilidades parentais permitem o suprimimento da incapacidade jurídica dos menores, na medida em que os mesmos não possuem capacidade de exercício de direitos.

CLARA SOTTOMAYOR posiciona-se neste sentido, esclarecendo que *“esta definição das responsabilidades parentais refere-se à atividade jurídico-negocial da criança, em relação à qual os pais, como representantes legais, atuam em nome da criança”*.⁹ No entanto, no sentido da definição encontrada para responsabilidades parentais, defende *“uma conceção personalista de responsabilidades parentais, em que a criança é considerada não apenas como um sujeito do direito suscetível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de autodeterminação...”*¹⁰

Além da previsão legal referida anteriormente, as responsabilidades parentais encontram-se previstas no Livro IV, Título III, Capítulo II, Secção II do CC nos arts. 1877º e ss., sendo encaradas como um conjunto de direitos e deveres que têm como finalidade assegurar por parte dos progenitores o bem-estar, quer do ponto de vista moral bem como material, do menor sempre com vista a garantir e acautelar o superior interesse da criança.

Em conclusão, as responsabilidades parentais consideram-se intransmissíveis e irrenunciáveis como elenca o art.1882º, ou seja, *“Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adoção.”*¹¹.

2. Evolução histórico-legislativa das responsabilidades parentais

A evolução histórico-legislativa das responsabilidades parentais centra-se, essencialmente, em quatro fases, precisamente: na época do Direito Romano; na vigência

⁹ Cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p.25

¹⁰ Cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p.25

¹¹ Cfr. Art. 1882º do CC

do Código de Seabra; no Pós-Revolução Industrial e a entrada em vigor do CC de 1966; e por fim, na Reforma do CC em 1977.

Desde o Direito Romano até aos dias de hoje, a matéria das responsabilidades parentais tem vindo a sofrer diversas alterações legislativas, sendo o exemplo mais atual dessas alterações legislativas a introdução da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera alguns aspetos relativos à matéria do divórcio.

Na época do Direito Romano, o “poder paternal” designava-se como “*patria potestas*”, que atribuía poderes plenos à figura do *pater* (pai) em tudo que se relacionava com a família no seu todo. Desta forma, é entendido que ao pai cabiam todos os poderes, não se procedendo a qualquer distinção/ distribuição entre os poderes consoante os diversos elementos da família.

Aqui, considerava-se que o pai era a figura ativa no que concerne à “soberania familiar”, assumindo contornos de poderes absolutos. Esta figura de autoridade máxima, no entanto, veio perder força na época dos fins da República, tendo sido uma consequência da emancipação do filho.

Esta emancipação era conseguida por meio da adoção ou do casamento da filha.

Numa iminente situação de adoção, a emancipação era conseguida na medida que se observava a desvinculação da relação paterno-filial até então estabelecida.

Nesta última hipótese, os poderes que a figura do *pater* detinha eram “transferidos” para a figura do marido, assumindo este o controlo dos direitos da mulher. A sujeição dos poderes a que a filha, ora mulher, passava a ter em nada se diferenciava do controlo absoluto do pai, visto que não era “senhora” de exercer os seus direitos sem que estivesse dependente do marido.

Esta senda de controlo absoluto quer dos pais como dos maridos veio ao longo dos tempos sendo enfrentada por diversas manifestações feministas. As lutas feministas ganharam relevo na proclamação da igualdade que tanto ansiavam, sendo o período mais marcado por estas lutas inglórias, o período do Pós-Revolução Industrial.

O Pós-Revolução Industrial ficou marcado pela luta de afirmação das mulheres, em pleno século XIX, em que proclamavam a igualdade de direitos sobre os seus filhos, defendendo uma igualdade em termos da guarda dos filhos, bem como o desmoronamento

da ideia de que os filhos apenas pertenciam aos seus pais o que impedia o seu exercício enquanto mães.

O objetivo destas manifestações em nada foi conseguido, sendo perfeitamente entendido que a figura autoritária do pai ainda permaneceu intacta durante uns bons tempos.

Este clima de disparidade de poderes entre o pai prolongou-se na história do Direito, visto que no CC, de 1966, a figura ativa, chefe de família, cabia ao pai sendo este o único a desempenhar aquilo que se denominava de “poder paternal”.

Neste contexto, a mãe apenas era tida em conta em assuntos que se relacionassem diretamente com os filhos, ficando o seu exercício de direitos sobre os filhos perfeitamente reduzido ao entendimento do pai.

Aquando da Reforma de 1977 o “poder paternal” ganha contornos que até então não tinham sido conseguidos. Desenraizou-se a ideia de que o “poder paternal” apenas cabia à figura do pai e procedeu-se à distribuição deste poder pelas duas figuras máximas em relação aos filhos, ou seja, cabiam tanto à mãe como ao pai o desempenho das funções que o “poder paternal” lograva relativamente à figura dos filhos.

Só nesta altura se conseguiu estabelecer um “poder paternal” repartido, que concretizava aquilo que a CRP, atualmente, estipula no art. 36º n.º 3 *“Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.”*¹²

No que concerne à mais recente alteração legislativa em torno desta matéria, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro é muito clara. Substituiu-se a expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais”, que concretiza plenamente a igualdade de direitos quer do pai, quer da mãe.

¹² Cfr. Art.36º n.º 3 da CRP

2.1. Da Organização Tutelar de Menores ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

A entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro marcou, em muito, o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, na medida em que segundo esta Lei foi aprovado o denominado Regime Geral do Processo Tutelar Cível e, consequentemente, procedeu à revogação da Organização Tutelar de Menores.

A OTM regulamentava-se segundo o DL n.º 314/78, de 27 de outubro, tendo na sua génese a previsão dos termos legais a seguir no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou seja, por meio da OTM concretizavam-se as linhas gerais do instituto das Responsabilidades Parentais.

No decorrer dos tempos, a OTM foi alvo de sucessivas alterações legislativas, destacando-se, naturalmente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 133/99, de 28 de agosto, que preconizava a quinta alteração ao regime jurídico da OTM; Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprovava a Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que previa a introdução da Lei Tutelar Educativa no nosso ordenamento jurídico.

Embora estas alterações se relacionassem com o tratamento de questões relativas a situações de eminente perigo, bem como de questões que dissessem respeito à tutela educativa, mostrava-se em falta um normativo jurídico que se focasse no processamento das providências cautelares cíveis.

Perante esta lacuna e necessidade empírica, era crucial a introdução de um diploma legal que regulamentasse esta matéria. Tendo como base os motivos anteriormente mencionados, em 2015 dá-se o surgimento do diploma que regula o RGPTC, por meio da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, cuja entrada em vigor se deu a 8 de outubro de 2015.

O novo diploma, cuja origem se encontra na Proposta de Lei n.º 338/XII, manteve as linhas orientadoras expressas na OTM, embora introduzindo algumas inovações no

que concerne aos princípios orientadores e aos termos da tramitação referente aos processos tutelares cíveis¹³.

Ora, partindo da redação da Proposta de Lei n.º 338/XII, anteviam-se como objetivos do RGPTC a capacidade de *“maior celeridade agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família.”*¹⁴.

O RGPTC regula unicamente os processos aplicáveis às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, como se prevê no art.1º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro. Ao contrário deste tratamento legal que é previsto para as providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, o RGPTC não é aplicável ao processo de adoção e seus procedimentos preliminares¹⁵ sendo estes previstos em diploma legal próprio, mais precisamente, previstos na Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

As providências tutelares cíveis admitidas para efeitos de regulamentação do RGPTC encontram-se elencadas no art.3º do diploma. Descrição legislativa esta que é taxativa e não exemplificativa, querendo isto dizer que apenas se admitem as que estão previstas no citado art.º 3º. Para efeitos da nossa matéria e seu desenvolvimento interessam, sobretudo, as providências das alíneas c) e d), que dizem respeito à matéria dos alimentos e à matéria do processo de regulação de exercício das responsabilidades parentais.

Quando há referência às providências cautelares cíveis é fundamental relacionar este conceito com a sua natureza.

De acordo com o art. 12º do RGPTC estes processos tutelares cíveis têm natureza de jurisdição voluntária.

¹³ Cfr. Proposta de Lei n.º 338/XII, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39542>, p.2, acedido e consultado em 04/04/2022

¹⁴ Cfr. Proposta de Lei n.º 338/XII, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39542>, p.2, acedido e consultado em 04/04/2022

¹⁵ De acordo com o art.2º do RGPTC *“O RGPTC não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio”*

Assim sendo, quando haja referência ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e à fixação de alimentos estamos a fazer referência a processos de jurisdição voluntária.

No nosso ordenamento jurídico os processos de jurisdição voluntária distinguem-se dos processos de jurisdição contenciosa. Os primeiros caracterizam-se por se tratarem de processos em que se observa uma manifesta inexistência de um conflito de interesses¹⁶, embora se verifique apenas um interesse, já os processos de jurisdição contenciosa descrevem-se como processos em se pressupõe um dado conflito entre as partes e as coloca em posições contrárias.

Em sede dos processos de jurisdição voluntária aplicam-se princípios e trâmites processuais diferentes dada a sua natureza, como sejam a “*aplicação do princípio do inquisitório, o critério do julgamento, a livre modificação das decisões e a inadmissibilidade de recurso para o STJ.*”¹⁷ O princípio do inquisitório, à semelhança do plasmado no art.986º n.º 2 do CPC, permite que o juiz, na sua atuação, investigue os factos de forma livre, coligue prova, ordene a realização de inquéritos e recolha informações cruciais ao bom julgamento do processo.

Assim, ao abrigo do art. 987º do CPC, depreende-se que no critério do livre julgamento não se observa a estreita sujeição aos critérios da legalidade estrita, permitindo-se a adoção da solução que se mostre mais adequada e justa ao caso concreto.

A par desta regulamentação, o art. 988º n.º 1 do CPC, prevê a alteração das decisões tomadas, pelo motivo destas decisões não ganharem força com o caso julgado, é permitido que as decisões tomadas sejam alteradas na condição de que haja uma efetiva modificação das circunstâncias em que as mesmas foram tomadas. Observa-se a inadmissibilidade de recurso para o STJ, compreendendo-se este critério pelo simples facto que se prevê no art. 674º n.º 2 “*Não estando em causa a violação da lei substantiva, nos casos em que as*

¹⁶ Para Clara Sottomayor, parafraseando Manuel de Andrade, “*o processo de regulação das responsabilidades parentais é um processo de jurisdição voluntária (art.12º do RGPTC), o que significa que não há, nele, um conflito de interesse a compor, mas só um interesse a regular, embora possa haver um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse*”, cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 41

¹⁷ Amaral, Jorge Augusto Pais de. (2017). *Direito Processual Civil*. 13ª Edição. Coimbra: Almedina, p.101 a 103

*decisões foram proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, é evidente que não será admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”.*¹⁸

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, assumindo-se como um processo de jurisdição voluntária, encontra-se previsto no Capítulo III do RGPTC, que diz respeito aos “Processos Especiais”. Para além desta previsão legal é necessário atentar aos arts. 34º a 44º-A do RGPTC.

Uma das maiores inovações deste regime prende-se com a consagração de novos princípios orientadores e com a introdução de novas regras aplicáveis à tramitação dos processos tutelares cíveis.

No que diz respeito aos novos princípios¹⁹ adicionaram-se os princípios da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança.

Atento o disposto no art. 4º n.º 1 do RGPTC, estes princípios orientadores, agora, regulamentados na redação da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, são princípios que se encontram estabelecidos na LPCJP²⁰ no seu art.4º.

¹⁸ Amaral, Jorge Augusto Pais de. (2017). *Direito Processual Civil*. ob., cit., p.103

¹⁹ Quanto à matéria dos novos princípios, que surgiram por via do RGPTC, no art. 4º n.º 1 do RGPTC lê-se “1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes: a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;

b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito; c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.”

²⁰ A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, no seu art. 4º, diz-nos que “A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

A propósito das inovações introduzidas pelo RGPTC destaca-se o papel da mediação na tramitação processual do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Seguindo os termos legais do art. 24º do RGPTC, quando não seja possível obter acordo, no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é obrigatório remeter as partes para a mediação²¹ ou para a audiência técnica nos termos do art.23º.

Para atendermos ao conceito de mediação temos que em primeiro lugar recorrer ao artigo 2º al. a) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

-
- e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;*
f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;
k) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais”.

²¹ No nosso ordenamento jurídico, por força da aplicação da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, mais precisamente do seu art. 30º, vigoram três sistemas públicos de mediação especializada, precisamente o sistema de mediação familiar, mediação laboral e mediação penal. Considerando a matéria em desenvolvimento na presente dissertação e contextualizando-a com a temática da mediação, urge esclarecer o sistema público de mediação familiar. Este sistema público de mediação especializada foi instituído ao abrigo do Gabinete de mediação familiar do Secretário de Estado, sendo atualmente regulado pelo Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto, atualmente substituído pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro. A mediação familiar trata-se de um sistema que visa obter a aproximação dos envolvidos no conflito, servindo este sistema de mediação público como o auxílio ao término do conflito, através de um acordo equilibrado, que tem sempre como finalidade a proteção dos interesses e necessidades dos diversos intervenientes, sobretudo das crianças.

Seguindo Dulce Lopes e Afonso Patrão “O recurso ao sistema público de mediação familiar é apresentado e sugerido às partes, por força de lei, em duas situações: por um lado, antes de iniciado o processo de divórcio, as partes são necessariamente informadas sobre a existência e objetivos do sistema público de mediação familiar; por outro, nos processos tutelares cíveis (designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais), o processo pode ser remetido para mediação familiar (pública ou privada), oficiosamente ou a pedido, como o consentimento das partes.”- cfr. Lopes, Dulce; Patrão, Afonso. (2016). *Lei da Mediação Comentada*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 199 e 200

A citada Lei é conhecida no nosso ordenamento jurídico como o regime jurídico da mediação. Segundo este preceito legal a mediação é *“a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”*²².

Esta remessa para a mediação ou para a audiência técnica cabe ao juiz, querendo isto dizer que *“A opção entre remeter para a mediação ou para a audiência técnica especializada compete ao juiz, segundo critérios de oportunidade e utilidade na realização da diligência”*.²³

A remessa para a mediação fica inviabilizado quando uma ou ambas as partes se opuserem à intervenção em tal mecanismo.

Por sua vez, a audiência técnica especializada apresenta-se como uma audiência das partes, participando em si mesmo técnicos especializados que se mostrem competentes para a realização da avaliação das competências parentais.

Para finalizar as questões introduzidas com a entrada em vigor do RGPTC é fundamental atender à matéria do apadrinhamento civil. O apadrinhamento civil é regulado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, definindo-se no seu art. 2º como *“O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.”*²⁴

Ora, atendendo à redação do art. 43º n.º 1 do RGPTC, as regras que se apliquem aos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, para situações de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade de casamento, aplicam-

²² Cfr. Art. 2º al. a) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril

²³ Cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 35

²⁴ Cfr. Art. 2º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro

se, igualmente, aos processos de regulação de exercício das responsabilidades parentais que tenham como figura principal as crianças apadrinhadas civilmente²⁵.

Desta forma, determinando-se a cessação da vida em comum dos padrinhos, articulando as disposições da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro com o art. 43º do RGPTC, o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais segue as regras dos processos tutelares cíveis.

3. Conteúdo das responsabilidades parentais

O conteúdo das responsabilidades parentais encontra-se previsto no art. 1878º do CC, mais concretamente no seu n.º 1²⁶. Este artigo faz-nos referência, na sua redação, à atribuição da competência aos pais de zelarem pela segurança, saúde, sustento, educação e administração dos bens do menor.

No âmbito do conteúdo das responsabilidades parentais há alguns autores que defendem a divisão deste conteúdo em natureza pessoal e natureza patrimonial.

Seguindo a posição de JOSÉ ANTÓNIO de FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO²⁷ as duas vertentes das responsabilidades parentais, estipuladas na redação do art. 1878º do CC, dizem respeito ao campo pessoal e ao campo patrimonial.

²⁵ Como se pronuncia Ana Sofia Gomes sobre o apadrinhamento civil “É uma relação jurídica tendencialmente de carácter permanente, o que significa que se tentou estabelecer um regime jurídico que permita a manutenção de um vínculo em tudo semelhante àquele que é constituído pela filiação natural... permite-se e prevê-se a manutenção de ligação com a família natural. Por este motivo, não se pode definir o apadrinhamento como um vínculo permanente, mas apenas como um vínculo tendencialmente permanente. E ainda o será porque ao contrário da filiação, o apadrinhamento pode ser revogado. Para além disso, o apadrinhamento civil, tem um carácter exclusivo, pois como se mencionou, apenas se constitui entre a criança ou jovem e uma pessoa singular ou família, sendo proibida a constituição de novo apadrinhamento enquanto subsista um anterior, exceto se for constituído em relação ao outro dos elementos da mesma família”. - cfr. Gomes, Ana Sofia. (2012). *Responsabilidades Parentais*. 3ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 97

²⁶ De acordo com o art. 1878º n.º 1 do CC entende-se para efeitos da matéria do conteúdo das responsabilidades parentais “*Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*”

²⁷ No entendimento de José António de França Pitão e Gustavo França Pitão “*As duas vertentes do exercício das responsabilidades parentais, vertidas no então artigo 1879º do Código Civil, estão hoje patentes no artigo 1878º, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que se refere, quer às responsabilidades dos pais no campo pessoal- velar pela segurança e saúde dos filhos menores- quer às responsabilidades no campo patrimonial- prover ao sustento dos filhos menores e administrar os seus bens*”, cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. 1ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 18

As responsabilidades que digam respeito ao campo pessoal encontram-se previstas nos arts. 1885º e ss. do CC, enquanto as responsabilidades do campo patrimonial vêm desenvolvidas nos arts. 1888º e ss. do CC.

Englobam-se nas responsabilidades do campo pessoal diversos deveres, como sejam: o dever de zelar pela segurança e saúde dos filhos menores. No entanto, para uma melhor compreensão das vertentes das responsabilidades parentais é necessário proceder a uma descrição mais detalhada e precisa quanto a estes deveres.

Consideram-se enquadrados, no campo pessoal das responsabilidades parentais, o dever de guarda (art. 1887º do CC); o dever de vigilância (arts. 1874º n.º 1 e 1878º n.º 1 e 2 do CC); o dever de auxílio (arts. 1874º n.º 1 e 1878º n.º 1) e o dever de educação e assistência (art. 1875º; 1928º e 1886º do CC).

No que respeita às responsabilidades do campo patrimonial estas dizem respeito quer ao sustento a providenciar pelos pais aos filhos menores, quer à administração dos bens destes.

Na presente dissertação iremos focar-nos com especial atenção aos direitos-deveres do art. 36º n.º 5 da CRP que estejam mais direcionados para a temática dos alimentos, como seja a obrigação de alimentos que iremos desenvolver no capítulo seguinte.

Seguindo a redação do art. 36º n.º 5 da CRP, é perfeitamente entendido o direito e dever dos pais no que diz respeito à educação dos filhos.

Desta forma, remetendo-nos para o art. 1885º n.º 1 do CC, que incide sobre a matéria da educação, entendemos que os pais devem ser capazes de providenciar o *“desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”*.²⁸ Pelo que, segundo o n.º 2 do art. mencionado *“Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.”*²⁹

²⁸ Cfr. Art. 1885º n.º 1 do CC

²⁹ Cfr. Art. 1885º n.º 2 do CC

Esta competência dos pais providenciarem a educação dos filhos deve “*entender-se em termos de “reserva absoluta”*”³⁰.

De uma maneira simplificada, atribui-se aos pais ou a outra pessoa determinada judicialmente, a competência exclusiva da direção da educação dos filhos, bem como a decisão sobre a sua educação de cariz religiosa.

A par deste direito-dever de educação dos filhos identifica-se o dever de sustento, manutenção, no qual se inclui a questão da alimentação, vestuário e habitação.

4. Modalidades de Exercício

No que concerne à matéria das modalidades de exercício das responsabilidades parentais é fulcral ter em conta que este exercício é indissociável do pressuposto da filiação, variando estas consoante os pais vivam em constância do matrimónio, união de facto ou divorciados.

À semelhança do que se referiu anteriormente, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, introduziu diversas alterações, na matéria das responsabilidades parentais, sendo que, no rol dessas alterações, se estabeleceu um regime regra no que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais e que vigora atualmente.

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, passou a vigorar no nosso ordenamento jurídico como regime regra o exercício conjunto das questões de particular importância no que respeita a vida do filho. Por esta razão, independentemente do tipo de união que tenha sido estabelecido anteriormente entre os progenitores, as responsabilidades parentais vão ser exercidas conjuntamente por ambos.

Interessando-nos, essencialmente, o regime regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais decorrente de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. No entanto, ainda que seja este regime,

³⁰ Para Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos “A atribuição aos pais, pelo artigo 1878º, número 1, da competência para dirigir a educação dos filhos, deve entender-se em termos de “reserva absoluta”: os pais, ou a quem estes delegarem, têm o exclusivo da direção da educação dos filhos. No mesmo sentido se deve entender o artigo 1886º do Código Civil que atribui aos pais a decisão sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos”, cfr Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. (2020). *Lições de Direito da Família*. ob., cit., p. 427

atualmente, em vigor, é crucial entender as motivações que proporcionaram a mudança legislativa.

Anteriormente, o regime que vigorava no nosso ordenamento jurídico era um regime que visava a guarda exclusiva da criança e que, conseqüentemente, gerava uma onda de discórdia e conflitos entre os progenitores.

CLARA SOTTOMAYOR refere que *“o modelo de guarda única/exercício unilateral das responsabilidades parentais pressupõe um conflito de soma zero em que aquilo que um dos pais ganha é igual ao que o outro perde.”*³¹

Este regime atribuía a guarda exclusiva a um dos progenitores, assumindo este a figura do único responsável pela tomada de diversas decisões, nomeadamente, a questão da fixação da residência da criança, a sua educação quer do ponto de vista escolar como religiosa, tal como as necessidades materiais e efetivas a providenciar dado o desenvolvimento da criança.

No lado oposto encontrava-se o progenitor que não detinha a guarda da criança e que, por esse motivo, apenas detinha o reconhecimento das responsabilidades parentais. Nesta perspetiva entende-se que este progenitor era desconsiderado em relação aos direitos que tinha na sua figura, ficando-lhe vedada a sua participação nas responsabilidades parentais.

A somar a isto tudo, as maiores problemáticas que se geram neste contexto são os conflitos entre os progenitores, que por sua vez têm reflexos naquilo que se designa de superior interesse da criança. Havendo duas pessoas a assumir posições diferentes quanto aos interesses da criança é natural que a maior prejudicada seja essa mesma, inviabilizando-se a estabilidade que tanto precisa a fim de garantir o seu desenvolvimento físico e psicológico.

Por todas as razões referenciadas, o legislador lograva que a alteração em matéria das responsabilidades parentais proporcionasse um sentimento de igualdade entre os pais

³¹ Cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p.277

quer do ponto de vista dos direitos, quer do ponto de vista das responsabilidades parentais³².

Como “solução” a tal problemática surge a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro que substitui o regime da guarda única pelo exercício conjunto das responsabilidades parentais.

O exercício conjunto das responsabilidades parentais tem enquadramento legal no nosso CC, mais concretamente nos arts. 1901º, 1906º, 1907º, 1911º e 1912º sendo que esta regulamentação se versa sobre o exercício das responsabilidades parentais em circunstâncias de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

De acordo com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o exercício comum das responsabilidades parentais visava a tomada de decisões de particular importância³³ pelos dois progenitores.

No que respeita as questões de particular importância³⁴ referidas na redação dos arts. 1901º e 1906º n.º 2 do CC, é confiada à doutrina e à jurisprudência a definição das situações que se podem enquadrar no rol destas questões³⁵.

³² A par deste objetivo, “*Para justificar o exercício conjunto das responsabilidades parentais, invocava-se p carácter indestrutível dos laços entre os pais e os/as filhos/as e a sobrevivência da comunidade parental para além da dissolução da comunidade conjugal. As ciências sociais referiam-se, a este propósito, a uma mudança de conceção da família, que passava a ser entendida como um sistema que não se dissolvia após o divórcio, apenas se reestruturava.*” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p.279

³³ “*As questões de particular importância não constituíam um conceito novo e serão sempre acontecimentos raros (questões existenciais e raras da vida da criança), obrigando-se ambos os progenitores a cooperar esporadicamente*” - cfr. Fialho, António José. (2013). *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2ª Edição. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>, p. 60

³⁴ Seguindo o elencado no nosso CC há menção de diferentes expressões em torno da matéria do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente, à menção quer da expressão “questões de particular importância” quer “atos de particular importância”. A diferença entre estas duas expressões reside na questão de que a última expressão é utilizada quando a Lei se refere, no seu art. 1902º do CC, à atuação dos progenitores perante terceiros.

³⁵ Ramião, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar....ob. cit.*, pág. 178.- o autor considera como questões de particular importância “*as intervenções cirúrgicas da qual possam correr riscos para a saúde do menor ; a prática de actividades desportivas radicais ou outras que possam comportar perigos para a sua integridade física ; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo e quando acompanhado com um dos progenitores, ou para países em conflito de que resultem riscos acrescidos para a sua segurança ; a educação religiosa do menor ; a frequência de actividades extracurriculares, como a música ou teatro ; a matrícula em colégio privado ; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado ;as decisões relativas à administração dos bens do filho que impliquem disposição ou oneração, a autorização para o filho contrair matrimónio (possível a partir dos*

Desde logo, na perspetiva do legislador, por via do Projeto de Lei n.º 509/X entendem-se estas questões como “*questões existenciais graves e raras na vida da criança*”.³⁶ São exemplos de questões de particular importância as questões que digam respeito a atos cirúrgicos que coloquem o menor numa situação de perigo iminente para a sua saúde; a deslocação do menor para o estrangeiro quando não acompanhado por um dos progenitores; a alteração da residência habitual do menor para lugar distinto da residência do progenitor ao qual esteja à guarda; e, por fim, a prática de atividades radicais capazes de colocar em causa a integridade física do menor³⁷.

Neste mesmo sentido, e tendo em consideração que estamos numa era em que o digital ganha proporções capazes de pôr em causa certos direitos, enquadram-se como exemplos de questões de particular importância as situações em que a criança pretende participar em anúncios que envolvam a divulgação da sua imagem, como sejam castings e programas de televisão; e, ainda, a postagem e, conseqüente, divulgação de fotografias nas redes sociais.

16 anos de idade)”— vide Ac. TRL, proferido no processo n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 23-03-2022

Clara Sottomayor considera “*na adoção de um critério mais amplo de questão de particular importância para a vida do filho, e entre outros exemplos tradutores de tal amplitude, considera com esta natureza, a decidir por ambos os progenitores, “a orientação profissional da criança e saber se esta deve ou não deve prosseguir os estudos ou arranjar um emprego antes de atingir a maioridade ; permitir ao filho usar contraceção ou recorrer à interrupção da gravidez ; autorização quanto a operações cirúrgicas que envolvam riscos ; a orientação religiosa do filho ; a mudança de escola (de privadas para públicas, de públicas para privadas) ou qualquer outra mudança escolar que tenha consequências relevantes na educação da criança ; questões que envolvam problemas sérios de disciplina relativos à criança ; autorização para estadia do filho no estrangeiro ; assistência a programas televisivos que um dos pais considere ter um impacto negativo na personalidade do filho*”.

— Sottomayor, Clara. *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 2ª Edição, pág. 36 e 37. Vide Ac. TRL, proferido no processo n.º 1742/19.2T8ALM-A. L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 23-03-2022

³⁶ Cfr. Projeto de Lei n.º 509/X, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33847>, acedido e consultado em 23-03-2022

³⁷ Neste sentido se pronunciou o Ac. TRC, proferido no processo n.º 3187/17.0T8CSC-B.C1, de 16-03-2021, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Luís Cravo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2f0c3496b32b8773802586c80038bfdb?OpenDocument>, acedido e consultado em 26-04-2022

Surgindo um desacordo entre os progenitores no que respeita questões de particular importância, regula-se esta situação no art. 1901º n.º 2 do CC³⁸, incumbindo-se ao juiz a tarefa de resolver o conflito.

*“A intervenção judicial assume um carácter excecional e subsidiário face ao acordo dos pais, que consiste no modo principal de exercício das responsabilidades parentais”*³⁹, exigindo-se legalmente determinados requisitos para esta intervenção, nomeadamente: que o desacordo entre os progenitores tenha como problemática uma questão de particular importância; o juiz assuma a função de mediador e que a sua atuação promova a conciliação das partes; e, por fim, que os/as filhos/as sejam ouvidas ⁴⁰ em sede dos processos que lhe digam respeito.

Nestes termos, entende-se que a intervenção judicial apenas pode ocorrer, sendo exigido legalmente, quando se verifique a existência de um clima de desacordo entre os progenitores no que respeita a decisão de uma questão de particular importância.

A intervenção do juiz não se cinge apenas a eliminar o desacordo entre os progenitores. O juiz desempenha uma função de mediador, sendo obrigado a proceder à tentativa de conciliar os progenitores. Enquanto mediador do conflito existente entre os progenitores, o juiz deve sugerir uma solução que vá de encontro à resolução do problema, bem como dialogar com as partes no intuito de chegarem a um acordo.

Perante o caso de não ser possível encontrar uma solução por via da intervenção mediadora do juiz, então cabe-lhe na sua figura ditar uma decisão.

³⁸ Partindo da redação do art. 1901º n.º 2 do CC entende-se que *“Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.”*

³⁹ Cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 352

⁴⁰ Em sede da matéria da audição da criança, Clara Sottomayor esclarece que *“A alteração do Código Civil, operada pela Lei n.º 61/2008, orientou-se no mesmo sentido, na medida em que aboliu o limite de idade de 14 anos para a criança ser ouvida nos conflitos parentais que dizem respeito a questões de particular importância da vida dos/as filhos/as (art. 190º do CC). O RGPTC representa, nesta matéria, um avanço relevante, estipulando que a criança é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, constituindo a possibilidade de não audição por falta de maturidade da criança uma exceção, maturidade que deve ser analisada pelo juiz com o apoio da assessoria técnica, devendo ser declarada a sua falta (...) O RGPTC estabelece, ainda, um conjunto de regras para a audição da criança no art. 5º, que, no seu n.º 1, afirma que a criança tem o direito a ser ouvida, devendo a sua opinião ser tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.”*- cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 135 e 136

A decisão ditada pelo juiz não pode afastar-se daquelas até então apresentadas pelos progenitores, devendo o mesmo ter em conta as diretrizes das propostas apresentadas, ainda que não lhe seja imposto legalmente que a sua decisão tenha que coincidir com as propostas pelos progenitores. Esta última hipótese apenas pode ser posta de lado quando, segundo o art. 1918º do CC, os progenitores apresentem uma proposta que converge com a segurança da criança, ou seja, que ponha em causa a sua segurança, saúde e educação.

Quando não haja proposta que ponha em causa os aspetos referidos anteriormente, o juiz deve optar por uma proposta que vá de encontro às necessidades e problemas da criança.

A exceção ao regime regra, legalmente disposta no n.º 1 do art. 1906º do CC, que surge no âmbito da tomada de decisões de particular importância por comum exercício das responsabilidades parentais, diz respeito às situações de manifesta urgência. Por exemplo na tomada de decisão de uma cirurgia de carácter urgente, qualquer um dos progenitores pode assumir essa decisão, assumindo o dever de informar o outro progenitor o mais rapidamente possível⁴¹.

Outra exceção a este regime regra deriva do n.º 2 do art. 1906º do CC, que consagra que, apenas, mediante decisão fundamentada do tribunal; e tendo sempre em consideração o superior interesse da criança, se poderá afastar a aplicação do regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais e, então, ser atribuído o exercício exclusivo das responsabilidades parentais a um progenitor.

O “superior interesse da criança” tem previsão legal em diversos instrumentos legais como sejam a Declaração dos Direitos da Criança, na Convenção Europeia sobre os Direitos das Crianças, na LPCJP e no CC.

Segundo o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança entende-se como “superior interesse da criança”, *“Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por*

⁴¹ O autor a título de exemplo de uma situação de urgência refere “*vamos supor que o menor A está entregue à guarda da mãe B, na sequência de regulação obtida em divórcio por mútuo consentimento, encontrando-se em gozo de férias com o pai C, no estrangeiro. A é acometido de apendicite aguda, que obriga a intervenção cirúrgica imediata, não havendo tempo nem oportunidade de obter consentimento da mãe. Neste caso, o pai C poderá autorizar essa intervenção cirúrgica, desacompanhado da ex-mulher, a qual deverá informar oportunamente do sucedido.*” – cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. ob., cit., p.122

instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.”.

Neste sentido, a questão que impera é “O que é o interesse da criança?”.

A doutrina vem defendendo ao longo dos tempos que este conceito se apresenta como um conceito indeterminado⁴², embora seja um dos critérios mais valorizados em processos que tenham a criança como principal interessado. Por se apresentar como um conceito indeterminado; e não sendo possível obter a sua definição concreta e completa por meio de qualquer texto legal, têm vindo a ser definidos critérios que devem ser seguidos pelos juízes quando esteja em causa o interesse da criança.

Estes critérios relacionam-se com o conteúdo das responsabilidades parentais, mais concretamente: “a) com a questão da segurança e saúde da criança, o seu sustento, educação e autonomia (art.1878º); b) o desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança (art.1885º); c) opinião da criança (arts.1878º n.º 2 e 1901º).”⁴³

O legislador determinou um conjunto de circunstâncias que poderão servir de justificação à imposição do regime exclusivo das responsabilidades parentais. Fazem parte deste conjunto de circunstâncias os casos em que haja um elevado grau de dificuldade de relacionamento entre os progenitores, sendo constantemente frequente a ocorrência de conflitos; quando se verifique que a criança é vítima de maus tratos, negligência e suspeita de abusos sexuais por parte do progenitor não residente; e no caso de não estarem estabelecidos laços afetivos suficientes entre a criança e o progenitor justificados pelo desinteresse deste último.

⁴² “O “superior interesse da criança” é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer de direito internacional quer nacional, radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvguarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio sócio-cultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objectivos.”- cfr. Ac. TRL, proferido no processo n.º 764/11.6TMSB-A.L1-7, de 03-02-2015, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Dina Monteiro, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4?OpenDocument> , acedido e consultado em 01-04-2022.

⁴³ Cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 63

A par das circunstâncias enumeradas é ainda enquadrado neste conjunto de situações os casos de nascimentos fora do casamento, ou seja, a Lei prevê que o exercício das responsabilidades parentais deve caber em exclusivo à mãe, por meio do art. 1865º n.º 3 do CC, quando a paternidade tenha sido reconhecida judicialmente ou tenha sido estabelecida segundo a perfilhação.

Mediante o art. 1884º do CC, há lugar, ainda, ao exercício unilateral das responsabilidades parentais quando se verifique o efetivo incumprimento do estabelecido na redação⁴⁴ do art. mencionado.

Em sede de matéria do exercício conjunto das responsabilidades parentais surge a problemática relacionada com os atos da vida corrente. Para um melhor entendimento desta possibilidade há que, em primeiro lugar, entender que situações se enquadram no conceito de vida corrente.

Seguindo a posição da doutrina em torno desta matéria é entendido que “*o preenchimento do conceito de atos de vida corrente tem que ser feito por contraposição com o conceito de questões de particular importância, abrangendo todos aqueles que se relacionem com o quotidiano da criança*”.⁴⁵

HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES entende como atos da vida corrente “*os actos de vida corrente são os que não sejam de particular importância, ou seja, são actos relacionados com o quotidiano do menor, v. g., decisões relativas à disciplina, alimentação, contactos sociais, os trabalhos de casa, o uso do telemóvel, consulta médica de rotina, entre outros.*”⁴⁶

⁴⁴ Em matéria do exercício unilateral das responsabilidades parentais, vem o art. 1884º do CC determinar na sua redação que “*O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento da paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito*”.

⁴⁵ Consideram-se como atos da vida corrente “*a) as decisões usuais relativas à disciplina da criança; b) as decisões relativas ao tipo de alimentação; c) as decisões sobre atividades e ocupação de tempos livres, os contactos sociais; d) as tarefas de levar e ir buscar o filho regularmente à escola; e) o acompanhar nos trabalhos escolares e efetuar a respetiva matrícula (no ensino público obrigatório); f) as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado; g) a imposição de regras de convivência; h) as decisões sobre idas ao cinema e saídas à noite, consultas médicas de rotina; i) o uso e a utilização de telemóvel e do computador*”.- cfr. Fialho, António José. (2013). *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2ª Edição. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>, p. 66

⁴⁶ Cfr. Rodrigues, Hugo Manuel Leite. (2011). *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 131.

Seguindo as diretrizes do exercício conjunto das responsabilidades parentais, mediante o disposto no art. 1906º n.º 3 do CC, quando se tratem de questões da vida corrente da criança o progenitor, que com ele resida habitualmente, fica incumbido da tomada de decisão sobre qualquer questão dessa índole.

Uma outra hipótese que pode acontecer é, perante uma questão da vida corrente, o progenitor, com quem a criança se encontra temporariamente, pode assumir a decisão sobre uma eventual questão, sob a condição de que não vá contra as regras impostas e definidas pelo progenitor com quem o filho resida habitualmente.

A título exemplificativo de questões de vida corrente importa distinguir as questões de vida corrente que ocorrem no interior da família e os atos jurídicos praticados com terceiros⁴⁷.

Como questões de vida corrente que ocorrem no interior da família destacam-se as regras de alimentação; bem como as rotinas em termos de horários e regras implementadas pelo progenitor residente; os convívios de família e amigos, etc.

Por sua vez, no que respeita os atos jurídicos praticados com terceiros estes reportam-se, essencialmente, a atos extracurriculares, como são exemplos a inscrição em associações de cariz desportivo e, conseqüente, prática desportiva e a inserção da criança em grupos de jovens; os cuidados de saúde de rotina; atos cirúrgicos de carácter excecional e que não coloquem a criança numa situação de alto risco; e, por fim, o pedido de renovação do cartão de cidadão e passaporte para deslocações de curta distância em período de férias.

5. A perfilhação

O reconhecimento jurídico da paternidade fora do casamento faz-se, normalmente, através da perfilhação ou através de uma decisão judicial que dite uma ação de investigação.

A perfilhação consiste numa manifestação livre e pessoal de um indivíduo que se apresenta como progenitor de um filho que ainda não tem parte estabelecida.

⁴⁷ Cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 349

À luz da nossa Lei Civil, no seu art.1850º n.º 1, consideram-se como capazes de perfilhar todos aqueles que tenham idade igual ou superior a dezasseis anos, no caso de não serem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, nem forem afetados por qualquer perturbação do foro mental que se mostre notória no ato de perfilhar.

Quanto às formas de perfilhação é no art. 1853º do CC que vêm expressas, precisamente, a perfilhação pode ser realizada segundo declaração prestada perante o funcionário do Registo Civil; por testamento; escritura pública e termo lavrado em juízo.

Nos termos do art. 1857º, se o filho perfilhado for maior de idade ou emancipado pode rejeitar a perfilhação. Segundo o art. 1858º o ato da perfilhação, uma vez praticado, não pode ser revogado.

Em respeito à anulação da perfilhação, atendendo aos arts. 1859º e 1860º, a perfilhação pode ser impugnada a todo o tempo, quer por iniciativa do perfilhante, quer por impulso do perfilhado, até mesmo por qualquer pessoa que demonstre interesse moral ou patrimonial, e, ainda, pelo MP.

Para finalizar, considera-se que a perfilhação é anulável em circunstâncias de coação ou erro. Em bom dizer é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando, este reconhecimento da paternidade fora do casamento, a perfilhação estiver viciada por coação moral ou erro. Conforme o art. 1860º do CC, a esta ação de anulação está associado um prazo de caducidade, mormente esta ação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que cessou a coação ou desde o momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro.

CAPÍTULO II- A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

1. Os alimentos: conceito e âmbito legal

Para entendimento da matéria dos alimentos é fundamental conhecer a sua origem. Desta forma, prevêem-se existir diferentes origens dos alimentos onde se englobam as fontes de natureza familiar, originadas quer pelas relações de cariz conjugal⁴⁸, quer aquelas que surjam por relações de parentesco, filiação e adoção⁴⁹.

O instituto dos alimentos apresenta-se como um instituto de carácter autónomo, que tem como objetivo proceder à regulamentação da obrigação instituída a determinado sujeito decorrentes dos vínculos familiares que anteriormente se mencionaram.

Por conseguinte, entende-se que a obrigação de alimentos pode ser resultado do vínculo de casamento e do vínculo de parentesco.

Em torno desta temática há que fazer menção da obrigação de alimentos que recai sobre o Estado e as suas instituições sociais, que concretizam o estabelecido na CRP nos seus arts.1º, 63º e 67º⁵⁰, decorrentes da figura do Estado de Direito Social e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos têm previsão legal no Livro IV do CC, cujo tratamento legislativo incide sobre a matéria do Direito da Família, mais precisamente nos seus arts. 2003º e ss.,

⁴⁸ Na senda da matéria das relações de cariz conjugal “O casamento, no nosso ordenamento jurídico, é a principal fonte de relações familiares, representando o núcleo da família, e sendo a fonte largamente predominante da procriação.” – cfr. Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. (2020). *Lições de Direito da Família*. ob., cit., p. 24; Neste sentido, ocorrendo o divórcio, separação judicial de pessoas e bens, e partindo do elencado no art. 2016º n.º 2 do CC “Qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio”.

⁴⁹ “O parentesco é uma relação de sangue: são parentes as pessoas que descendem umas das outras (parentesco em linha reta ou direta), ou descendem de progenitor comum (parentesco em linha transversal ou colateral) - cfr. Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. (2020). *Lições de Direito da Família*. ob., cit., p. 30; A adoção tem previsão legal no CC, ao abrigo do art. 1586º, considerando-se como “o vínculo que, à semelhança da filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.” - cfr. Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. (2020). *Lições de Direito da Família*. ob., cit., p. 32

⁵⁰ A figura do Estado de Direito Social, retratada pelo Estado Português, vem esclarecida nos arts. 63º, 67º e 69º da CRP. Segundo a redação dos arts. mencionados a todos é garantido o direito à Segurança social, bem como ao Estado é atribuído não só o poder de proteção da família, como das crianças a fim de garantia de desenvolvimento físico e moral das mesmas.

como do RGPTC, onde nos seus arts. 45º a 48º trata em processo próprio a fixação da prestação de alimentos à criança.

O conceito de alimentos, seguindo a conceção jurídica e os termos gerais estabelecidos no art. 2003º do CC, “*entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.*”⁵¹. Concomitantemente, no que respeita aos menores este conceito de alimentos engloba, igualmente, “*a instrução e educação*”⁵², tendo como fundamento o objetivo de que o menor frequente pelo menos o ensino obrigatório. Ao abrigo deste n.º 2 pode-se entender que aqui se inserem as denominadas atividades extracurriculares.

Sobre este direito dos menores a doutrina a par com a jurisprudência, em torno do conceito de alimentos, têm vindo a alargar o seu âmbito tornando-o num conceito mais amplo, que vai além do entendido pela linguagem habitual, que engloba não apenas o essencial e indispensável que vá de encontro aos mínimos de uma vida digna, mas que seja capaz de manter o nível de vida a que o menor estava habituado.

A questão do alargamento da letra do art. 2003º do CC tem sido defendida por alguns autores⁵³, perspetivando-se no seu entendimento que neste conceito de alimentos se devem albergar outras despesas que vão além do indispensável estabelecido na redação do art. mencionado. Visa, portanto, manter um nível de vida conforme a condição social, aptidões, condições de saúde e idade que concretize o imprescindível à sobrevivência do menor.

Enquadram-se neste rol de outras despesas além do indispensável, mas que se mostrem necessárias à garantia de um nível de vida idêntico ao nível de vida antes da separação dos progenitores, as despesas relativas a eventos culturais, como por exemplo idas ao cinema, teatro e concertos; despesas provenientes de participação em atividades extracurriculares, tais como dança, aulas de piano, aulas de pintura, etc.; e despesas de

⁵¹ Cfr. Art. 2003º do CC

⁵² Seguindo o preceituado no art. 2003º n.º 2 do CC “*Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.*”

⁵³ Clara Sottomayor, parafraseando Pires de Lima/Antunes Varela “*despesas com diversão, designadamente, idas ao cinema, ao teatro ou concertos, aquisição de brinquedos, livros ou revistas; despesas com vida social, por exemplo, prendas para aniversário de colegas e passeios escolares; despesas de repouso, como o gozo de férias ou passeios e despesas com atividades extracurriculares, tais como aprendizagem de línguas estrangeiras, desporto, dança, música, etc.*” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 468

cariz social que englobam despesas de férias, passeios escolares e, também, passeios com amigos.

Perspetivando CLARA SOTTOMAYOR⁵⁴, estando em causa um menor, colocado em situação de carência de alimentos em virtude do divórcio dos progenitores, é entendido pela autora que se deve afigurar um nível de vida idêntico ao que o menor estava habituado e gozava antes do divórcio, na condição de que os rendimentos do progenitor permitam manter esse nível de vida.

Além da regulamentação legal nos instrumentos jurídicos nacionais, a obrigação de prestar alimentos aos filhos encontra-se, igualmente, prevista nos instrumentos jurídicos europeus como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ora, atendendo ao art. 27º n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, lê-se na sua redação *“Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”*⁵⁵.

No seguimento do presente estudo desenvolvido nesta dissertação, atenderemos ao tratamento da obrigação de alimentos devidos pelos pais a filhos.

A obrigação de alimentos devidos a filhos deriva do dever de assistência ao qual os pais estão incumbidos por força dos arts. 36º n.º 5 da CRP e 1874º n.º 1 e n.º 2 do CC. Segundo o disposto no primeiro art. mencionado *“Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”*.

Por sua vez, pela redação do art. 1874º n.º 1 e n.º 2 *“1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. 2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.”*, é entendido que a

⁵⁴ Segundo a posição da Autora *“No caso específico que estamos a tratar- alimentos devidos a menor após o divórcio dos pais- entendemos que a lei impõe, desde que os rendimentos do progenitor sem guarda o permitam, que seja assegurado às crianças um nível de vida idêntico ao que esta gozava antes do divórcio, com os mesmos confortos e luxos, salvo se o nível de vida era exorbitante e estava acima da capacidade dos pais.”* - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 469

⁵⁵ Cfr. Art. 27º n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, acedido e consultado a 11/04/2022

obrigação de prestar alimentos aos filhos se inclui no dever de assistência e se reporta ao conteúdo das responsabilidades parentais.

Quanto ao conteúdo das responsabilidades parentais, é no art. 1877º e ss. do CC⁵⁶ que se encontra estabelecida a obrigação de alimentos como parte integrante deste mesmo. Neste âmbito considera-se que a obrigação de prestar alimentos *“é uma obrigação unilateral e vigora até à emancipação do menor ou até à sua maioridade, embora possa, verificados certos pressupostos, prolongar-se durante a maioridade, sendo evidente, desde logo, atento ao teor do n.º 1 do art. 1878º do CC, que a mesma assume maior amplitude que a obrigação genérica de alimentos”*.⁵⁷

Em jeito de conclusão há que esclarecer quais as pessoas obrigadas a prestar os alimentos. Neste contexto importa referir que há uma distinção das pessoas obrigadas em relação ao dever genérico de prestar alimentos e à obrigação de prestar alimentos a filhos propriamente dita.

Neste seguimento, o dever genérico de prestar alimentos está previsto no art. 2009º n.º 1 do CC dispondo que ficam obrigadas a prestar alimentos *“a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.”*.

No entanto, e tendo em conta a menção de que nos centraríamos na obrigação de prestar alimentos aos filhos, é de atender à redação dos arts. 1878º, 1880º e 1885º do CC que se reporta concretamente ao dever de alimentos aos filhos. É fundamental atender ao disposto nos arts. mencionados no sentido que o dever de alimentos aí reportado é derivado do âmbito das responsabilidades parentais. Considerando a proteção e sustento da criança, os alimentos derivam, do mesmo modo, do princípio da igualdade entre os progenitores, cabendo a ambos assegurar o sustento do filho, sempre tendo em conta dois aspetos fundamentais como são a capacidade que os seus rendimentos possibilitam e as necessidades do alimentando intrínsecas ao seu desenvolvimento.

Ora, conforme se dispõe nos arts. 1878º e 1880º do CC, os alimentandos oriundos do conteúdo das responsabilidades parentais têm o seu objetivo bem concretizado, uma

⁵⁶ No art. 1877º do CC, lê-se *“Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.”*

⁵⁷ Cfr. Leal, Ana. (2018). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, p.46

vez que a sua determinação se destina a satisfazer as necessidades do alimentado, com a garantia de assegurar o seu sustento, através do vestuário, habitação, segurança e saúde.

1.1. Características da obrigação de alimentos

À ideia de obrigação de alimentos é indissociável aquilo que se conhece como a prestação de alimentos. A prestação de alimentos trata-se de uma prestação com carácter pecuniário, sendo traduzida em dinheiro, cujo objetivo é proceder à satisfação das necessidades do interessado, conforme resulta do art. 2005º n.º 1 do CC.

Considerando que a sua primeira característica é a patrimonialidade, seguindo o preceituado no art. 2005º n.º 1 e 2 do CC, a prestação de alimentos traduz-se numa quantia pecuniária mensal, só ocorrendo um cenário diferente quando haja acordo ou disposição legal que dite o cumprimento desta prestação de forma diferente. Portanto, articulando os números deste art. percebe-se que, em regra, os alimentos são satisfeitos segundo a prestação em dinheiro, e só excecionalmente satisfeitos através de bens em espécie.

Cumpre-se, paralelamente à característica da patrimonialidade, nos termos do art. 2005º, a característica da periodicidade da prestação de alimentos, ou seja, é aí determinado que esta prestação ocorre mensalmente, apresentando uma periodicidade mensal, vinculando-se neste sentido o cumprimento de prazos de vencimento.

Atendendo à letra da Lei não se verifica a existência de um normativo que impeça a fixação de uma única prestação de alimentos capaz de satisfazer o pagamento integral da mesma. Todavia, esta possibilidade, no caso da prestação de alimentos a menores, fica mais impossibilitada na medida em que os menores têm outro tipo de necessidades, ou seja, é mais fácil de observar outros gastos inerentes ao desenvolvimento do menor e que, com o pagamento de uma única prestação, inviabiliza a gestão dessas mesmas despesas. Neste contexto pode suceder que se decrete uma prestação fixa mensal e uma outra prestação variável, que seja capaz de contribuir para as necessidades imprevisíveis do menor.

Uma das características que mais se destaca no âmbito da prestação de alimentos é a sua variabilidade. A variabilidade da prestação de alimentos⁵⁸ relaciona-se com as necessidades do alimentado, querendo isto dizer que se pode verificar quer a redução como o aumento desta prestação conforme haja alteração às circunstâncias que serviram de base para a sua determinação.

Conforme decorre do rol de características da obrigação de alimentos, uma outra característica é a exigibilidade. Nos termos do dispositivo legal do art. 2006º do CC, os alimentos são devidos desde o momento da propositura da ação ou, havendo decisão judicial que já os tenha determinado e fixado ou, a existência de um acordo que igualmente os tenha fixado, devem-se os alimentos desde que o devedor incorra numa situação de mora.

Nos termos da redação do art. 2008º do CC é-nos aí dito que o direito a alimentos é um direito indisponível em que o beneficiário deste direito não pode renunciar aos alimentos vincendos, embora que estes possam deixar de ser requeridos. Sucintamente, estamos perante *“um direito pessoalíssimo inerente ao alimentando, uma vez que tem a finalidade de assegurar a sua subsistência”*⁵⁹.

Em concordância com o exposto a obrigação de alimentos não pode ser transmitida, quer em vida, quer em morte, nem pode ser usada a título de compensação⁶⁰ pelo seu titular mesmo que estejam em causa prestações vencidas. Além destas características, o n.º 2 do art. 2008º expressa que o crédito de alimentos é impenhorável.

⁵⁸ No que diz respeito à atualização das prestações pecuniárias refere o art. 551º do CC que *“Quando a lei permitir a actualização das prestações pecuniárias, por virtude das flutuações do valor da moeda, atender-se-á, na falta de outro critério legal, aos índices dos preços, de modo a restabelecer, entre a prestação e a quantidade de mercadorias a que ela equivale, a relação existente na data em que a obrigação se constituiu.”*. Neste mesmo sentido, relativamente à questão da variabilidade da prestação de alimentos propriamente dita, o art. 2012º do CC elenca que *“Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.”*

⁵⁹ Cfr. Leal, Ana. (2018). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. ob., cit., p. 19

⁶⁰ Quanto à indisponibilidade da obrigação de alimentos *“Muito embora a compensação extinga a obrigação (artigo 847º do Código Civil), no caso da prestação de alimentos, e porque se trata de créditos impenhoráveis, a compensação é excluída [idem, artigo 853º n.º 1 al. b)]. Contudo, o disposto no n.º 2 do preceito em anotação não impede a compensação entre as duas obrigações de alimentos que se vençam reciprocamente em simultâneo”*. – cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. 1ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 214

Entende-se deste modo que à obrigação de alimentos se atribuem as características da indisponibilidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade.

No que respeita a durabilidade da obrigação de alimentos estamos perante uma obrigação de duração indefinida. Desta forma, esta obrigação mantém-se até ao momento em que se vejam cumpridos os pressupostos que estiveram na origem da sua fixação, tornando-a numa obrigação de termo incerto. Quando seja um menor a ocupar o lugar de alimentado, já está associado à obrigação de alimentos um limite temporal que é a maioridade, exceto nos casos em que o alimentado continue a sua formação académica/profissional.

Com as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que se irão desenvolver no ponto 5.1 desta dissertação, articuladas com o disposto no art.1880º, a obrigação de alimentos pode prolongar-se além da maioridade do filho na condição de que este não tenha completado a sua formação académica/profissional. Nesta senda o legislador foi além das alterações introduzidas pelo diploma legal referido anteriormente, permitindo que o filho, aquando do término da sua formação académica/profissional, possa exigir alimentos aos pais decorrentes do mecanismo do art. 2003º⁶¹.

2. Critérios da fixação da pensão de alimentos

No que concerne a prestação de alimentos consiste numa *“prestação pecuniária mensal para o sustento do menor, seu vestuário e calçado, bem como para despesas com a educação e saúde”*⁶², sendo determinada consoante as necessidades do credor, as

⁶¹ No entendimento de José António de França Pitão e Gustavo França Pitão *“Apesar da equiparação de regime substancial dos alimentos a prestar a filho maior e a filho menor, o certo é que, processualmente, há uma diferença evidente de regime...Daqui resulta que o filho maior pode pedir alimentos para prosseguir e completar a sua formação profissional a qualquer um dos seus progenitores, assim como conjuntamente a ambos, nada impedindo que discrimine o montante de alimentos que pretende exigir a cada um, diferentemente, de acordo com as suas possibilidades”*. – cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. ob., cit., p. 185

⁶² Cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. ob., cit., p. 93

possibilidades do devedor e a possibilidade de o alimentando proceder à sua subsistência⁶³.

Na fixação do montante respeitante à prestação alimentícia há que seguir dois critérios, conforme resulta do art. 2004º n.º 1 do CC, ou seja, o critério da razoabilidade e o critério da proporcionalidade. Serão estes dois critérios⁶⁴ que servirão de base à medida dos alimentos, embora se tenha que considerar os meios económicos que o prestador desta obrigação auferir, assim como as necessidades elementares de quem a irá receber⁶⁵, na medida que o mais correto será achar um meio termo entre estes dois parâmetros.

⁶³ No entendimento de Clara Sottomayor, os critérios que servem de base na fixação da pensão de alimentos são “*critérios, em si mesmo, lógicos e realistas, mas, devido à sua indeterminação, as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas intuições dos juizes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objetivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais das crianças*”. – cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 472

⁶⁴ Na perspetiva de José António de França Pitão e Gustavo França Pitão “*De acordo com o n.º 1 do preceito, os alimentos devem ser fixados, tanto quanto possível, por acordo entre os progenitores, tendo em conta as possibilidades daquele progenitor que os vai prestar, e as necessidades do menor. A lei não estabelece montantes fixos, nem quer tabela orientadora, dado que a fixação dos alimentos é casuística, modelada pelas circunstâncias de cada caso concreto, por aplicação do critério estabelecido no artigo 2004º do Código Civil*” - cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. ob., cit., p. 93

⁶⁵ O Tribunal da Relação de Guimarães veio proferir que “*Na fixação dos alimentos deve atender-se às possibilidades (‘meios’) daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los (art. 2004º, nº 1 do C.C.), devendo salientar-se que a medida da necessidade é definida por múltiplos factores, designadamente a situação social, idade, estado físico e de saúde, proventos e possibilidades de angariar sustento da pessoa que há-de receber os alimentos (art. 2004º, nº 2 do C.C.)*.”

As necessidades do alimentando são a primeira medida da obrigação – os alimentos terão, como primeira medida, as necessidades deste. Estas necessidades, como resulta do nº 1 do art. 2004 do C.C., traçam o limite máximo da obrigação alimentar – esta não existe para lá das referidas necessidades (mesmo que as possibilidades do devedor sejam mais que suficientes para ir além de uma tal medida).

A medida das possibilidades assenta, basicamente, nos rendimentos do obrigado, sendo ainda integrada pelos seus encargos.

A medida da contribuição de cada progenitor deve encontrar-se na capacidade económica de cada um para prover às necessidades do filho, sendo certo que estas necessidades sobrelevam a disponibilidade económica dos pais, no sentido de que o conteúdo da obrigação de alimentos que lhes compete cumprir não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra, mas antes no de que se lhes exige que assegurem as necessidades dos filhos menores com prioridade sobre as próprias e se esforcem em obter meios de propiciar aos filhos menores as condições económicas adequadas’ ao seu sadio, harmonioso e equilibrado crescimento.” - cfr. Ac. TRG, proferido no processo n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, de 18-05-2017, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Jorge Alberto Martins Teixeira, in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument> , acedido e consultado em 13-04-2022

Conjuntamente a estes elementos é necessário ter em conta uma outra condição, plasmada no n.º 2 do art. 2004º, nomeadamente a possibilidade do alimentando prover à sua subsistência.

Como CLARA SOTTOMAYOR indica *“Para a determinação das necessidades do alimentando tem que ter-se em conta, além do custo de vida em geral, a idade da criança, pois quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares..., a sua saúde o que pode implicar despesas médicas mais elevadas; a situação social da criança e o nível de vida anterior ao divórcio”*.⁶⁶

Mormente, no que diz respeito ao critério da proporcionalidade, seguindo as diretrizes do art. 2004º n.º 1, para a determinação da medida de alimentos são tidos em conta os meios económico-financeiros que o alimentante auferir, embora se inviabilize a possibilidade de fixação de montantes que coloquem o mesmo numa situação de carência económica.

Atender-se-á para os efeitos descritos aos rendimentos anuais do trabalho do obrigado, precisamente a retribuição líquida, bem como outros rendimentos de carácter extraordinários, como sejam comissões, subsídios de férias e de Natal. Na doutrina e jurisprudência são considerados, igualmente, os montantes amealhados pelo devedor resultantes de poupanças e rendas.

Por fim, aponta-se, no n.º 2 do art.2004º do CC, como terceiro e último critério a possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência. Este critério relaciona-se com o exposto no art. 1879º do CC, entendendo-se que mesmo numa situação em que o filho se mostre capaz de se sustentar através dos frutos do seu trabalho ou por outros rendimentos de origem diferente, deixam os progenitores de estar incumbidos de prestar alimentos.

⁶⁶ Cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 477

3. Determinação do montante da pensão de alimentos

Encarando a realidade que marca o nosso país, sobretudo em tempos de crise e, agora, mais recentemente em tempos pandémicos e guerra em países geograficamente relativamente próximos, as prestações de alimentos caem na tendência de se cingirem a montantes reduzidos, o que não invalida nem tão pouco diminui o número de casos de incumprimento na vertente de alimentos.

Sendo já claro que servem de base à fixação da prestação de alimentos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, neste ponto da dissertação esclarecer-se-á a fórmula mais usual para efeitos de cálculo da mesma.

Desde logo, é primordial esclarecer que no nosso ordenamento jurídico não existe uma fórmula, fortemente estipulada e concretizada, para efeitos de cálculo da obrigação de alimentos, daí a usualidade de recurso à fórmula de Melson.

A fórmula de Melson consiste numa fórmula que assenta em três critérios fundamentais⁶⁷, nomeadamente, aos pais é atribuído o direito de manterem um rendimento suficiente que consiga suportar as necessidades básicas; não se mostrando satisfeitas as necessidades de quem requereu a prestação de alimentos, neste caso o menor, os seus pais não podem apresentar rendimentos superiores aos do requerido a fim de suportarem as necessidades de autossobrevivência; e, por último, quando o rendimento dos pais se mostre suficiente para garantir as necessidades básicas destes mesmos, os seus filhos gozam do direito de verem o montante adicional do rendimentos dos pais partilhado por eles mesmo, no intuito de gozarem de um nível de vida semelhante aos dos progenitores.

Para se proceder ao cálculo da prestação de alimentos segundo a fórmula acima mencionada, além de se mostrarem obedecidos os princípios acima mencionados, têm que se ver cumpridas diversas etapas que se passam a descrever.

Primeiramente, há que determinar o rendimento líquido dos pais que se apura segundo a subtração, dos impostos, contribuições à Segurança Social, despesas com seguros médicos e outras deduções previstas na Lei, ao rendimento bruto. Seguidamente, apurado o rendimento líquido dos pais determina-se a reserva mínima da

⁶⁷ Em concordância com estes princípios- cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 482

autossobrevivência e, por conseguinte, as necessidades primárias da criança. No que diz respeito às necessidades primárias da criança há vários fatores a considerar, na medida que estas são influenciadas quer pelo número de crianças, como pelo nível socioeconómico da vida da criança.

Para término desta fórmula quando subtraída a reserva mínima de autossobrevivência, incumbe-se aos progenitores a satisfação de uma quota parte das necessidades primárias da criança sempre com base nos rendimentos que os pais disponham.

Desta questão da determinação da pensão de alimentos é indissociável o tempo com que cada um dos progenitores fica com a criança⁶⁸. É entendido pela doutrina que o montante determinado por via da forma de Melson é influenciado pelo tempo que a criança passa com os pais.

4. A obrigação de alimentos a menores

O conceito de alimentos, presente no art. 2003º n.º 1 do CC, já foi desenvolvido no ponto 1 deste capítulo. No entanto, não deixa de ser fundamental referir que os alimentos englobam tudo aquilo que se mostre indispensável ao sustento, habitação, vestuário e educação do filho menor.

O regime dos alimentos a filho menor constitui-se como um regime especial.

De acordo com este regime, perante o caso de divórcio, a prestação de alimentos a menor a ser fixada deve ter como principal finalidade satisfazer as necessidades do filho menor, mas, também, ser capaz de garantir um nível de vida adequado e habitual a este mesmo. Deve ser ideia assente que o menor não pode ser prejudicado pela dissolução da vida familiar que até então se manteve, devendo os progenitores garantir a manutenção do nível de vida do menor. Esta manutenção do nível de vida do menor não se reporta unicamente a questões de índole sociais, dizendo especialmente respeito a questões do

⁶⁸ Quanto a esta matéria, Clara Sottomayor a título de exemplo refere “*Note-se, contudo, que num caso em que a mãe passe com o/a filho/a a 60% do tempo e o pai 40%, este último não pode ter um crédito correspondente a todo o tempo passado com a criança. O crédito só deve verificar-se relativamente ao tempo que excede os dias considerados direito de visita, os quais normalmente atingem cerca de 30% do tempo.*” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 494

foro psicológico, na medida que devem tentar atenuar as perturbações que possam advir ao menor.

Seguindo os arts. 1878º n.º 1, 1905º, 1909º, 1911º e 1912º do CC, cabe ao Tribunal pronunciar-se relativamente à fixação da prestação de alimentos a cargo do progenitor com quem o menor não resida habitualmente. Compete-lhe, oriunda das suas competências, prover a fixação da prestação de alimentos ao menor na tentativa de fazer valer os seus direitos e deveres.

Conforme se dispôs no ponto 2 deste capítulo, os alimentos a filho menor devem ser fixados segundo critérios, expostos na redação do art. 2004º n.º 1 e 2 do CC, ou seja, segundo as possibilidades do devedor; as necessidades do alimentando e, por fim, conforme a capacidade de subsistência deste último. Apesar de ser assim que a Lei estipula, há casos em que se desconhece a situação económica do devedor e, por isso, não deve ser posta de lado a fixação da prestação de alimentos.

Desconhecendo-se a capacidade financeira, mas tendo concreto conhecimento de que o devedor se encontra a trabalhar, o Tribunal considera que este mesmo tem como vencimento um montante equivalente ao salário mínimo nacional em vigor.

Outra situação que pode ocorrer diz respeito ao facto de o progenitor se tratar de uma pessoa que auferir baixos rendimentos e/ou até se encontrar numa situação de desemprego. À semelhança do que se referiu anteriormente, em que se desconhece a situação económica do devedor, perante uma das últimas situações elencadas deve-se proceder à fixação da pensão de alimentos, ainda que num montante mínimo.

Perante o nosso entendimento, ainda que se desconheça a situação económica do faltoso, é imperativo seguir o discriminado no art. 36º da CRP, onde se estipula que os progenitores têm que prover o sustento aos seus filhos decorrente das responsabilidades parentais que lhes estão inerentes. Seguindo-se este preceito constitucional, conclui-se que não se deve deixar de fixar alimentos ao menor perante uma situação de desconhecimento da capacidade económica, baixos rendimentos e situação de desemprego do progenitor na medida que inviabilize o gozo do direito de alimentos a que o menor está possibilitado. A par do impedimento de gozo do direito de alimentos, impossibilitava-se, igualmente, o recurso ao FGADM, como se desenvolverá no ponto 4 da presente dissertação, no claro entendimento de que este recurso não é admitido sem a fixação da medida de alimentos em sentença.

5. A obrigação de alimentos a filhos maiores

Seguindo as disposições do atual CC, a maioridade atinge-se quando se perfaça dezoito anos de idade, tendo esta como efeito jurídico “adquirir a plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens⁶⁹”.

No que respeita esta matéria é possível determinar que nem sempre foi assim, no sentido que na vigência do CC de 1867 a maioridade apenas era atingida quando se atingisse os vinte e um anos de idade⁷⁰, tendo este regime vindo a ser alterado ao longo das diversas Reformas do CC.

Partindo da redação do art. 1880º do CC, a obrigação de alimentos não finda com a maioridade, sob a condição de que o filho ainda não tenha completado o seu percurso académico ou a sua formação profissional⁷¹, o que lhe possibilita exigir aos progenitores o direito a alimentos. Esta solução aplicada na nossa sociedade é a mais adequada e a que faz mais sentido, uma vez que atualmente, diferentemente do que acontecia nos tempos mais antigos, a maioridade não significa ter independência económica capaz de prover o seu próprio sustento.

Esta realidade antiga é cada vez mais posta de lado, sendo, hoje, o caminho “dito normal” prosseguir os estudos por via da licenciatura e depois mestrado, apoiada tal premissa pela imposição da escolaridade mínima obrigatória, o que torna mais longínqua a ideia de finalizar os estudos e encontrar um emprego imediatamente a seguir que seja suficientemente capaz de lhe garantir um nível de vida satisfatório.

Com o evoluir constante da sociedade, o Legislador, consciente da realidade social, juntou esforços no intuito de encontrar uma solução que permitisse o gozo do direito de alimentos após a maioridade. Esta procura de soluções resultou na alteração ao

⁶⁹ Cfr. Art. 130º do CC

⁷⁰ De acordo com a redação do art. 97º do CC de 1867 “São menores as pessoas de um e de outro sexo, em quando não perfizerem vinte e um anos de idade”.

⁷¹ Vide Ac. TRL, proferido no processo n.º 769/15.8T8LRS.1.L1, de 04-04-2019, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Jorge Leal, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/de2b6ffd93883d8d802583d9005f6972?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

CC, através da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, em vigor, que dispõe do regime de que o direito a alimentos não cessa com a maioridade, mantendo-se até aos vinte e cinco anos de idade, exceto nos casos previstos na redação do art. 1905º n.º 2 do CC. Portanto, quando o filho maior não tenha concluído a sua formação académica/ profissional, em tempo considerado razoável para o efeito, é permitido segundo a Lei, até aos vinte e cinco anos, exigir o cumprimento do consagrado no art. 1880º do CC.

Com a adoção deste regime procede-se, por conseguinte, ao cumprimento dos direitos plasmados nos arts. 73º a 79º na CRP que dizem respeito ao direito à educação, ensino e cultura.

Relativamente à tramitação processual da fixação de alimentos a filhos maiores esta segue os mesmos trâmites do processo de alimentos devidos a crianças previsto no RGPTC, ao abrigo da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, nos seus arts. 45º e ss. com as necessárias adaptações por força do art. 989º do CPC, sendo encarado da mesma maneira como um processo de jurisdição voluntária.

Paralela mente, quanto à competência para o tratamento destes processos, com a entrada em vigor do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, as Conservatórias do Registo Civil passaram a ser competentes em matéria de fixação de alimentos a filhos maiores. Esta competência está condicionada por dois pressupostos, de modo mais simples, quando haja oposição ou falta de acordo entre os progenitores o processo é remetido para os Juízos de Família e Menores.

A jurisprudência a fim de colmatar o estado de necessidade do filho maior logrou o recurso à providência cautelar de alimentos provisórios, regulada no CPC, no art. 384º. Neste mesmo sentido, dispõe-se no art. 2007º do CC que *“Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentando, ou oficiosamente se este for menor, conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio.”*⁷², encarando-se os alimentos provisórios como uma antecipação dos alimentos definitivos.

Para concluir, na senda da fixação de alimentos a filhos maiores há elementos a considerar, coincidindo com o critério estabelecido no art. 1880º. Desta forma, distinguem-se os elementos objetivos, onde se enquadram as possibilidades económicas

⁷² Cfr. Art. 2007º do CC

quer do filho maior quer dos pais; e, os elementos subjetivos, integrando esse rol a capacidade intelectual do filho, o seu aproveitamento escolar e a capacidade de o filho trabalhar no período em que se encontra a estudar.

5.1. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro

O regime jurídico dos alimentos a filhos maiores ou emancipados viu-se alterado com a introdução da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro no nosso ordenamento jurídico, procedendo-se, conseqüente, à alteração do CC e do CPC no que toca a esta matéria.

Até ao surgimento desta nova Lei, o regime dos alimentos que vigorava impunha o cessar da prestação de alimentos no momento em que o menor atingisse a maioridade e que colocava as mães/pais que tinham ficado com a guarda de filhos/as maiores numa situação de claro desequilíbrio e desigualdade, visto serem estas as responsáveis pelo acarretar de despesas e encargos inerentes aos filhos/as.

Na clara necessidade de alimentos após atingir a maioridade, o regime jurídico que até então vigorava, atribuía ao filho a competência de intentar uma ação contra o progenitor obrigado a prestar alimentos, cujo pedido seria o requerer da pensão de alimentos. Como se já não bastasse, era atribuído ao filho o ónus da prova de que se encontrava a frequentar formação académica/profissional, assim como se encontrava em estado de manifesta necessidade daquela obrigação.

Ainda que tenham sido inúmeras as tentativas de ações intentadas cujo objetivo era ver decretada a continuação do benefício do direito a alimentos, por força das circunstâncias de morosidade associadas ao sistema jurídico português, há relatos de que muitas foram as ações que em bom dizer “caíram por terra”, observando-se a privação dos filhos e o não cumprimento do princípio de igualdade entre progenitores⁷³.

Elencados os motivos que despoletaram a necessidade de uma mudança legislativa, esta surge por intermédio da tomada de atitude da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, com o apoio do Partido Socialista, salientando no Projeto de Lei n.º

⁷³ No que concerne ao princípio da igualdade dos progenitores, este vem determinado ao abrigo do art. 36º n.º 5 da CRP onde se atribui a ambos os pais o dever de providenciarem a manutenção e educação dos seus filhos.

975/XII/4⁷⁴, no qual se consigna a necessidade de dar resposta à questão do regime de exercício das responsabilidades parentais na maioridade.

Ora, com a entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, muitas foram as inovações e alterações verificadas, em especial os arts. 1905º n.º 2 do CC e 989º do CPC⁷⁵.

A redação do atual art. 1905º, n.º 2, do CC, permite a continuidade da pensão de alimentos até aos vinte e cinco anos de idade, de forma automática. Só assim não será quando a percurso académico ou formação profissional estejam finalizados, se se encontrarem interrompidos por livre e espontânea vontade do filho ou se o obrigado ao cumprimento da prestação alimentícia fizer prova de que a sua exigência é infundada. Quanto a esta exceção, de pausa na formação académica por livre e espontânea vontade do filho, que impede o benefício da pensão de alimentos até aos vinte e cinco anos,

⁷⁴ Seguindo o exposto no Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª “É hoje comum que, mesmo depois de perfazerem 18 anos, os filhos continuem a residir em casa do progenitor com quem viveram toda a sua infância e adolescência e que, na esmagadora maioria dos casos, é a mãe. Tem vindo a verificar-se, com especial incidência, que a obrigação de alimentos aos filhos menores cessa, na prática, com a sua maioridade e que cabe a estes, para obviar a tal, intentar contra o pai uma ação especial. 2 Esse procedimento especial deve provar que não foi ainda completada a educação e formação profissional e que é razoável exigir o cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete. Como os filhos residem com as mães, de facto são elas que assumem os encargos do sustento e da formação requerida. A experiência demonstra uma realidade à qual não podemos virar as costas: o temor fundado dos filhos maiores, sobretudo quando ocorreu ou ocorre violência doméstica, leva a que estes não intentem a ação de alimentos. Mesmo quando o fazem, a decretação dos processos implica, por força da demora da justiça, a privação do direito à educação e à formação profissional. Há, também, por consequência do descrito, uma desigualdade evidente entre filhos de pais casados ou unidos de facto e os filhos de casais divorciados ou separados.” - cfr. Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d7a55314d7a4e684e57597459545530597930304d5755774c574979595745744f57566b5a5445324d4746694d6d526d4c6d527659773d3d&fich=35533a5f-a54c-41e0-b2aa-9ede160ab2df.doc&Inline=true>, acedido e consultado em 14-04-2022

⁷⁵ Com a introdução da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, o art. 1905º n.º 2 do CC passa a conter a seguinte redação “1 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. 2 - Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”; no sentido das alterações introduzidas a par da Lei referida, o art. 989º do CPC dispõe o seguinte na sua redação “Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.”

relaciona-se com uma das outras alterações preconizadas pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

Se no regime anterior o ónus da prova cabia ao filho, agora com a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, cabe, ao progenitor obrigado a cumprir com a obrigação de alimentos, fazer prova de que os requisitos exigidos para benefício da pensão alimentícia não se encontram reunidos.

Não só o CC foi alterado, como o CPC sofreu alteração no seu art. 989º, permitindo, segundo a redação do art. mencionado, ao progenitor, com quem o filho coabite após a maioridade e que assegure os custos da educação do mesmo, exigir ao outro progenitor a contribuição para os gastos do filho.

Uma outra alteração reporta-se ao art. 987º n.º 1 do CPC estipulando-se que no decurso da fixação dos alimentos a maiores, articulando-se o primeiro art. mencionado com o art. 1880º do CC, se aplica o regime previsto para menores, sendo clara a exigência da fixação, por acordo ou por decisão judicial, do montante de alimentos a pagar pelo progenitor não residente⁷⁶.

O propósito da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, era traçar um novo regime jurídico que não tornasse necessário, aos filhos maiores, intentar uma ação para beneficiarem de um direito que lhes assiste e, muitas das vezes, por conta da falta de celeridade dos Tribunais portugueses, esse mesmo benefício fosse já tarde demais.

Não obstante, é certo que existirão outros processos em que o progenitor obrigado vai tentar esquivar-se do seu dever de prestar alimentos, com base na conclusão da formação académica/profissional do filho maior.

⁷⁶ Neste sentido se pronunciou Clara Sottomayor, que entende “*Esta lei manda aplicar, conforme o estipulado no art. 987º n.º 1, do CPC, à fixação dos alimentos a filhos maiores nos termos do art.1880º, o regime previsto para os menores, o que significa que, havendo filhos maiores, no processo de divórcio, deve ficar fixado por acordo ou por decisão judicial, o montante a pagar a estes pelo progenitor não residente, podendo fixar-se desde logo alimentos provisórios*”. - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 523

CAPÍTULO III- CUMPRIMENTO COERCIVO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: MEDIDAS EXECUTIVAS

1. Procedimento especial de dedução dos rendimentos: artigo 48º do RGPTC

O incumprimento decorrente da obrigação de alimentos é uma realidade cada vez mais comum no nosso quotidiano, sendo-lhe indissociável o leque de fatores que o justificam como, por exemplo, as dificuldades económicas e a falta de consciencialização para o cumprimento da obrigação resultante das responsabilidades parentais. Apesar do incumprimento das responsabilidades parentais ser uma prática cada vez mais recorrente, interessa-nos para o desenvolvimento da nossa dissertação o incumprimento na vertente dos alimentos.

Dado o incumprimento do pagamento da obrigação de alimentos, no nosso ordenamento jurídico, vigora um sistema coercivo altamente penalizador, que prevê diferentes sanções aplicáveis a cada caso concreto. Das sanções previstas enumeram-se, assim, o incidente de incumprimento do art. 41º do RGPTC; o procedimento especial de dedução de rendimentos do obrigado, regulado no art. 48º do RGPTC; a ação executiva especial de alimentos, consagrada no CPC, no seu art. 933º; e, por fim, a sanção penal prevista ao abrigo do art. 250º do CPenal⁷⁷.

Perante o incumprimento sistemático da obrigação de alimentos, o Tribunal é chamado, quer pela iniciativa do MP, como por pedido do outro progenitor, a atuar no

⁷⁷ Segundo a redação do art. 250º do CPenal “1- Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias. 2- A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 3- Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 4- Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 5- O procedimento criminal depende da queixa. 6- Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena não cumprida.” - cfr. Rodrigues, Benjamim Silva. (2019). *CÓDIGO PENAL e CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*. 6ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, p. 108

sentido de, segundo a sua ação e poder, vir colmatar a obrigação em falta e ressaltar o superior interesse da criança.

Deste modo, indo ao encontro do plasmado no art. 41º do RGPTC “*Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.*”⁷⁸

Decorrente deste preceito legal entende-se que, perante uma situação de incumprimento da obrigação de alimentos, tendo esta sido fixada por via de acordo homologado ou por sentença proferida em Tribunal na senda de um processo de regulação de exercício das responsabilidades parentais, o progenitor, a quem está atribuída a competência de recebimento da obrigação de alimentos, pode em representação do menor, ou o MP, invocar o incidente de incumprimento regulado no art. 41º do RGPTC.

Em concordância com o plasmado nos números 2 e 3 do art. 41º do RGPTC, este incidente deve ser autuado por apenso, na condição de que o acordo tenha sido homologado ou proferido pelo Tribunal, o que por sua vez pode determinar ou não a realização da conferência de pais referente no n.º 3 do art. mencionado.

Na possibilidade de o juiz não determinar a realização dessa mesma conferência, segundo a exceção presente no n.º 3 do art. 41º do RGPTC, procede-se à notificação do requerido para que este, num prazo de cinco dias, alegue o que achar pertinente.

Segundo a realização da conferência de pais é possível que os interessados possam chegar a um consenso. Não logrando o efeito pretendido com a realização desta conferência, o n.º 7 do art. 41º do RGPTC indica que o juiz manda proceder termos segundo as disposições do art. 38º do RGPTC⁷⁹. Ora, atendendo ao art. 38º deste mesmo

⁷⁸ Cfr. Art.41º do RGPTC

⁷⁹ Segundo a redação do art. 38º do RGPTC “*Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:*

diploma, perante a impossibilidade de obter acordo entre os progenitores no decurso da conferência dos pais, o juiz decreta uma decisão provisória sobre o pedido em questão, bem como procede à suspensão da mesma conferência e encaminha as partes para a mediação ou audição técnica especializada.

No que respeita ao cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, a nossa lei prevê o procedimento especial da dedução de rendimentos do obrigado, regulada no art. 48º do RGPTC, bem como prevê no CPC a execução especial de alimentos no art. 933º.

Seguindo o preceito legal presente no art. 48º do RGPTC, caso o obrigado a prestar alimentos não satisfizer os montantes referentes à obrigação que lhe foi fixada, no prazo de dez dias subsequentes ao vencimento das mesmas, e se encontre numa clara situação de dívida, a Lei prevê a cobrança coativa. Apraz mencionar que para se lançar mão de tal mecanismo demonstra-se necessidade intrínseca que a prestação de alimentos, assim como a sua periodicidade, tenham sido estipuladas e fixadas judicialmente.

Uma das questões que se tem vindo a debater ao longo dos tempos, quer do ponto de vista jurisprudencial, quer do ponto de vista doutrinal, respeita a matéria da natureza deste procedimento. Se por um lado, a maioria da doutrina vem afirmando que estamos perante um procedimento pré-executivo, por outro lado há autores que afirmam veemente que se trata de um procedimento com natureza executiva designando-o como um *“processo executivo especialíssimo”*⁸⁰.

A doutrina, reforçada com a posição defendida por CLARA SOTTOMAYOR e ANA SOFIA GOMES⁸¹, entende o procedimento de dedução de rendimentos do obrigado

a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.”

⁸⁰ Cfr. Marques, João Paulo Remédio. (2007). *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Edição, revista. Coimbra: Coimbra Editora, p. 427

⁸¹ Citando Clara Sottomayor “Os tribunais têm entendido que este procedimento consiste num meio de cobrança coerciva e pré-executiva de prestações de alimentos, cuja utilização é preferível à ação executiva, por ser mais célere e garantir de forma mais eficaz o interesse da criança” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 501. Perfilhando o mesmo entendimento, segundo Ana Sofia Gomes *“Trata-se de um procedimento pré-executivo, que deverá ser utilizado nas situações em que seja possível identificar as entidades que possam reter quantias de ordenados, comissões, pensões ou outros rendimentos anteriormente referidos, pois trata-se de um procedimento mais eficaz, uma vez que permite ao tribunal resolver a questão por simples despacho, sem prejuízo do respeito pelo princípio do contraditório”* – cfr. Gomes, Ana Sofia. (2012). *Responsabilidades Parentais*. ob., cit., p. 82

como um procedimento pré-executivo no sentido que o mesmo não deriva duma ação executiva, mas deriva diretamente do processo em que se tenha fixado a obrigação de alimentos a cargo do faltoso.

Diferentemente se posiciona REMÉDIO MARQUES quanto a esta matéria, uma vez que na sua opinião o mecanismo do art.48º do RGPTC se trata de *“um incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos devida a um menor, aplica-se o processo executivo especialíssimo do artigo 48.º do RGPTC, sem necessidade de incitar o incidente de incumprimento do artigo 41.º do mesmo diploma.”*⁸².

No nosso entendimento, com a concretização do art. 48º do RGPTC é real o efetivo cumprimento da obrigação de alimentos a criança ou jovem, não se pretende apenas acautelar a falta de pagamento da prestação alimentícia, no sentido de que este mecanismo se efetiva no incumprimento da mesma no que respeita prestações já vencidas. Por estas razões, a providência prestada no art.48º do RGPTC é um modo de ver cumprida de forma coerciva a obrigação de alimentos em falta, acarretando previamente a condenação do devedor de alimentos.

De acordo com o art.48º do RGPTC, e à semelhança do que já foi referido, segundo a sua aplicação permite-se obter a cobrança coerciva da prestação de alimentos por meio da dedução de rendimentos do devedor. Esta dedução de rendimentos do devedor apenas tem aplicação para pessoas cuja obrigação resulte de uma decisão judicial, que fixe o montante bem como a periodicidade da mesma, e quando se verifique o atraso de falta de pagamento da obrigação alimentícia de dez dias após o vencimento.

Entendem-se como pressupostos para aplicação do art.48º do RGPTC a necessidade do obrigado a prestar alimentos ao filho deixar de os pagar ou entregar, de acordo com o definido em decisão judicial ou acordo homologado, e a falta de satisfação das quantias em dívida num prazo de dez dias posteriores ao seu vencimento.

Conquanto reunidos os pressupostos elencados, quem tem o direito de receber os alimentos pode recorrer a uma das três possibilidades abrangidas na redação do art.48º do

⁸² Cfr. Ac. TRL, proferido no processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, proferido pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>, acedido e consultado em 21-04-2022

RGPTC. Se o obrigado a prestar alimentos for empregado da função pública, não procedendo à satisfação das quantias em falta a título de alimentos no prazo de dez dias, segundo requisição do tribunal à entidade competente, proceder-se-á à dedução das respetivas quantias no seu vencimento⁸³; no caso de ser empregado ou assalariado a dedução vai incidir sobre o salário ou ordenado, procedendo-se à notificação da entidade empregadora que passará a ser fiel depositária⁸⁴; numa última hipótese, estando em causa uma pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, de acordo com a redação da alínea c) do n.º 1 do art. 48º do RGPTC, a dedução será realizada quando houver pagamento ou crédito de alguma destas fontes de rendimento.

As entidades, assumindo a posição de fiel depositária, após a notificação do Tribunal com vista à realização das respetivas deduções, não apresentando contestação sobre a decisão aí discriminada, se posteriormente não cumprirem com o dever que lhes foi incumbido, passam a ser responsáveis pelas mesmas deduções conforme deriva do art. 777º n.º 3 do CPC. Cumprindo com o procedimento especial de dedução de rendimentos do obrigado, a entidade deve esclarecer o Tribunal quanto ao cumprimento dessas deduções.

No que concerne os montantes abrangidos pelas deduções é de notar que a dedução de rendimentos não se aplica unicamente às ditas quantias em atraso, mas aplica-se do mesmo modo às quantias futuras. Esta disposição constitui uma das maiores vantagens apresentadas quanto a esta medida coerciva de cobrança de alimentos, no sentido que se consegue com a adoção deste mecanismo garantir de forma mais consistente os pagamentos inviabilizando, por via da dedução automática, situações de atraso ou esquecimento quanto às prestações futuras⁸⁵.

⁸³ Art. 48 n.º 1 al. a) do RGPTC

⁸⁴ Art. 48º n.º 1 al. b) do RGPTC

⁸⁵ No entendimento de Clara Sottomayor *“Este sistema é o ideal para obter pagamentos regulares dos pais que trabalham por conta de outrem ou têm rendimentos certos, mas não resolve o problema relativamente àqueles que trabalharem por conta própria e não tenham os rendimentos referidos na al. c) do art. 48º do RGPTC (correspondente ao antigo art. 189º da OTM), estejam desempregados ou que se despeçam quando esta medida seja decretada. Neste último caso, a dedução deverá incidir sobre os subsídios, rendimentos de trabalho ou compensações que o trabalhador tenha direito a receber cujo pagamento será congelado até se fazer a respetiva dedução, sendo a entidade patronal obrigada a informar o tribunal da última morada do trabalhador e do novo emprego deste, caso o conheça”* - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 500

Conforme o n.º 2 do art. 48º do RGPTC, realizadas as deduções no rendimento do devedor, o montante a que estas digam respeito deve ser diretamente entregue a quem a elas tenha direito. A propósito da entrega das quantias estas devem ser depositadas numa conta bancária titulada em nome da pessoa ou, noutra hipótese, da entidade que deva receber os alimentos. JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO entendem que *“as quantias poderão ser depositadas em conta titulada por outra pessoa, que não aquela que deva receber os alimentos, quando haja motivo ponderoso e o juiz defira tal requerimento”*.⁸⁶

Por conseguinte, em sede da matéria das deduções tem vindo a questionar-se e debater, consequentemente, o limite para o valor da dedução.

É entendido que nas situações de incumprimento da obrigação de alimentos, ao contrário do que sucede ao abrigo do regime geral da penhora de salário e/ou outros rendimentos, as deduções sobre os rendimentos do faltoso não estão limitadas ao valor do salário mínimo nacional. Veja-se o regime geral da penhora de salário e/ou outros rendimentos, do art. 738º n.º 1 do CPC, que determina ser impenhorável dois terços do salário.

Sob esta matéria, é fundamental determinar o nível mínimo que satisfaça o princípio da dignidade da pessoa humana. A determinação deste “parâmetro” deve ser realizada segundo o rendimento social de inserção, na medida que pelo menos este valor deve estar garantido ao obrigado a fim de assegurar um nível de subsistência adequado e digno.

O valor do RSI para o ano corrente fixa-se, portanto, num valor equivalente a cento e oitenta e nove euros e sessenta e seis cêntimos. Na senda da matéria elencada, definiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19-05-2015, Processo n.º 4865/12.5TBLRA-D.C1 que *“ I – Um obrigado a alimentos não deve ficar privado do rendimento necessário à satisfação das suas necessidades mínimas essenciais, pelo que pode e deve ser inviabilizado/dispensado o desconto/dedução nas quantias que lhe são pagas, de um limite mínimo – em obediência ao princípio da dignidade humana, consabidamente com recorte e protecção constitucional – em ordem a colocá-lo fora do*

⁸⁶ Cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. ob., cit., p. 187

eminente risco de subsistência. II – Uma primeira solução seria a de adoptar o critério do rendimento social de inserção (RSI) como referencial para a definição desse rendimento intangível, adequado ao balanceamento dos interesses em conflito (o qual para o ano de 2014 é de € 178,15). III – Podia ainda invocar-se em apoio desse entendimento a actual redacção do art. 738º, nº4 do n.C.P.Civil, com a epígrafe de “Bens Parcialmente Penhoráveis”, da qual resultaria que quando está em causa um crédito de alimentos, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (que era de € 199,53 para o ano de 2014).”⁸⁷

Neste sentido, o TC pronunciou-se segundo o Ac. n.º 306/2005, de 8 de junho de 2005⁸⁸ determinando que a falta de estipulação de um montante máximo de dedução se concretiza em sentido contrário com o direito ao mínimo de sobrevivência do obrigado a alimentos e, que por isso, é da competência do tribunal fixar um limite que se ajuste às necessidades económicas do obrigado.

Numa situação de carência económica em que seja constatada a impossibilidade de pagamento dos alimentos via da insuficiência de rendimentos, é permitido o recurso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores presente na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro que se irá analisar no Capítulo IV da presente dissertação.

CLARA SOTTOMAYOR⁸⁹ insurge-se numa posição completamente distinta, afirmando que se incluem nas deduções os montantes em atraso, bem como, igualmente os montantes futuros, ao qual não se impõe um limite para o valor da dedução.

⁸⁷ Cfr. Ac. TRC, proferido no processo n.º 4865/12.5TBLRA-D.C1, de 19-05-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Luís Cravo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/153340c00104864f80257e650035f6ab?OpenDocument>, acedido e consultado em 11-05-2022

⁸⁸ Com base no Ac. n.º 306/2005, de 8 de junho aí se profere que “*É inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, a interpretação normativa do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da OTM, que legitima a adjudicação, para satisfação de alimentos a filho menor, de uma parcela equivalente a mais de metade de uma pensão social de invalidez, auferida pelo progenitor, que não é titular de outros bens ou rendimentos, e cujo valor global representa 53,15 % do salário mínimo nacional.*”. – cfr. Ac. TC, 3.ª Secção, proferido no processo n.º 238/2004, de 05-08-2005, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Vítor Gomes, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/306-2005-3433728>, acedido e consultado em 11-05-2022

⁸⁹ Na posição de Clara Sottomayor “*Os descontos ordenados abrangem o montante dos atrasos e das prestações de alimentos a vencer no futuro, não havendo limites para o valor da dedução a efetuar mensalmente, podendo mesmo ser atingida a parte impenhorável dos rendimentos do devedor*”. - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 499

A par da posição da autora, estipula-se, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29-03-2021, Processo n.º 651/06.OTBGMR-B-G1, que “*Não é ilegal nem inconstitucional a interpretação do art.º 189.º da OTM no sentido de se poderem efectuar deduções no vencimento de devedor de prestações alimentares, vencidas ou vincendas, devidas a menores seus filhos, ainda que, de tal dedução resulte para aquele devedor rendimento inferior ao salário mínimo, desde que essas deduções não ponham em causa o mínimo de sobrevivência, garantido por montante equivalente ao do rendimento de inserção social.*”.⁹⁰

Decorrente da matéria desenvolvida, urge esclarecer se perante o pagamento voluntário das quantias em atraso, por parte do devedor, se interrompe a sujeição do mesmo às deduções automáticas nos rendimentos no que diz respeito às deduções futuras. Ciente do motivo que leva à aplicação deste mecanismo coercivo, esta atitude de interrupção da sujeição às deduções automáticas não se mostra a mais adequada na medida que pode levar a uma nova reincidência de atraso no pagamento da prestação alimentícia, colocando o obrigado numa nova situação de incumprimento derivada a tendência de esquecimento que gira em torno desta problemática. Compilando todas as justificações elencadas defende-se a aplicação das deduções automáticas nas prestações vincendas.

Na sequência da matéria desenvolvida importa desmistificar uma questão importante que se remete ao facto de, perante o incumprimento efetivo da obrigação de alimentos a criança ou jovem à partida recorremos logo ao mecanismo presente no art.48º do RGPTC, ou se, por ventura, recorremos ao incidente previsto no art.41º do mesmo diploma legal, que trata o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais onde se engloba a obrigação de alimentos.

Neste âmbito é perfeitamente concebível que se questione a dúvida exposta, na medida de que havendo previsão legal no art. 48º do RGPTC para o incumprimento dos alimentos, de que modo se deverá lançar mão do mecanismo do art. 41º do RGPTC. Em

⁹⁰ Cfr. Ac. TRG, proferido no processo n.º 651/06.OTBGMR-B.G1, de 29-03-2021, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Isabel Rocha, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be77d531aa04f6d080257888004dd458?OpenDocument>, acedido e consultado em 11-05-2022

torno desta problemática existem diferentes posições doutrinárias defendidas por diferentes autores que se passam a desenvolver.

Na ótica de CLARA SOTTOMAYOR quando se tratem de prestações de alimentos fixadas em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, e se opte por recorrer ao mecanismo de dedução de rendimentos do art. 48º do RGPTC, deve ser realizado segundo o incidente previsto no art. 41º do diploma legal referido, pois parafraseando RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA *“pois todos os aspetos da regulação das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário”*.⁹¹

A autora entende, ainda, que pelas diligências indissociáveis do art. 41º do RGPTC, se potencia a demora processual que em nada favorece e vai ao encontro do superior interesse da criança em estado de necessidade. Daí que, a aplicação direta do art. 48º do RGPTC se mostre mais razoável no combate ao estado de necessidade da criança ou jovem, independentemente do incidente previsto no art. 41º do RGPTC.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-01-2021, Processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, proferiu neste sentido *“Em nosso entender o incidente de incumprimento previsto no art.º 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não tem por objecto a falta de pagamento de alimentos ou outras quantias pecuniárias a cujo pagamento a sentença obrigou o incumpridor. Destina-se apenas a outros incumprimentos relativos à situação do menor, nomeadamente relativos a visitas, cujo incumprimento, por se tratar de prestação de facto positivo ou negativo infungível, exige a imposição de outros meios de coerção, nomeadamente sanções de natureza compulsória e indemnizatória.”*⁹²

Por sua vez o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2020, Processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, entende que *“4 - O artigo 48º RGPTC em relação ao artigo*

⁹¹ Cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 498

⁹² Cfr. Ac. TRG, proferido no processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, de 28-01-2021, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Eva Almeida, in <https://jurisprudencia.pt/acordao/198319/pdf/>, acedido e consultado em 21-04-2022

41º RGPTC não é um procedimento alternativo, não é a etapa seguinte, nem é uma exceção, é sim, o mecanismo primeiro de efetivação coerciva da obrigação alimentar.”⁹³

Apesar do mecanismo concretizado no art. 48º do RGPTC e a ação executiva se apresentarem como mecanismos, cuja finalidade de aplicação é a mesma, ou seja, serem capazes de satisfazer o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos há, naturalmente, aspetos que os distinguem.

Numa primeira análise, o aspeto que distingue estes dois procedimentos centra-se no título executivo.

De acordo com a redação do art. 703º n.º 1 al. a) do CPC, serve de base, ao procedimento especial de dedução dos rendimentos do art. 48º do RGPTC, um título executivo judicial. Dentro desta categoria de título executivo englobam-se, portanto, o acordo judicial fixado em sede de processo de regulação de exercício das responsabilidades parentais, tais como o acordo proferido pelo Conservador.

Seguindo as disposições legais para a execução especial de alimentos, prevista no art. 933º do CPC, prevê-se como título executivo a esta ação o título executivo judicial ou o título executivo extrajudicial. Dos títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 703º n.º 1 b) do CPC, enquadram-se assim “*Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;*”⁹⁴

Além deste primeiro aspeto que distingue estes procedimentos de cobrança coerciva da obrigação de alimentos, destaca-se a possibilidade de, em sede de uma ação executiva especial por alimentos, ser possível, à luz do art. 989º n.º 2 do CPC⁹⁵, que corram por apenso os incidentes de alteração ou cessação dos alimentos. Esta possibilidade ocorre em sentido diverso no procedimento do art. 48º do RGPTC, uma vez

⁹³ Cfr. Ac. TRL, proferido no processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>, acedido e consultado em 21-04-2022

⁹⁴ Cfr. Art. 703º n.º 1 al. b) do CPC

⁹⁵ Seguindo a redação do art. 989º n.º 2 do CPC “*Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.*”.

que esta possibilidade se encontra vedada, na medida em que não é possível ocorrer uma ação com as finalidades mencionadas.

Uma outra questão que se levanta na análise ao mecanismo do art. 48º do RGPTC é, precisamente, a questão do fator impeditivo relativamente à ação executiva especial por alimentos. Trata-se de uma questão de grande debate doutrinário bem como jurisprudencial, pela simples razão de que alguns autores defendem na sua ótica que perante o recurso ao procedimento especial de dedução de rendimentos, previsto no art. 48º do RGPTC, se impede a instauração de uma ação executiva especial por alimentos.

TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO ⁹⁶ esclarece a preferência na utilização do processo especial de dedução dos rendimentos do art. 48º do RGPTC em detrimento da ação executiva especial de alimentos. A sua preferência pauta-se pela celeridade e garantia mais eficaz no tratamento dos interesses do menor, uma vez que a ação executiva especial por alimentos se mostra mais morosa o que inviabiliza o tratamento célere da situação em causa.

No mesmo entendimento, CLARA SOTTOMAYOR ⁹⁷ entende que é favorável recorrer ao art. 48º do RGPTC ao invés da ação executiva especial por alimentos, salientando esta posição segundo a celeridade e eficácia inerentes ao procedimento do art. 48º.

Todavia, os autores HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA ⁹⁸ defendem uma posição distinta daquelas que foram apresentadas anteriormente. Segundo o entendimento dos mesmos, não existe qualquer disposição fundamentada na Lei que trave o credor de lançar mão da ação executiva especial de alimentos sem que tenha recorrido ao procedimento do art. 48º do RGPTC. Entendem e defendem diferentemente caso o credor tenha recorrido, primeiramente, ao art. 48º do RGPTC. Caso tenha sido assim, os autores

⁹⁶ Citando Tomé D'Almeida Ramião relativamente à posição do autor “deve utilizar-se este meio, por ser o mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses do menor, no caso, garantir a satisfação das suas necessidades básicas, em particular os necessários meios de subsistência” - cfr. Ramião, Tomé D'Almeida. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 190 e 191

⁹⁷ Clara Sottomayor esclarece “sempre que seja possível a cobrança de alimentos através do desconto no vencimento ou nos rendimentos referidos (nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 48º do RGPTC), deve ser utilizado este procedimento especial, por ser mais célere e eficaz, afastando-se o uso da ação executiva especial de alimentos” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 501

⁹⁸ Bolieiro, Helena; Guerra, Paulo. (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 247

depreendem que o credor já não poderá recorrer à ação executiva, visto já se terem feito valer do mecanismo do art. 48º do RGPTC.

Segundo a nossa perspetiva e entendimento quanto a esta questão complexa, seguimos a tese de TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO e de CLARA SOTTOMAYOR, pois não se observando qualquer condicionalismo do ponto de vista legal é inviável que se impeça a utilização da ação executiva especial por alimentos com base no recurso primordial ao art. 48º do RGPTC. No entanto, estando concretizado o procedimento especial de dedução dos rendimentos, com todos os seus trâmites definidos, nomeadamente, estando definidas as deduções automáticas bem como se demonstrando o cumprimento das mesmas prestações, não nos parece ser adequado recorrer, igualmente, à ação executiva que, consequentemente, originaria uma dupla sanção do devedor.

2. A execução especial por alimentos: artigo 933º do CPC

O processo executivo encontra regulamentação legal no CPC, atualmente em vigor, no Livro IV. No nosso ordenamento jurídico, atendendo à Lei Processual Civil, no seu art. 10º n.º 1, distinguem-se as ações admissíveis, precisamente: a ação declarativa e a ação executiva.

No que diz respeito às ações declarativas, dispõe-se no n.º 3 do art. 10º, que as ações declarativas podem ser de simples apreciação; de condenação e constitutivas. Clarificando, dizem-se como ações declarativas as ações em que o autor pretende ter, como resultado da decisão final do Tribunal, a declaração de existência ou inexistência de um direito ou facto.

Contrariamente apresenta-se a ação executiva.

A ação executiva define-se como uma ação em que “*o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida*”.⁹⁹ Os tipos de ação executiva encontram-se elencados no art. 10º n.º 6 do CPC e, perante a letra da Lei, constata-se que há três tipos de ações executivas: a ação executiva para pagamento de quantia certa; ação executiva para entrega de coisa certa e ação executiva para prestação de facto. Estes tipos de ações executivas relacionam-se com as diversas

⁹⁹ Cfr. Art. 10º n.º 4 do CPC

obrigações constantes do título executivo, pois articulando a primeira norma mencionada com o estipulado no art. 10º n.º 5 do CPC ¹⁰⁰, é aí entendido que o título executivo determina o fim da execução.

A ação executiva para pagamento de quantia certa encontra-se prevista no art. 817º do CC e nos arts. 724º a 858º do CPC. No caso de uma ação executiva para pagamento de quantia certa, o título executivo tem que dele fazer constar uma obrigação pecuniária que seja possível traduzir numa determinada quantia em dinheiro. Segundo o disposto no art. 817º do CC, na ação executiva para pagamento de quantia certa *“Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo”*¹⁰¹.

Por sua vez, a ação executiva para entrega de coisa certa, com disposição legal no art. 827º do CC e nos arts. 859º a 867º do CPC, tem como finalidade *“Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita”*.¹⁰² Neste tipo de ação, a obrigação que vem expressa no título executivo é a obrigação de entregar uma determinada coisa, seja ela móvel ou imóvel.

A outra ação executiva prevista ao abrigo do CPC é a ação executiva para prestação de facto. Este tipo de ação executiva tem como particularidade a questão de o facto poder ser fungível ou infungível.

Considerando que se trata de um facto fungível, o art. 828º do CC *“O credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor”*¹⁰³. O que esta disposição legal determina é que quando os factos são fungíveis, o exequente pode requerer que este facto seja prestado por outrem à custa do devedor, procedendo-se à apreensão e posterior venda dos bens a fim de satisfazer o custo daquela pretensão.

¹⁰⁰ Seguindo a redação do art. 10º n.º 5 do CPC *“Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva.”*.

¹⁰¹ Cfr. Art. 817º do CC

¹⁰² Cfr. Art. 827º do CC

¹⁰³ Cfr. Art. 828º do CC

Tratando-se de um facto infungível, há que ter em conta a letra da Lei presente no art. 868º do CC. Segundo a redação do art. referido a apreensão e venda dos bens, pretendidas pelo exequente, estão limitadas. Ou seja, só podem apreender e vender os bens que sejam suficientes à indemnização do dano sofrido com o incumprimento.

A par das ações executivas elencadas prevê-se no CPC, como forma de cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, a ação executiva especial por alimentos.

A ação executiva especial por alimentos está prevista nos arts. 933º e ss. do CPC, correndo por apenso ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou por apenso ao processo de incumprimento das responsabilidades parentais.

Segundo a posição defendida por MARCO CARVALHO GONÇALVES, estamos perante um processo especial, conforme se prevê no art. 526º n.º 2 do CPC, cuja aplicação se justifica quando esteja em causa um título executivo onde se vê reconhecida a existência de um crédito por alimentos. Decorre, ainda, do seu entendimento que *“trata-se, com efeito, de um processo que, face à especial situação de vulnerabilidade em que se encontra o credor, visa permitir, de forma simples e célere, a satisfação coerciva do crédito de alimentos, vencidos e vincendos na pendência da execução”*.¹⁰⁴

Ora, perante uma situação de incumprimento da obrigação de alimentos, e excluída a hipótese de lançar mão do mecanismo presente no art. 48º do RGPTC, doravante denominado como procedimento especial de dedução dos rendimentos, pode, o executado, optar pelo recurso à execução por alimentos.

A este processo executivo especial são aplicáveis as normas referentes à ação executiva para pagamento de quantia certa, previstas ao abrigo dos arts. 724º e ss. do CPC. Não obstante, e ainda que a ação executiva especial por alimentos siga os trâmites da ação executiva para pagamento de quantia certa, a esta ação executiva especial estão inerentes outras especificidades relativamente às outras ações executivas previstas, conforme iremos de seguida analisar.

¹⁰⁴ Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Almedina, p. 589 e 590

2.1. Descrição do processo de execução especial por alimentos

É ideia assente que em toda e qualquer execução há necessidade de um título executivo, a execução especial por alimentos não é exceção nesta matéria. Percebe-se a “essencialidade” do título executivo, por meio do preceito legal presente no art.10º n.º 5 do CPC, traduzindo-se tal ideia na expressão “*Nulla executio sine título*”.

Indo ao encontro do significado de tal expressão é muito claro que a ação executiva apenas pode seguir os seus termos se existir um título executivo.

Portanto, a exigência de apresentação de título executivo constitui-se como um dos pressupostos para prossecução desta ação executiva, no sentido de que este mesmo título executivo se constitui como uma condição necessária à instauração da ação executiva¹⁰⁵, pois sem título executivo não há execução. Encarando-se o título executivo como condição bastante e, pela força probatória que acarreta, esta condição “*torna dispensável o recurso ao processo declaratório ou a um novo processo declaratório para certificar a existência do direito*”.¹⁰⁶ Por todas as razões elencadas, permite-se ao exequente, que tenha em sua posse um título executivo admissível aos “olhos da Lei”, a instauração imediata de uma ação executiva.

Contrariamente à posição defendida por alguns autores, de que o título executivo é condição suficiente à ação executiva, surge a posição de LEBRE DE FREITAS.

Na senda de LEBRE DE FREITAS “*Trata-se dum pressuposto de carácter formal, que extrinsecamente condiciona a exequibilidade do direito, na medida em que lhe confere o grau de certeza que o sistema reputa suficiente para a admissibilidade da ação executiva*”.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Vide Ac. TRL, proferido no processo n.º 74.15/0T8SXL-T.L1-2, de 15-04-2021, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>, acedido e consultado a 07-06-2022- refere que na falta ou insuficiência do título executivo, conforme decorre do preceituado no art. 726º n.º 2 al. a) do CPC, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades decorrente deste pressuposto da ação executiva.

¹⁰⁶ Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. ob., cit., p. 57

¹⁰⁷ Freitas, Lebre de. (2017). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª Edição. Coimbra: Gestlegal, p. 39

Quanto aos fins do título executivo, segundo o disposto no art. 10º n.º 5 do CPC, é possível determinar duas concretas funções, como a função de determinar o fim da execução e a função de definir os limites da execução.

No que diz respeito à função de determinar o fim da execução, o título executivo determina que se a ação segue como ação para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa, prestação de facto ou, ainda, se segue como ação executiva especial por alimentos.

Relativamente aos limites da execução, o título executivo estabelece que “*o credor não pode pedir mais do que aquilo que o título executivo lhe dá*”¹⁰⁸.

No nosso ordenamento jurídico admitem-se diversas espécies de títulos executivos, que vêm consagradas no art. 703º do CPC, estipulando-se na redação desse mesmo art. uma enumeração taxativa, querendo isto significar que essa redação elenca as espécies de forma expressa e não sob a forma exemplificativa, na medida em que são admissíveis as espécies que aí constam (só e apenas essas).

Para uma ação executiva cível admitem-se como títulos executivos “*a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva*”.¹⁰⁹

No que concerne à matéria da execução especial por alimentos, inversamente ao que decorre em sede do mecanismo presente no art. 48º do RGPTC, é admissível segundo a Lei que sirva de base como título executivo um documento autenticado ou particular em que venha aí discriminada e fixada a obrigação de alimentos, por acordo dos progenitores ou por declaração unilateral¹¹⁰.

¹⁰⁸ Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. ob., cit., p. 61

¹⁰⁹ Cfr. Art. 703º n.º 1 do CPC

¹¹⁰ Vide Ac. TRG, proferido no processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, de 14-001-2016, relatado pelo Dra. Juiz Desembargadora Eva Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

Além da exigência de título executivo, a obrigação em falta que serve de base à execução tem que demonstrar ser uma obrigação de carácter pecuniário, ou seja, tem que se tratar de uma obrigação possível de converter num valor expresso em moeda como é decorrente do preceituado no art. 550º do CC¹¹¹.

Neste mesmo sentido, conforme se estipula no art. 713º do CPC, a obrigação exequenda tem que ser uma obrigação certa, líquida e exigível.

Consideramos a obrigação certa, por entendimento *à contrario* dos arts. 714º e 715º do CPC, quando esta é possível de determinar qualitativamente, ainda que necessite de cálculo aritmético. Diz-se tratar de uma obrigação líquida quando esta é possível de apurar segundo cálculo aritmético. E, por fim, estamos perante uma obrigação exigível quando, por exemplo, decorra de uma sentença transitada em julgado.

Mediante o disposto no art. 724º do CPC, a execução inicia-se com a entrega do requerimento executivo cujos pressupostos se encontram designados neste art. concretamente.

No requerimento executivo, o exequente deve indicar elementos fundamentais, que perante a sua falta servem de fundamento à recusa por parte da secretaria, nomeadamente aqueles que estão previstos no n.º 1 al(s). a), b), d) e), f), g) e k) do art. 724º: a identificação das partes¹¹²; o domicílio profissional do mandatário judicial; o fim da execução e forma de processo; os factos que servem de fundamento ao pedido; formulação do pedido; qual o valor da causa; assim como, o número de identificação bancária a fim de lhe serem restituídas as quantias em falta.

Ao requerimento executivo, a ser remetido ao tribunal, pelo n.º 4 do art. referido anteriormente, tem que ser junto cópia ou o título executivo original, que dado o tipo de ação aqui em análise será, portanto, o acordo de regulação das responsabilidades parentais ou a sentença condenatória¹¹³; os documentos à disponibilidade do exequente que digam

¹¹¹ De acordo com a redação do art. 550º do CC “O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário.”

¹¹² Vide Ac. STJ, 7.ª Secção, proferido no processo n.º 200080-C/1996.L1.S1, de 15-04-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Granja da Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/89603AE008BA5EEF80257E28006030FA>, acedido e consultado em 06-06-2022

¹¹³ Vide Ac. TRP, proferido no processo n.º 2907/05.0TVPRD-A-P1, de 20-04-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador M. Pinto dos Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/912d627bf2ecf3ab802575b4002f4b8f?OpenDocument>, acedido e consultado em 06-06-2022

respeito aos bens penhoráveis por este indicados; e o comprovativo da taxa de justiça ou o comprovativo do benefício de apoio judiciário, na possibilidade de não se verificar a isenção de custas processuais.

Concretizada a entrega do requerimento executivo há possibilidade de recusa por parte da secretaria, sendo esta tomada de atitude fundamentada com a verificação de alguma das causas do art. 725º do CPC. Verificando-se alguma situação do n.º 1 do art. 725º pode haver recusa da secretaria, embora ao requerente seja dada a possibilidade de não concordar com o sucedido e reclamar ao juiz. Reclamando à pessoa do juiz, e este proferindo uma decisão sobre o eventual motivo da reclamação, o requerente tem que se conformar com a decisão do mesmo. Alternativamente, pode o requerente num prazo de dez dias apresentar novo requerimento executivo, considerando-se para data do segundo modelo apresentado a data do primeiro.

Relativamente à designação do Agente de Execução, em regra, esta deve ser realizada pelo exequente, embora nos casos em que não haja identificação do profissional por parte do exequente, a secretaria¹¹⁴ procede à designação do mesmo.

Uma das particularidades que está intrinsecamente ligada à ação executiva especial por alimentos centra-se na dispensa de citação prévia do executado, resultando esta particularidade da leitura do art. 727º n.º 1 do CPC. Veja-se que perante a redação do art. anteriormente mencionado, conjugado com o estipulado no art. 933º n.º 5 do CPC, só após a realização da penhora é que se procede à citação do executado.

Salienta-se neste contexto que a citação tem como objetivo¹¹⁵ dar conhecimento ao executado de que foi instaurada contra ele uma ação de natureza executiva. Em termos processuais, permite-se, através da citação, dar conhecimento ao executado do que foi referido, tal como que este tome uma atitude que culminará certamente na oposição à execução ou à penhora.

Na posição de MARCO GONÇALVES e seguindo o designado no art. 726º n.º 6 do CPC, quando esteja em causa uma ação para pagamento de quantia certa que siga a

¹¹⁴ No que respeita a falta de designação do Agente de Execução por parte do exequente, vem o art. 720º n.º 3 do CPC esclarecer que *“Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.”*

¹¹⁵ Leitão, Hélder Martins. *Do Processo de Execução*. 9ª Edição. Librum Editora, p. 115

forma ordinária aplica-se a regra de que a citação do executado deve ocorrer em momento anterior ao da penhora. No entanto, prevê-se, a título excecional, de que o executado pode ser citado após ocorrer a penhora se estivermos perante uma das situações elencadas ao abrigo do art. 727º do CPC. Demonstrando-se uma efetiva situação de receio de perda patrimonial que ponha em causa a satisfação do crédito em falta, neste caso do crédito de alimentos, o exequente deixa de estar obrigado a alegar os factos que sirvam de justificação à situação em questão.

A oposição à execução mediante embargos, aplicável à matéria em questão, encontra-se prevista nos arts. 728º e a 734º do CPC e “*consiste num incidente de natureza declarativa, por via do qual o executado requer ao tribunal a improcedência total ou parcial da execução, seja pelo não preenchimento dos pressupostos substantivos ou processuais da exequibilidade extrínseca ou intrínseca, seja pela verificação de um vício de natureza formal que obste o prosseguimento da execução.*”¹¹⁶

Para LEBRE DE FREITAS a oposição mediante embargos “*visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva*”.¹¹⁷

De acordo com o disposto no art. 728º n.º 1 do CPC, pode o executado num prazo de vinte dias a contar da citação opor-se à execução com base num dos fundamentos elencados no art. 729º do CPC¹¹⁸. A contagem do prazo de vinte dias, dos quais o executado dispõe para se opor à execução contra si instaurada, depende se em causa está uma matéria superveniente, pois como determina o n.º 2 do art. 728º do CPC a contagem

¹¹⁶ Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. ob., cit., p. 253

¹¹⁷ Freitas, Lebre de. (2017). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. ob., cit., p. 195. Vide Ac. TRL, proferido no processo n.º 15180/17.8T8LSB-A.L1-7, de 05-02-2019, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Ana Maria Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33d5bfff7390bf71a802583bd004ba5e5?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

¹¹⁸ Servem de fundamentos à oposição da execução, como se dispõe no art. 729º do CPC “*a) Inexistência ou inexecutabilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.*”

inicia-se a partir do momento em que ocorra o facto que lhe serve de fundamento ou desde que o executado tenha conhecimento desse mesmo¹¹⁹.

Havendo lugar à penhora, e tratando-se esta fase do processo executivo numa fase em que se procede à apreensão de património do executado com vista a proceder-se ao pagamento da quantia exequenda tal como das custas inerentes à execução, esta deve servir de garantia à satisfação do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Esta pretensão é assegurada na redação do art. 937º do CPC, onde se estipula *“Vendidos os bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea”*¹²⁰.

Na Lei processual civil, o legislador consagra a regra geral aplicável à penhora de todos os bens do executado, mas estabelece, por conseguinte, três grupos de bens aos quais se aplicam regras específicas, nomeadamente os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, os bens relativamente impenhoráveis e os bens parcialmente penhoráveis.

Quanto ao primeiro grupo de bens, os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, veem-se consagrados no art. 736º do CPC, estabelecendo-se nesse normativo legal que esses bens não podem ser objeto de penhora. Englobam-se neste rol de bens os exemplos expressos nas diversas als. do art. 736º do CPC, precisamente *“a) As coisas ou direitos inalienáveis; b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público; e) Os túmulos; f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes; g) Os animais de companhia.”*.

Decorrente dos bens relativamente impenhoráveis, abrangem-se neste grupo de bens os bens que coincidam com aquilo que se mostra indispensável à vida do executado, à semelhança do que se estabelece no art. 737º, salvo as situações consagradas pelo legislador na norma legal, ou seja, nos seus números 2 e 3 do CPC.

¹¹⁹ Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. ob., cit., p. 256

¹²⁰ Cfr. Art. 937º do CPC

Segundo o disposto no n.º 2 do art. 737º do CPC, englobam-se, neste grupo de bens, os bens afetos ao exercício da vida profissional do executado tal como os bens que lhe permitam assegurar a sua formação profissional.

Sucede, igualmente, que os bens que se destinem a assegurar o limiar mínimo de condições de vida dignas, ou seja, os bens que se enquadrem na vida doméstica, consideram-se impenhoráveis. Só assim não será, tornando-se bens possíveis de penhora, quando a execução tenha como finalidade proceder à restituição do seu preço de aquisição ou custo de reparação.

Por último, no que concerne os bens parcialmente penhoráveis, o art. 738º é muito claro. Quaisquer quantias pecuniárias que se apresentem com carácter de subsistência apenas podem ser penhoradas em parte, precisamente na parte líquida. A Lei garante sempre ao executado o valor do salário mínimo nacional¹²¹, sendo apenas penhorável o remanescente deste valor. Quando o executado disponha apenas de um rendimento equivalente ao valor do salário mínimo nacional, não se pode proceder à penhora, salvo se estiver em causa uma ação executiva especial por alimentos. Pela aplicação do n.º 4 do art. 738º do CPC, torna-se impenhorável o valor correspondente à quantia da pensão social do regime não contributivo¹²².

No que respeita a matéria da oposição à penhora urge esclarecer que ocorrendo a penhora, o executado, com base no disposto no art. 784º do CPC, pode opor-se num prazo de dez dias após a notificação da mesma. Servem de fundamento à oposição à penhora *“a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada; b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda; c) Incidência da penhora sobre bens que, não*

¹²¹ O salário mínimo nacional em vigor, para o ano de 2022, segundo o art. 3º do Decreto-Lei n.º 109-B/2021 de 7 de dezembro, fixa-se num valor de setecentos e cinco euros.

¹²² De acordo com o art. 18º da Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro, a quantia da pensão social do regime não contributivo apresenta um valor de duzentos e treze euros e noventa e um centimo. Vide Ac. TRP, proferido no processo n.º 0832459, de 03-07-2008, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Freitas Vieira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e36b0f9ae7f75b44802574aa0047286f?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022 e vide Ac. TRE, proferido no processo n.º 538/17.0T8STR-D.E.1, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Francisco Xavier, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/952e1aa49f7ab20980258592002cd56a?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.”¹²³

Além dos traços gerais da ação executiva para pagamento de quantia certa aplicáveis à ação executiva especial por alimentos, a esta última aplica-se, igualmente, particularidades específicas.

Conforme resulta da redação do art. 933º do CPC, e coincidindo esta disposição legal com as posições defendidas por LEBRE DE FREITAS, MARCO GONÇALVES e HÉLDER MARTINS LEITÃO¹²⁴, independentemente da penhora o exequente poderá lançar mão daquilo que designamos como adjudicação de quantias, vencimentos e pensões recebidas pelo executado, tal como pode requerer a consignação dos rendimentos que a este pertençam. Por força do n.º 1 do art. referido, estes mecanismos disponíveis à atitude do exequente, devem *“assegurar o pagamento das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas”*¹²⁵.

A adjudicação das quantias, vencimentos e pensões tem os seus termos definidos no n.º 2 do art. 933º, concretizando-se na letra deste art. que perante a notificação da entidade encarregada de pagar ou processar as folhas fica incumbida de entregar ao exequente a parte adjudicada.

Relativamente aos termos da consignação de rendimentos o n.º 3 do art. 933º do CPC, devendo seguir-se as disposições dos arts. 803º e ss. do CPC com as necessárias

¹²³ Cfr. Art. 784º do CPC

¹²⁴ Em sede da matéria das particularidades do processo executivo especial por alimentos, Lebre de Freitas esclarece *“Aplicam-se-lhe as normas reguladoras do processo comum para pagamento de quantia certa, com especialidades que têm em conta a especial natureza da obrigação em causa: - O exequente pode requerer a adjudicação de parte dos vencimentos, pensões ou outras prestações periódicas que o executado receba, ou a consignação de rendimentos dos seus bens, para pagamento das prestações vencidas e vincendas de alimentos, o que tem lugar sem precedência de penhora; - Não há citação prévia; - A oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.”*- cfr. Freitas, Lebre de. (2017). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. ob., cit., p. 469 e 470. Neste mesmo sentido Marco Carvalho Gonçalves defende *“A especialidade deste processo traduz-se, desde logo, na circunstância de o exequente poder requerer, independentemente de penhora, a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões de que o executado seja titular ou a consignação de rendimentos, para pagamento das prestações alimentares vencidas e vincendas.”* - cfr. Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. ob., cit., p. 592. Hélder Martins Leitão esclarece *“Se, efetivamente, o processo de execução por alimentos adota como regra o processo de execução para pagamento de quantia certa, como seu substrato, aqui e agora, curaremos tão-só de lhe apontar as especialidades... como assim: independentemente de penhora, o exequente pode requerer a adjudicação (parte) de quantias, vencimentos e pensões recebidas pelo executado, a consignação de rendimentos pertencentes ao executado para pagamento das prestações vencidas e vincendas”*. - cfr. Leitão, Hélder Martins. *Do Processo de Execução*. ob., cit., p. 247

¹²⁵ Cfr. n.º 1 do art. 933º do CPC

adaptações, estabelecendo que tem que se proceder imediatamente à indicação dos bens sobre os quais a mesma irá recair, devendo o Agente de Execução realizá-la tendo em consideração os bens que se mostram bastantes à satisfação das quantias vencidas e vincendas, sem descuidar a hipótese de audição do executado.

Por fim, a última particularidade subjacente à ação executiva especial por alimentos diz respeito à não suspensão da ação executiva fundada na oposição à execução ou à penhora. Determina-se tal particularidade no n.º 5 do art. 933º do CPC¹²⁶, na medida que aí se estabelece que a citação do executado ocorre num momento posterior ao da penhora, não ocorrendo por via da oposição à execução ou à penhora a suspensão da ação executiva.

¹²⁶ Partindo da redação do art. 933º n.º 5 do CPC, é entendido que “*O executado é sempre citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.*”. Vide Ac. STJ, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 594/09.5YFLSB, de 27-01-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Álvaro Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81bee641721118eb8025771a002ec7f3?OpenDocument>, acedido e consultado em 08-06-2022

CAPÍTULO IV- A ATUAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em Portugal

Ao longo do nosso estudo é ideia assente que o número de incumprimentos, no que diz respeito à vertente dos alimentos, tem vindo a aumentar substancialmente, realidade que se torna o reflexo das dificuldades económicas vividas atualmente pela conjuntura que atravessamos. Estes cenários de incumprimento, emergentes do agravar das situações socioeconómicas e sociais, servem de justificação à criação de mecanismos, por parte do Estado, que perante a falta de cumprimento da obrigação de alimentos, sejam capazes de assegurar o direito a alimentos.

O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores encontra a sua base legislativa na figura do Estado e, sobretudo, na CRP. São várias as normas legais apontadas como base à criação deste Fundo, precisamente os artigos 24º, 25º, 63º e 69º da CRP ¹²⁷. Nestas normas defendem-se e consagram-se o direito à vida, ao desenvolvimento e integridade física inerentes a uma criança, salientando-se nos artigos 63º e 69º a figura do Estado de Direito Social que remete para a figura do Estado, enquanto organismo suficientemente capaz de garantir os aspetos mencionados, mas, sobretudo, o futuro de uma criança por meio da prestação social.

Desta proteção de garantir a dignidade da criança despoletam outros direitos individuais na esfera jurídica da mesma, como é o caso do direito a alimentos enquanto pressuposto do direito à vida.

¹²⁷ De acordo com o Preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, atualizado pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio, entende-se que “*A Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à protecção, como função da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral (artigo 69.º). Ainda que assumindo uma dimensão programática, este direito impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação a quem deve ser concedida a necessária protecção. Desta concepção resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida (artigo 24.º).*”

Indo ao encontro das bases legislativas do FGADM devem-se mencionar neste rol os elementos legais internacionais como são exemplo a Convenção dos Direitos da Criança e as diversas Recomendações do Conselho da Europa¹²⁸.

A Convenção dos Direitos da Criança defende no seu artigo 3º n.º 2¹²⁹ que os Estados Membros devem assumir o compromisso de garantir à criança a proteção adequada, bem como os cuidados necessários de modo a proporcionarem seu bem-estar, sem descuidar os direitos e deveres emergentes das relações parentais, ou, os direitos e deveres de quem tenha a guarda da criança.

Ainda neste sentido, segundo o número 3 do artigo mencionado¹³⁰, incumbe ao Estado garantir o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que tenham como principal função albergar crianças e garantir a sua vigilância.

Além disso, a Convenção dos Direitos da Criança defende a prestação de alimentos a crianças e jovens, até ao limite de idade de 18 anos.

No que respeita às Recomendações do Conselho da Europa destacam-se pelo tratamento do direito a alimentos, a Recomendação do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de fevereiro e a Recomendação do Conselho da Europa R(89)1, de 18 de janeiro de 1989¹³¹. A primeira Recomendação incidiu na matéria da antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, enquanto a segunda versou sobre a questão de prestações de alimentos a menores em situação de divórcio dos pais.

¹²⁸ Neste sentido, no Preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, lê-se “Destacam-se, nomeadamente, as Recomendações do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R(89)1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela ONU em 1989 e assinada em 26 de Janeiro de 1990, em que se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

¹²⁹ Diz-nos o artigo 3º n.º 2 da Convenção dos Direitos da Criança “*Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.*”

¹³⁰ No n.º 3 do artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança “*Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.*”

¹³¹ Cfr. Preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, atualizado pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio

O Estado Português por meio da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, atualizada pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, deu o passo que se mostrava necessário, para complementar a prestação social que lhe está atribuída, enquanto Estado Direito Social concretizando a garantia de alimentos devidos a menores.

A Lei n.º 75/98, de 19 de novembro cria o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e, assim, implementa uma nova prestação social¹³² que se reflete ao nível da proteção em falta a menores.

A gestão do FGADM cabe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sendo através deste instituto que o FGADM procede e garante o pagamento da quantia destinada a alimentos perante um caso de incumprimento da obrigação pelo devedor. Na sequência destes pagamentos, podem servir-lhes como apoio os centros regionais da Segurança Social¹³³ numa tentativa de conseguirem esclarecer quais as situações económicas e sociais em que a criança está inserida, a fim de lhe proporcionar o correto e devido apoio.

O procedimento de pagamento do FGADM apenas tem início aquando da comunicação do Tribunal à entidade gestora, querendo isto significar que o MP decreta a necessidade de intervenção do FGADM.

Além da figura do MP, mediante o artigo 3º n.º 1 a) da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹³⁴, pode o representante legal da criança ou a pessoa que tenha a sua guarda ter iniciativa para acionar este procedimento, embora seja necessário demonstrar que estamos numa situação de claro incumprimento da obrigação de alimentos e que essa mesma obrigação resultou de um processo de Regulação de Responsabilidades Parentais.

¹³² Neste sentido, o Preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, refere que *“Ao regulamentar a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, cria-se uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que se dá cumprimento ao objetivo do reforço da proteção social devida a menores.”*

¹³³ Neste sentido, o INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. *“Na fixação do montante da prestação a satisfazer pelo Fundo, o Tribunal pode solicitar a colaboração do ISS, I.P. e informações de outros serviços e entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do alimentando e da sua família”*, cfr. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. (2021). *Guia Prático-Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores- Pensão de Alimentos Devidos a Menores*. (N54-v4.13), p. 5

¹³⁴ Diz-nos o artigo 3º n.º 1 a) da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, atualizada pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro *“Compete ao Ministério Público ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer nos respectivos autos de incumprimento que o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar”*.

Por conseguinte, exige-se uma sentença judicial em que se declare a obrigação de alimentos e qual o montante a que o devedor estava obrigado a entregar. Esta exigência surge pelo simples facto de permitir que o FGADM determine uma prestação suficiente e dentro dos limites da Lei de maneira a atuar no sentido de se substituir o devedor.

Quem desempenha um papel fundamental no sentido de concretização do objetivo pretendido, mais precisamente no cumprimento da obrigação de alimentos, é o Juiz.

O Juiz terá que desempenhar as diligências que se mostrem necessárias a garantir que a criança se encontra numa situação de carência devido ao incumprimento do direito que lhe assiste, tal como de que todos os pressupostos cumulativos à intervenção do FGADM se encontram reunidos.

Para o desempenho desta tarefa o Juiz pode deitar mão a relatórios disponibilizados pelas entidades competentes como é exemplo da Segurança Social.

2. Os pressupostos para pagamento

O dever de o Estado prestar alimentos a uma criança menor, através da intervenção do FGADM, resulta da verificação de requisitos cumulativos, presentes no artigo 3º do DL n.º 164/99, de 13 de maio, nomeadamente: é necessária a verificação de uma situação de incumprimento da obrigação de alimentos, ou seja, exige-se uma decisão judicialmente homologada que condene à obrigação de alimentos decorrente de um processo de regulação das responsabilidades parentais, por força do art. 3º n.º 1 al. a) do DL n.º 164/99, de 13 de maio e do art. 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro; é necessário que as dívidas do progenitor em falta não sejam possíveis de ser cobradas segundo o art. 189º da OTM, atualmente regulado no art. 48º do RGPTC; o terceiro requisito está disposto no art. 3º n.º 1 al. b) do DL n.º 164/99, de 13 de maio e no art. 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, impondo que o menor não apresente rendimento ilíquido superior comparativamente com o valor do IAS em vigor, nem beneficie desta mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre; como último requisito exige-se que o menor resida em território nacional, segundo o artigo 2º n.º 2 do DL n.º 164/99, de 13 de maio.

2.1. Incumprimento da obrigação de alimentos

O pressuposto de incumprimento da obrigação de alimentos encontra previsão legal no artigo 3º n.º 1 al. a) do DL n.º 84/2019, de 29 de junho¹³⁵ e no art. 1º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹³⁶.

Deste normativo legal é resulta o claro entendimento de que se exige a verificação de incumprimento da obrigação de alimentos, embora que para se verificar esta situação seja primordial a existência de um processo de regulação das responsabilidades parentais que, por sua vez, tem como resultado uma decisão judicial que condene o progenitor a cumprir com a obrigação de alimentos.

Não existindo qualquer decisão que condene o progenitor na vertente dos alimentos, que é o mesmo que dizer não existindo fixação legal da obrigação de prestar alimentos, não é sequer possível proceder à cobrança coerciva da prestação em falta. Desta forma, o FGADM só pode ser acionado na sequência de uma decisão judicial homologada ou por meio de um acordo homologado pelo Tribunal ou pelo Conservador¹³⁷.

Esta exigência legal é de extrema importância, pois através da decisão judicial homologada conseguem-se entender e clarificar aspetos cruciais para o cumprimento da obrigação de alimentos em falta. Entende-se através deste instrumento legal quem é o obrigado a cumprir com a obrigação; qual o montante a que está obrigado a prestar em alimentos; e, por fim, qual a data de vencimento da mesma obrigação, que permite perceber se estamos perante uma situação de incumprimento.

A situação de incumprimento diferencia-se, de acordo com a Lei, da mora.

¹³⁵ Quanto à matéria do incumprimento da obrigação de alimentos, diz-nos o artigo 3º n.º 1 do DL n.º 164/99 de 13 de maio “*I - O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efectivo cumprimento da obrigação quando:*

a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro;”

¹³⁶ No mesmo sentido, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro “*Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.*”

¹³⁷ Cfr. Leal, Ana. (2018). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. ob., cit., p. 52 e 53

Atendendo ao disposto nos arts. 798º e ss., e arts. 801º e ss. do CC, “*verifica-se o não cumprimento quando ocorre a não realização da prestação devida, ou quando a sua realização não corresponde adequadamente à satisfação do interesse do credor. Abrange as situações em que o devedor falta ao cumprimento, mas também as situações em que ele impossibilita culposamente a prestação*”¹³⁸.

Por sua vez, a mora tem previsão legal no CC e pode também ser designada como “atraso”. A mora “*designa todos os casos de não cumprimento no momento desejável, em que se mantém a obrigação, embora a cumprir num momento posterior. Quando usada sem qualificativo, a mora é normalmente a mora do devedor, ou seja, o não cumprimento no momento devido, imputável ao devedor, enquanto se mantenha a obrigação, regulada nos arts. 804.º e ss. do Código Civil.*”¹³⁹

2.2. Impossibilidade de aplicação do artigo 48º do RGPTC

Nos termos do art. 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹⁴⁰ e art. 3º n.º 1 al. a) do DL n.º 164/99, de 13 de maio¹⁴¹, apenas haverá lugar à intervenção do FGADM quando se mostre vedada a impossibilidade de cumprimento da obrigação em falta segundo o mecanismo do art. 48º do RGPTC, anteriormente correspondente ao artigo 149º da OTM.

Indo ao encontro do enunciado nestes artigos, a jurisprudência tem vindo a pronunciar-se. São vários os Acórdãos dos nossos altos Tribunais que defendem que para a validação deste pressuposto se possa igualmente validar a impossibilidade de cumprimento da obrigação em falta segundo o mecanismo presente no art.933º do CPC. Ou seja, este pressuposto pode mostrar-se preenchido quando se mostre a efetiva impossibilidade de recuperação da obrigação em falta segundo a execução por alimentos.

¹³⁸ Conceito disponível em <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/nao-cumprimentoimpossibilidade-parcial>

¹³⁹ Conceito disponível em <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/mora>

¹⁴⁰ Pela redação atual do artigo 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, lê-se “*não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro*”.

¹⁴¹ O artigo 3º n.º 1 alíneas a) do DL n.º 164/99, de 13 de maio diz-nos que “*O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efectivo cumprimento da obrigação* quando:
a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro;”

2.3. A questão da residência do menor em território português

Além dos pressupostos já analisados é, igualmente, pressuposto cumulativo a questão da residência do menor em território português.

Ao abrigo do art. 2º n.º 2 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, o FGADM deve apenas assegurar o pagamento das prestações de alimentos que digam respeito a menores residentes em território nacional¹⁴².

Neste sentido a questão que se levanta é “no caso de o progenitor residir em território estrangeiro em que medida o FGADM deve assegurar o pagamento das prestações alimentares?”. O FGADM deve assegurar o pagamento das prestações de alimentos ao menor, mesmo que o progenitor em falta resida no estrangeiro, devendo ocorrer a cessação da prestação do FGADM se for demonstrado o cumprimento da mesma por parte do faltoso.

2.4. Rendimento superior ao valor do IAS

Outro pressuposto exigido para a intervenção do FGADM diz respeito ao rendimento do menor, ou de outras pessoas através do qual o menor pode beneficiar, como sejam as pessoas às quais o menor esteja à guarda. Este pressuposto encontra-se esclarecido no art. 3º n.º 1 al. b) do DL n.º 164/99, de 13 de maio e no art. 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹⁴³, demonstrando a letra da Lei que o menor não pode apresentar um rendimento ilíquido superior ao valor do IAS.

¹⁴² Pela redação do artigo 2º n.º 2 do DL n.º 164/99, de 13 de maio “*Compete ao Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território nacional, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro.*”

¹⁴³ De acordo com o artigo 3º n.º 1 b) do DL n.º 164/99, de 13 de maio “*O menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.*”. Neste sentido o artigo 1º n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro “*e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.*”

No ano de 2022, o IAS¹⁴⁴ apresenta um valor de quatrocentos e quarenta e três euros e vinte cêntimos segundo a Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro¹⁴⁵, o que quer dizer que o menor não pode apresentar um rendimento ilíquido superior a este valor de maneira a vedar a atuação do FGADM.

Antes da análise mais detalhada deste pressuposto é importante esclarecer as mudanças legislativas que ocorreram quanto a este pressuposto.

Em primeiro lugar, deve ter-se em conta que até à entrada em vigor do DL n.º 64/2012, de 20 de dezembro, em sede desta matéria não impunha o limite do valor do IAS, mas tinha-se como limite o valor do ordenado mínimo. Este aspeto diferencia-se da atual realidade, uma vez que as prestações sociais têm como sua referência o IAS, cujo valor que é inferior ao RMG.

Em segundo lugar, tem que se procurar entender o sentido da expressão “agregado familiar” e quais os rendimentos que interferem na intervenção do FGADM.

Quanto a estas dúvidas o artigo 3º n.º 3 e n.º 4 do DL n.º 164/99, de 13 de maio,¹⁴⁶ esclarece que o agregado familiar, os rendimentos e capitação dos rendimentos seguem as disposições legais conforme o DL n.º 70/2010, de 16 de julho, com a nova redação dada pelo DL n.º 84/2019, de 28 de junho.

No que diz respeito ao conceito do agregado familiar este encontra-se clarificado no artigo 4º do primeiro DL mencionado, que nos diz que *“Quanto ao conceito de agregado familiar, o artigo 4º do DL n.º 70/2010, de 16 de julho entende que “Para além do titular, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:*

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;*
- b) Parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau;*

¹⁴⁴ O Indexante de Apoios Sociais foi criado segundo a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, servindo de base para o cálculo de prestações sociais.

¹⁴⁵ A Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro fixa o IAS em 443,20 €, conforme o artigo 2º *“O valor do IAS para o ano de 2022 é de (euro) 443,20.”*

¹⁴⁶ Na redação atual do artigo 3º n.º 3 e n.º 4 do DL n.º 164/99, de 13 de maio *“3 - O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho. 4 - Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.”*

c) *Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;*

d) *Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;*

e) *Adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar”*

Neste sentido importa, ainda, esclarecer aquilo que se entende por economia comum, visto que este conceito no âmbito do DL se equipara ao conceito de afinidade. Portanto, entende-se que estamos perante uma situação de economia comum quando os indivíduos, além da comunhão de mesa e habitação, tenham, igualmente, estabelecido uma situação de partilha não só de recursos como de entreajuda.

Ficam excluídos do conceito de agregado familiar *“Quando exista vínculo contratual (sublocação, hospedagem); Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar; Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de atividades transitórias; Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado.”*¹⁴⁷

Ora, conforme a redação do art. 3º n.º 1 al(s). a) a g) do DL n.º 70/2010, de 16 de julho, os rendimentos podem ser resultantes de rendimentos de trabalho dependente; rendimentos empresariais e profissionais; rendimentos capitais; rendimentos prediais; pensões; prestações sociais e apoios à habitação com carácter de regularidade.

Por fim, quanto à capitação dos rendimentos o DL n.º 70/2010, de 16 de julho, no seu art. 5º estabelece uma escala segundo a qual permite o cálculo da mesma.

O cálculo da capitação de rendimentos efetua-se com base em três informações, precisamente: o valor do rendimento dos elementos do agregado familiar; o número de

¹⁴⁷ INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P..(2021). *Guia Prático- Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores- Pensão de Alimentos Devidos a Menores*. ob., cit., p. 11

elementos que compõem o agregado familiar e o total da ponderação, que corresponde à soma do peso/ponderação atribuído a cada um dos elementos do agregado familiar.

Há que considerar que ao adulto requerente se atribui o coeficiente de ponderação 1; aos outros adultos atribui-se, individualmente, um coeficiente de ponderação de 0,7; e cada menor tem então um coeficiente de ponderação de 0,5.

Depois de atribuídos os coeficientes de ponderação, somam-se todos os valores. Estando apurado o valor da soma dos coeficientes de ponderação divide-se o valor do rendimento mensal global pelo valor correspondente ao valor da soma dos coeficientes de ponderação.

Realizada a divisão considera-se apurado o valor do rendimento mensal per capita.

3. A prestação do FGADM

Considerando-se que os pressupostos, exigidos para a intervenção do FGADM, se encontram preenchidos, de acordo com o art. 3º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio,¹⁴⁸ compete ao tribunal proceder à determinação do montante da prestação do FGADM.

Relativamente à competência dos tribunais importa atender à sua previsão legal, quer no CPC, no seu art. 60º, como na LOSJ, a Lei n.º 62/2013. De acordo com o art. 60º do CPC *“A competência dos tribunais judiciais, no âmbito da jurisdição civil, é regulada conjuntamente pelo estabelecido nas leis de organização judiciária e pelas disposições deste Código.”*¹⁴⁹ Neste sentido, pela redação do art. 60º n.º 2 do CPC e art. 37º da LOSJ, a competência dos tribunais encontra-se dividida segundo a matéria, valor, hierarquia e território.

Portanto, no que respeita à matéria, e sendo sobretudo este aspeto que nos interessa, o art. 64º do CPC é muito claro *“São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.”*¹⁵⁰ Indo ao encontro deste

¹⁴⁸ Segundo a redação atual do artigo 3º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio *“As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.”*

¹⁴⁹ Cfr. Art. 60º n.º 1 do CPC

¹⁵⁰ Cfr. Art. 64º do CPC

preceito legal, o art. 80º n.º 2 da LOSJ determina que “*Os tribunais da comarca são de competência genérica e de competência especializada*”,¹⁵¹ ou seja, complementando-se com o teor do art. 81º da mesma Lei “... *que os juízos se designam pela competência e pelo nome do município em que estão instalados, mas também determinam quais os juízos de competência especializada que podem ser criados, admitindo que pode haver juízos de competência especializada mista e ainda que pode proceder-se à agregação de juízos*”.¹⁵²

Seguindo o art. 81º n.º 3 da LOSJ “*Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada: a) Central cível; b) Local cível; c) Central criminal; d) Local criminal; e) Local de pequena criminalidade; f) Instrução criminal; g) Família e menores; h) Trabalho; i) Comércio; j) Execução.*”¹⁵³

A LOSJ regula, ainda, quais as matérias da competência dos juízos de Família e menores. Portanto, segundo os arts. 122º e 123º, é competente para o tratamento de questões relacionadas com os alimentos no âmbito da Regulação das Responsabilidades Parentais, o Tribunal da Comarca da Secção de Família e Menores.

Serve desde logo para desmitificar a questão da natureza desta prestação, tratando-se de uma prestação excecional e autónoma.

As regras para a fixação da prestação encontram-se estipuladas no artigo já acima mencionado definindo-se aí que o montante da prestação não pode exceder, mensalmente, e por cada devedor, o montante correspondente a 1 IAS¹⁵⁴.

Além desta regra impõe-se que aquando da fixação desta prestação, o Tribunal tem que ter em conta fatores cruciais como sejam a capacidade económica do agregado familiar, a prestação de alimentos fixada em sede da regulação das responsabilidades parentais e as necessidades do menor, como determina o art.2º n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹⁵⁵.

Neste sentido, ao abrigo do art.4º do DL n.º 164/99, de 13 de maio¹⁵⁶, prevê-se que em momento anterior ao da fixação da prestação do FGADM o Tribunal possa e deve,

¹⁵¹ Cfr. Art. 80º n.º 2 da LOSJ

¹⁵² Amaral, Jorge Augusto Pais de. (2017). *Direito Processual Civil*. ob., cit., p. 157

¹⁵³ Cfr. Art. 81º n.º 3 da LOSJ

¹⁵⁴ De recordar que o IAS atualmente em vigor fixa-se no montante de 443, 20 €

¹⁵⁵ Cfr. Art. 2º n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro

¹⁵⁶ Cfr. Art. 4º do DL n.º 164/99, de 13 de maio

em nosso entender, proceder a diligências de prova que permitam um melhor entendimento sobre a realidade económica em que o menor se insere. Estas diligências são realizadas, por iniciativa e a requerimento do MP, devendo-se pautar por uma atuação articulada por parte de vários organismos, ou seja, quer isto dizer que a Segurança Social deve atuar em conformidade e com um sentido de ajuda empírico a fim de esclarecer segundo os seus relatórios a questão primordial do MP e, conseqüentemente do Juiz/Tribunal.

Mostrando-se esclarecida a questão da capacidade económica do menor, passa-se para o tratamento da questão do montante da prestação do FGADM. Esta matéria do montante da prestação do FGADM tem vindo a suscitar várias questões que merecem uma atenção especial, que passamos a desenvolver de seguida.

Em primeiro lugar, seguindo o esclarecimento realizado no art. 2º n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, igualmente regulado no art. 3º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, o valor da prestação do FGADM não pode exceder, mensalmente, o montante de 1 IAS atualmente correspondendo ao valor de quatrocentos e quarenta e três euros e vinte cêntimos. Esta disposição legal nem sempre se regulou por estes valores, sendo perfeitamente visível na alteração da Lei n.º 75/98, preconizada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Vejamos então a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Este diploma surge no âmbito da aprovação do Orçamento de Estado, que na redação do art.2º n.º 1 da Lei n.º 75/98 impunha o limite de 4UC¹⁵⁷ ao montante da prestação do FGADM. Com a alteração introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, este limite foi alterado fazendo-se substituir o montante de 4UC, equivalente ao montante de quatrocentos e oito euros¹⁵⁸, pelo valor de 1 IAS¹⁵⁹.

¹⁵⁷ “Na sua redação originária o n.º 1 do art.2º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, estipulava que as prestações atribuídas não podiam exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC. Após as alterações introduzidas na Lei n.º 75/98 pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, o limite da prestação mensal a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos passou a corresponder ao valor de um Indexante de Apoios Sociais” - cfr. Leal, Ana. (2018). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. ob., cit., p. 52

¹⁵⁸ De recordar que uma Unidade de Conta processual se traduz no valor de 102€, não tendo sofrido qualquer alteração no ano de 2022, por força do art. 9º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro.

¹⁵⁹ Em 2022, o valor do IAS fixa-se em 443,20€

A segunda questão, que surge no âmbito da prestação do FGADM, passar por esclarecer a hipótese de vir a ser fixada uma prestação de montante superior àquela que foi fixada ao devedor de alimentos em sede de processo de regulação de responsabilidades parentais. No seguimento desta dúvida têm vindo a surgir diversas teses e doutrinas jurisprudenciais que se passam a analisar.

Alguns autores têm sido defensores que a prestação pode apresentar um valor superior, igual ou até mesmo inferior à obrigação de alimentos não cumprida pelo devedor, sem descurar que a obrigação primeiramente fixada é tida em conta na fixação da prestação auferida pelo FGADM. Estando perante uma prestação social de natureza autónoma é perfeitamente concebível que a mesma possa vir a oscilar de valores, embora tendo sempre em conta que cada caso é um caso e que não há situações iguais.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-03-2015, (relator Juiz Conselheiro Fernanda Isabel Pereira), in www.dgsi.pt¹⁶⁰, defende que a prestação do FGADM é uma prestação de natureza autónoma relativamente à obrigação que se encontra em falta, sendo este o ponto de partida que permite ao Estado apenas proceder à garantia dos alimentos *ex novo*. Determina-se, igualmente, que o montante da prestação do FGADM tem que ter sempre como base os critérios impostos na Lei como já foram mencionados, nomeadamente a capacidade económica do agregado familiar, o montante da prestação de alimentos fixada e as necessidades específicas do menor.

Conclui-se, neste Acórdão, que a prestação a cargo do FGADM é uma prestação social, nova e autónoma, que pode ser determinada, em situações excecionais, num montante superior ao já fixado na prestação de alimentos a que o devedor está obrigado a cumprir.

ANA LEAL¹⁶¹ refere o teor do art. 3º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, atualmente atualizado no DL n.º 84/2019, de 28 de julho, vai ao encontro da tese de que

¹⁶⁰ Ac. STJ, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19-03-2015, relatado pela Dra. Juiz Conselheira Fernanda Isabel Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, acedido e consultado a 19-04-2022

¹⁶¹ Ana Leal entende que “*Em nossa opinião esta é a interpretação que pode retirar-se do teor do artigo 3º n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13 de maio, quando dispõe que as prestações podem a que se refere o n.º 1 do mesmo normativo legal são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor o montante de um indexante dos apoios sociais devendo o tribunal atender, na fixação desse montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às*

a prestação do FGADM se trata de uma prestação de carácter autónomo e independente relativamente à prestação de alimentos fixada. Por se tratar de uma prestação fixada segundo critérios próprios, que podem convergir com a aplicação dos arts. 1878º n.º 1, 2003º e 2004º do CC, nada obsta que o montante da prestação seja superior comparativamente com a obrigação de alimentos à qual o progenitor está em falta.

Num sentido oposto surge uma corrente jurisprudencial¹⁶² que se insurge a esta matéria, fundamentando a sua posição¹⁶³ seguindo três argumentos simples: em primeiro lugar, considera-se que a possibilidade de determinação de uma prestação do FGADM superior à prestação original, apenas é admitida caso se verifique superior a 1IAS, o que implicaria a determinação de uma nova prestação de alimentos; em segundo lugar, dado o estabelecimento do regime da sub-rogação presente no DL n.º 164/99, de 13 de maio, o FGADM apenas poderá ser ressarcido dos montantes que providenciou, se o devedor em falta somente pagar aquilo a que estava obrigado, e não o que excede esse valor, mas que foi prestado pelo FGADM; por fim, a alteração da pensão apenas é possível segundo um processo de alteração da pensão, que encontra os seus termos legais previstos no art. 42º do atual RGPTC.

necessidades específicas do menor. Ora esta norma não faria qualquer sentido se a prestação a pagar pelo FGADM tivesse que ser de igual montante à fixada ao devedor originário. Deste preceito conclui-se que a prestação a cargo do FGADM é independente e autónoma em relação à prestação de alimentos fixada ao devedor originário, sendo determinada em função de critérios próprios que não coincidem com os que resultam da aplicação dos arts. 1878º n.º 1, 2003º e 2004º do CCiv, razão pela qual poderá ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que estava obrigado o progenitor, designadamente se as necessidades do menor o justificarem” - cfr. Leal, Ana. (2018). Guia Prático da Obrigação de Alimentos. ob., cit., p. 60

¹⁶² O Supremo Tribunal de Justiça veio proferir que “Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.”, cfr. Ac. STJ, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19-03-2015, relatado pela Dra. Juiz Conselheira Fernanda Isabel Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, acedido e consultado a 19-04-2022

¹⁶³ Como Clara Sottomayor menciona “A corrente jurisprudencial que defende a impossibilidade de a pensão a cargo do FGADM ser de montante superior à do devedor originário deduz esta solução do conceito jurídico de sub-rogação legal e assenta no entendimento de que a prestação a cargo do Fundo tem a natureza de garantia de cumprimento, não sendo possível caracterizá-la como prestação nova, atual e autónoma relativamente à originária”, cfr. Sottomayor, Clara. (2021). Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. ob., cit., p. 7

No nosso entendimento, e seguindo a posição defendida por CLARA SOTTOMAYOR¹⁶⁴, estamos perante uma questão que implica um entendimento além da letra da Lei. Seguindo o estabelecido no preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, a prestação do FGADM traduz-se numa prestação social, cuja finalidade é dar resposta aos direitos das crianças. Para a intervenção do FGADM não basta uma mera situação de carência económica, mas é exigido por Lei que se demonstre o efetivo incumprimento das responsabilidades parentais na vertente dos alimentos, por parte do progenitor obrigado.

Desta forma, a intervenção do FGADM passa primordialmente por fazer substituir o faltoso, através de providenciar a obrigação em falta que se originou pelo incumprimento do mesmo. O legislador, ciente das situações que despoletam o incumprimento das responsabilidades parentais, lançou mão da sua atuação, promovendo, consequentemente, uma prestação capaz de garantir as necessidades essenciais dos menores para que não vivam numa situação de pobreza capaz de originar, por conseguinte, uma vida abaixo do razoável limiar de sobrevivência. Pretende que sejam estabelecidas as condições mínimas de vida, que façam valer o direito à vida e desenvolvimento da criança.

CLARA SOTTOMAYOR considera que a fixação de uma prestação de montante superior é uma possibilidade excecional para os casos de extrema pobreza. Ou seja, a regra é que a prestação do FGADM apresente um valor igual ao da pensão devida pelo progenitor, “...*pensão que aliás está elencada pela lei como um dos critérios para determinar a nova prestação a cargo do Fundo*”¹⁶⁵.

Esta possibilidade de a prestação do Fundo apresentar um valor superior à pensão de alimentos fixada em sede do processo de regulação das responsabilidades parentais vai ao encontro da satisfação das necessidades atuais das crianças. Quer isto dizer que as necessidades aquando da fixação da pensão de alimentos, podem ser diferentes das necessidades, nos dias de hoje, isto é, atuais. Por isso, se torna empírico conhecer a

¹⁶⁴ Entende Clara Sottomayor que “A interpretação da lei deve partir do texto, para reconstituir o pensamento legislativo, de acordo com a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e aquelas em que é aplicada, sendo os argumentos teleológico e sistemático de interpretação os critérios hermenêuticos decisivos”, cfr Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p.549

¹⁶⁵ Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 551

realidade em que a criança está envolvida, e só desta forma se pode justificar o aumento da prestação do FGADM em valor superior ao da pensão de alimentos.

Há que fazer distinção destas duas obrigações visto que a pensão de alimentos resulta da filiação, prevista no art. 1874º do CC, e tem por base os critérios da capacidade do progenitor em falta e o critério da necessidade da criança. De modo diferente, *“no caso de atribuição da prestação social do FGADM trata-se, com efeito, não de garantir de forma substitutiva o pagamento da prestação de alimentos que a pessoa naturalmente obrigada não satisfaz, mas sim, por recurso à subsidiariedade e após a verificação dos vários pressupostos cumulativos, fixar por decisão judicial uma pensão social num “quantum” que pode ser diferente do quantum da prestação originária”*.¹⁶⁶

Concluindo, poder-se-á afirmar que a prestação do FGADM é uma prestação social autónoma em virtude da pensão de alimentos originária, e que daí resulta a possibilidade da primeira prestação se fixar em montante inferior, igual ou superior em relação à obrigação de alimentos fixada pelo Tribunal.

No que respeita à entidade competente para proceder ao pagamento da prestação é necessário analisar o art. 2º n.º 2 e n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de maio¹⁶⁷, que atribui tal competência ao IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, tendo sempre como autorização para tal a ordem emitida pelo Tribunal competente.

Quanto à questão da possibilidade de restituição das prestações, o DL anteriormente mencionado, no seu art. 10º¹⁶⁸, determina que numa situação de recebimento indevido das prestações há lugar à restituição desses montantes ao IGFSS, I. P., no prazo de trinta dias após notificação deste órgão de gestão. Para conhecimento dos valores em dívida, tal como os modos de pagamento desses valores, é emitida uma nota de reposição a fim de restituir as prestações recebidas indevidamente.

Não se mostrando restituídas tais prestações no prazo determinado, o gestor do Fundo tem legitimidade para a emissão de uma certidão de dívida de modo a potenciar a cobrança coerciva em processo executivo.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 552

¹⁶⁷ Cfr. Arts. 2º n.º 2 e n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de maio

¹⁶⁸ Cfr. Art. 10º do DL n.º 164/99, de 13 de maio

Dá-se a cobrança coerciva quando termina o prazo legal estipulado para a cobrança.

Quer isto assim dizer que não ocorrendo a cobrança voluntariamente, dá-se início àquilo que se designa como processo de execução fiscal.

O processo de execução fiscal encontra-se previsto ao abrigo do art. 148º do CPPT, consistindo num processo executivo que permite a cobrança coerciva de dívidas ao Estado, nas quais se englobam as dívidas à Segurança Social.

Tem como objetivo principal “a cobrança coerciva dos créditos do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público”.¹⁶⁹, ou seja, pretende-se, segundo este mecanismo previsto na Lei, obter o pagamento de uma quantia que se mostre certa, líquida e exigível como dispõe o art. 713º do CPC.

No âmbito da cobrança coerciva de dívidas à Segurança Social têm vindo a surgir ao longo dos tempos algumas mudanças legislativas que se passam a desenvolver.

Primordialmente, foram criadas as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social ao abrigo do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro. De um modo claro estas secções consistem em “serviços desconcentrados a nível regional do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social”¹⁷⁰, permitindo através da sua criação que as certidões de dívidas, respeitantes a processos de execução fiscal, deixassem de ser remetidos para os Serviços de Finanças, como eram até então, e passassem a ser remetidos para si mesmos.

Neste sentido, proporcionou-se a competência destes serviços no âmbito do processo de execução fiscal em sede de dívidas à Segurança Social, excluindo-se a remessa de tais processos para os Serviços Aduaneiros. Desta forma, atendendo ao art. 3º-A do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro¹⁷¹ atribui-se ao IGFSS a competência exclusiva para a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à Segurança Social.

¹⁶⁹ Martins, Jesuíno Alcântara. (2016). O Processo de Execução Fiscal na Administração Fiscal e na Segurança Social, disponível em http://files.stilisboa.com/200005052-2f522304cc/Sebenta_DIS4616_Processo%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal%20AFSS.pdf, p.13

¹⁷⁰ Cfr. Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março.

¹⁷¹ De acordo com a redação do art. 3º-A do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro “1-Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social através da secção de processo executivo do distrito da sede ou da área de

Ao abrigo do art. 2º n.º 2 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, consideram-se como dívidas à Segurança Social *“Para efeitos do presente diploma, consideram-se dívidas à segurança social todos os montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou pagos indevidamente por estas a pessoas singulares, coletivas ou outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente: a) Contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais e juros; b) Prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, incluindo juros; c) Coimas e outras sanções pecuniárias, custas e outros encargos legais; d) Reposições de pagamentos indevidos efetuados por qualquer instituição do sistema de segurança social.”*¹⁷².

Interessa, igualmente, para a nossa matéria, o n.º 3 do art. mencionado *“O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente às situações de incumprimento relativas à obrigação de reposição de prestações de qualquer natureza pagas por fundos cujo funcionamento ou gestão, estratégica ou operacional, tenham sido legalmente entregues a instituições do sistema de segurança social.”*¹⁷³.

À semelhança do que é exigido em qualquer execução, é, igualmente, exigido em sede de execução fiscal a necessidade de apresentação de um título executivo. Os títulos executivos admitidos no processo de execução fiscal encontram-se elencados no art. 162º do CPPT e servem de base à execução fiscal.

Observando-se a falta de restituição das prestações em causa é emitida uma certidão de dívida pelos serviços da Segurança Social, considerando-se a mesma como título executivo no âmbito do processo de execução fiscal.

A certidão de dívida é admitida como título executivo no art. 7º n.º 1 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, sendo um *“documento escrito, representativo do crédito tributário, que é prova legal, da existência do crédito. Este título executivo (administrativo) constitui a base, para a instauração do processo de execução fiscal.”*¹⁷⁴,

residência. 2 - As instituições da segurança social, e outras a estas legalmente equiparadas, remetem as certidões de dívida à secção de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., competente, nos termos do número anterior. 3 - A instauração e instrução do processo de execução por dívidas à segurança social pode ser praticada em secção de processo executivo diferente do distrito da sede ou da área de residência do devedor, nos termos de deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., publicada no Diário da República.”.

¹⁷² Cfr. Art. 2º n.º 2 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

¹⁷³ Cfr. Art. 2º n.º 3 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

¹⁷⁴ Paiva, Carlos. (2018). *O Processo de Execução Fiscal*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, p.155

que deve conter os elementos previstos na redação do art.163º do CPPT, a fim de lhe ser atribuída força executiva.

Atendendo aos elementos descritos na certidão de dívida, procede-se à instauração do processo de execução fiscal.

A competência para a instauração da ação encontra-se prevista no art. 3º-A n.º 1 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro¹⁷⁵, ficando a cargo da secção de processos executivos da área da sede ou da área de residência do devedor.

Seguida da instauração da ação procede-se à citação. Atendendo ao disposto no art. 188º n.º 1 do CPPT *“Após a emissão do título executivo e recebido pelo órgão da execução fiscal é, no prazo de 24 horas, instaurada a execução, mediante despacho e ordenada a citação do executado”*¹⁷⁶. Pretende-se, segundo a citação, dar conhecimento ao executado de que contra ele foi instaurada uma ação desta natureza e, além disso, aquando da citação pode optar por apresentar oposição no prazo de trinta dias, requerer o pagamento em prestação bem como a dação em cumprimento ou, então, proceder à liquidação completa da quantia em falta.

Não se observando qualquer atitude por parte do devedor de alimentos, isto é não sendo concretizada qualquer uma das ações acima mencionadas, permite que o órgão de execução fiscal proceda à designada penhora de bens. Desta forma, é admitida a possibilidade de a penhora recair sobre bens móveis, imóveis ou sobre direitos do devedor que se mostrem suficientes a responder pela dívida.

4. A controversa constitucionalidade do momento de pagamento da prestação do FGADM

A criação e o funcionamento do FGADM, ao longo dos tempos, têm vindo a suscitar diversas problemáticas debatidas quer na doutrina, quer na jurisprudência, pelo motivo de que alguns dos aspetos legais, ao nível dos termos reguladores do funcionamento deste Fundo, presentes na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e no DL n.º

¹⁷⁵ Segundo a redação do art.3º-A n.º 1 do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro *“Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social através da secção de processo executivo do distrito da sede ou da área de residência”*.

¹⁷⁶ Paiva, Carlos. (2018). *O Processo de Execução Fiscal*. ob., cit., p.163

164/99, de 13 de maio, não se mostravam totalmente esclarecedores, suscitando diversas dúvidas, o que se repercutia em diferentes decisões judiciais. Mediante a falta de total esclarecimento em torno de algumas questões relacionadas com a interpretação de algumas normas jurídicas do DL n.º 164/99, de 13 de maio, através da sua alteração por meio da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, atualmente atualizada pela Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, procedeu-se à alteração da redação de alguns arts. que até então não se mostravam claros.

Perante um cenário de inquestionável necessidade de intervenção do Estado, ao nível das questões de incumprimento da obrigação de alimentos, foi neste espírito que em 1998 surge o FGADM quer por iniciativa de diplomas internacionais, como são exemplo a Recomendação do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de fevereiro de 1982, a Recomendação R(89)1, de 18 de janeiro de 1989 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, quer por iniciativa dos Projetos de Lei, apresentados pelo Partido Comunista, nomeadamente o Projeto de Lei n.º 340/VII, Projeto de Lei n.º 473/IV e Projeto de Lei n.º 160/V.

O FGADM foi instituído no nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e à semelhança do que foi desenvolvido no ponto 1 do presente capítulo, tem como finalidade a satisfação dos alimentos a menores segundo a prestação social que se origina com a intervenção deste Fundo.

A intervenção do FGADM traduz-se numa intervenção de natureza subsidiária, decorrente da intervenção estadual garantida pela figura do Estado enquanto Estado de Direito Social, com o intuito de assegurar o direito a uma sobrevivência digna, visto que o menor se encontra numa clara situação de insuficiência de meios de subsistência por conta do incumprimento do progenitor em falta.

Não obstante, e ainda que se tenha investido na alteração da redação de algumas normas reguladoras do FGADM, continuam a persistir questões relacionadas com os seus pressupostos e intervenção do Fundo, sendo uma das principais problemáticas a questão do momento em que é devida a prestação do FGADM. A questão em causa tem vindo a ser alvo de uma profunda análise doutrinal e, sobretudo, jurisprudencial por parte dos mais altos tribunais portugueses como é o caso do TC e do STJ.

Consciente das inúmeras temáticas controversas em torno da matéria do FGADM, na presente dissertação o foco do nosso desenvolvimento será, portanto, a questão do momento de pagamento da prestação do FGADM.

Considerando a redação original do DL n.º 164/99, de 13 de maio, mais precisamente o seu art. 4º n.º 5¹⁷⁷, que regulamentava a matéria do momento em que se iniciava o pagamento da prestação do FGADM, determinava que o pagamento das prestações, a cargo do FGADM, se iniciava no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal. Ainda que a Lei determinasse o momento em que se iniciava o pagamento em questão, não definia o momento exato a partir do qual a prestação era devida.

Neste sentido e interpretando a norma referida, era entendido que o CRSS iniciava o pagamento no mês seguinte ao da notificação do tribunal, embora não se esclarecessem quais as quantias que viriam a ser assumidas pelo FGADM, ou seja, se este pagamento englobava as prestações vencidas e as vincendas, ou única e exclusivamente as prestações que se vencessem em momento posterior ao da decisão sobre o incidente.

Nesta senda, foram consolidadas, em torno desta problemática, três teses jurisprudenciais que versam no seu desenvolvimento entendimentos diferentes, relativamente à questão do momento em que se inicia o pagamento do FGADM e quais as prestações abrangidas neste pagamento.

A primeira tese sobre esta matéria designa-se de tese restritiva. Segundo esta primeira tese a obrigação atribuída ao FGADM só se dá com o seu reconhecimento por parte do tribunal, através de uma decisão judicial, tornando-se exigível no mês seguinte à notificação do tribunal ao IGFSS.

Na perspetiva da tese restritiva demonstra-se ser de uma elevada consideração o elemento gramatical presente e apoiado na redação do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, segundo o qual o CRSS inicia o pagamento no mês seguinte ao da notificação do tribunal, o que inviabiliza a aplicação da analogia decorrente do preceituado no art. 2006º do CC¹⁷⁸, que concretiza que os alimentos são devidos desde a proposição da ação.

¹⁷⁷ De acordo com a redação original do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio “*O centro regional de segurança social inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.*”.

¹⁷⁸ Mediante o disposto no art. 2006º do CC “*Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2273.º*”.

Esta consideração do elemento gramatical presente no art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, funde-se com a natureza da prestação atribuída ao FGADM, que, naturalmente, se distingue da obrigação de alimentos proveniente das responsabilidades parentais.

A prestação do FGADM trata-se de uma prestação social, que em nada pretende substituir na totalidade a obrigação de alimentos atribuída aos progenitores, mas somente garantir o limiar mínimo de condições alimentícias ao menor. Partindo destes aspetos, é naturalmente entendido que se derroge a aplicação da analogia do art. 2006º do CC.

Além dos aspetos referidos e defendidos pela primeira tese jurisprudencial, é igualmente defendido por esta que o Fundo é unicamente responsável pelas prestações vincendas.

De acordo com a tese restritiva, a obrigação atribuída ao FGADM trata-se de uma obrigação nova e diferenciada daquela que se atribuiu em momento anterior ao progenitor, em sede de um processo de regulação de exercício de responsabilidades parentais.

É, assim, visto que não haveria qualquer atribuição de um dever jurídico ao FGADM por parte de uma decisão judicial o que inviabiliza a obrigação de pagamento das obrigações vencidas, na medida em que o Fundo nesse momento não era sujeito relativamente a essa obrigação.

Decorrente da tese restritiva é entendido e defendido, por aqueles que primam pela aplicação desta mesma, que as necessidades do menor em nada deixam de ser acauteladas, visto que na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro se prevê uma prestação de cariz provisório¹⁷⁹, daí que a celeridade processual, numa situação de eventual demora de tratamento do processo, não seja um entrave no acautelar das necessidades do menor.

A segunda tese, designada como tese maximalista, esclarece e defende que o FGADM entra em obrigação de pagamento desde a data em que se verifica o incumprimento do devedor e, desta forma, abrange todas as prestações em falta pelo faltoso. Considerando a posição dos defensores da tese maximalistas, estes entendem que

¹⁷⁹ Partindo do disposto no art. 3º n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, em sede da prestação de cariz provisório, entende-se “*Se for considerada justificada e urgente a pretensão do requerente, o juiz, após diligências de prova, proferirá decisão provisória.*”

o art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, é uma norma de natureza meramente administrativa e burocrática¹⁸⁰ que apenas define o momento em que se dá o início do pagamento das prestações e não o momento em que nasce a obrigação.

Decorrente deste entendimento, a Lei não procedeu à distinção de quais as prestações abrangidas, ou seja, não distingue entre prestações vencidas e prestações vincendas o que por sua vez não permite determinar qual o momento em que se origina a obrigação do Fundo. Esta lacuna culmina na sub-rogação do FGADM em todos os direitos do menor em relação ao devedor.

CLARA SOTTOMAYOR vai mais além, afirmando que a tese maximalista se consolida perante uma interpretação teleológica, por recurso ao disposto no art. 9º n.º 3 do CC¹⁸¹. Esta interpretação teleológica dos normativos legais auxiliada pela função de intervenção do Fundo traduz-se numa garantia de proteção às crianças, fundamentalmente no apoio às famílias monoparentais, que se encontrem desprovidas dos alimentos em consequência do incumprimento por parte do progenitor em falta.

Seguindo os defensores da tese maximalista, a garantia da satisfação das necessidades das crianças não pode ser descurada com base na maior ou menor celeridade processual, conforme se defende no princípio da igualdade presente no art. 13º da CRP. Se assim fosse e perante a subscrição da tese restritiva a esta questão, estaríamos perante uma clara situação de violação do princípio da igualdade, no sentido de que os direitos da criança não podem depender da duração do processo. Vale neste contexto a velha máxima de que “situações iguais merecem tratamento igual, e situações diferentes merecem tratamento diferente”.

A terceira e última tese, a tese intermédia, considera que a responsabilidade atribuída ao FGADM respeita apenas as prestações em dívida, considerando-se aquelas que estejam em dívida desde a data em que a intervenção do Fundo é suscitada, ou seja, desde a data em que o incidente é instaurado.

¹⁸⁰ No entendimento de Clara Sottomayor “Segundo esta tese, a lei não distingue entre prestações vencidas e prestações vincendas, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue, assumindo o art. 4º, n.º 5, uma natureza meramente administrativa e burocrática, quanto ao processo de pagamento, não visando definir o momento material em que nasce a obrigação do Fundo.” - cfr. Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. ob., cit., p. 561

¹⁸¹ *Ibidem*

Apesar de se considerar a data em que o incidente é instaurado para efeitos de esclarecimento de quais as quantias abrangidas, para determinação do momento temporal em que se inicia a obrigação é tido em conta que o pagamento se inicia no mês seguinte ao da notificação da decisão judicial

A par da discussão doutrinal também a jurisprudência tem vindo a analisar profundamente a questão do momento em que é devida a prestação do FGADM. No nosso entendimento é fundamental proceder-se à discussão desta questão, visto que não há um entendimento claro quanto a esta matéria. Ora, considerando que a Lei deve ser clara, objetiva e não suscitar dúvidas quanto à sua interpretação, por meio desta discussão doutrinal e jurisprudencial deve-se erradicar as diferentes decisões proferidas pelos tribunais a fim de se estabelecer um entendimento consensual.

Precisamente, em 2009, o STJ pronunciou-se quanto a esta problemática, proferindo através do Ac. Uniformizador da Jurisprudência n.º 12/2009, de 7 de julho, indo ao encontro daquilo que se estipula na tese restritiva.

Em bom rigor, o STJ subscreve a ideia de que a obrigação do FGADM nasce com a decisão proferida em sede do incidente de incumprimento do devedor, ficando apenas exigível a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.

Além do referido este Ac. esclarece que *“A obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma obrigação independente e autónoma, embora subsidiária, da do devedor originário dos alimentos, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes a suportar os alimentos fixados ex novo”*¹⁸².

No entendimento do referido Ac., a obrigação do Fundo é uma obrigação *ex novo*, precisamente, por se tratar de uma obrigação nascida nesse momento, depois de verificados os pressupostos legais exigidos, e, sendo possível, apresentar-se diferente da obrigação de alimentos atribuída ao devedor originário por via das responsabilidades parentais. Esclarece, no âmbito desta distinção, que *“Não há paridade entre o dever*

¹⁸² Cfr. Ac. STJ, proferido no processo n.º 09A0682, de 07-07-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Azevedo Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>, acedido e consultado a 15-06-2022

paternal e o dever do Estado quanto a alimentos, pois não há qualquer semelhança entre a razão de ser da prestação de alimentos fixada no abrigo das disposições do Código Civil e a fixada no âmbito do Fundo”. ¹⁸³

Os alimentos previstos ao abrigo do art. 2006º do CC resultam da ligação familiar, da filiação estabelecida, daí que façam sentido ser devidos desde o momento da instauração da ação, por já se darem como existentes e resultantes do conteúdo das responsabilidades parentais.

Distintamente é o caso do Fundo, visto se tratar de uma intervenção de carácter social, que apenas nasce enquanto responsabilidade aquando da verificação dos pressupostos e condenação do pagamento desta prestação de carácter social, daí se estabeleça que a exigibilidade da mesma prestação só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.

No nosso entendimento o Ac. Uniformizador da Jurisprudência ao determinar que a obrigação do FGADM apenas se inicia aquando da decisão do tribunal permite que se prolongue a situação de carência de alimentos do menor.

Neste sentido, e ainda que o Estado não tenha que suportar os alimentos em falta pelo progenitor, deve ser capaz de assegurar as providências necessárias à satisfação de alimentos do menor. Assim sendo, e não fazendo qualquer sentido, prolongando-se a não satisfação de alimentos do menor até ao momento em que o tribunal fixe a obrigação do FGADM, se prive o menor quer dos alimentos incumpridos pelo progenitor, bem como se prive da proteção do Estado uma vez que esta só ocorre a partir do mês seguinte ao da notificação do tribunal.

Em torno desta questão e de toda a problemática que acarreta, o TC, por meio do Ac. n.º 54/2011 e da sua função de fiscalização da constitucionalidade, julgou inconstitucional a norma do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio por violação dos arts. 63º n.º 1 e 3 e 69º n.º 1 da CRP.

Atendendo ao desenvolvido na redação do Ac. n.º 54/2011, o TC considera que a sociedade envolvente se estrutura no princípio da solidariedade familiar conforme se dispõe na CRP, no seu art. 36º. Deste normativo legal, sobretudo do seu n.º 5, resulta que

¹⁸³ *Ibidem*

o sustento a prover às crianças se atribui aos progenitores, surgindo esta atribuição por meio da relação de filiação, bem como por se mostrar ser parte do conteúdo das responsabilidades parentais.

À semelhança do que a Lei determina não se cinge unicamente aos progenitores a capacidade de proteger as crianças, sendo de igual modo incumbido ao Estado garantir um crescimento digno às crianças conforme se concretiza no art. 69º n.º 1 da CRP. No âmbito da intervenção estadual prevista, não se pode descurar o papel do Estado, visto que se ao abrigo do art. 69º da CRP se atribui, a esta figura máxima do poder, a proteção e desenvolvimento das crianças, enquanto direito que assiste a estas últimas.

No que respeita à atribuição da prestação de alimentos, o DL n.º 164/99, de 13 de maio, esclarece no art. 2º n.º 2 que cabe ao CRSS da área de residência do menor, proceder ao pagamento da prestação só após a ordem do tribunal e respetiva comunicação do IGFSS.

Segundo o referido Ac. a questão em discussão relaciona-se com a garantia do direito à segurança social, na medida em que não basta criar um mecanismo de apoio aos menores em situação de carência de alimentos se num momento posterior este Fundo não consegue garantir a subsistência que estes necessitam.

Neste âmbito, vem defender o TC que *“Estando nós perante a atribuição de prestações pecuniárias regulares, destinadas a custear as despesas dos menores, a questão temporal da satisfação dessas prestações é essencial”*.¹⁸⁴. Por conta do defendido, assegura que a SS deve responder em tempo devido e considerado adequado, dada a fragilidade da situação em que o menor incorre, concretizando a atribuição da prestação social que promova as condições necessárias à subsistência do mesmo.

Só assim se garante e concretiza, se as prestações assumidas pelo FGADM se demonstrarem capazes de “eliminar” a situação de carência em que o menor se encontra durante o período de incumprimento por parte do progenitor.

O art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, não vai ao encontro do entendimento do TC pela simples razão de que *“acaba por comprometer a eficácia*

¹⁸⁴ Cfr. Ac. TC, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 707/10, de 01- 02- 2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110054.html>, acedido e consultado a 15-06-2022

*jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, na medida em que a mesma traduz na aceitação de um novo período, de duração incerta, de carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos, a cumular a um anterior período- mais ou menos longo- em que já se revelou a frustração total da solidariedade familiar”.*¹⁸⁵

Segundo a interpretação da norma por parte do TC, a situação de carência do menor perdura desde o momento em que se apresenta o requerimento de intervenção do FGADM subsistindo até tempo incerto. Perante a inolvidável incerteza, quanto ao período de duração de recolha e apreciação de prova da capacidade económica do agregado familiar, é insustentável manter o menor desprovido de alimentos.

Desta forma, e ainda que seja possível o decretamento de uma decisão judicial provisória de alimentos, não vai ao encontro do entendimento do TC visto que apenas é admitida a observação desta possibilidade prevista no art. 3º n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, em casos comprovadamente urgentes. Mesmo numa situação de urgência, o menor vê o seu direito de proteção do Estado fragilizado, por conta da morosidade processual que afeta o sistema judicial, em consequência das diligências de prova necessárias.

Face ao exposto, vem o TC declarar, a norma do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, materialmente inconstitucional¹⁸⁶ por conta da violação do direito das crianças¹⁸⁷ à proteção do Estado, presente no art. 69º da CRP, e pela violação do direito à SS, disposto no art. 63º da CRP.

¹⁸⁵ Cfr. Ac. TC, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 707/10, de 01- 02- 2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110054.html>, acedido e consultado a 15-06-2022

¹⁸⁶ Vide Ac. TC, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 24/11, de 03- 03- 2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110131.html>, acedido e consultado a 15-06-2022; Ac. TC, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 843/10, de 22-03-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110149.html>, acedido e consultado a 15-06-2022; Ac. TC, Plenário, proferido no processo n.º 194/11, de 22-09-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Vítor Gomes, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110400.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

¹⁸⁷ Em sentido diverso- Vide Ac. TC, 1.ª Secção, proferido no processo n.º 852/10, de 11-10-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110448.html>, acedido e consultado a 16-06-2022; Ac. TC, 3.ª Secção, proferido no processo n.º 472/12, de 23-05-2013, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Vítor

Em 2012, o legislador, pela alteração do DL n.º 164/99, de 13 de maio segundo a Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, finalmente, procedeu ao esclarecimento da norma do art. 4º n.º 5 presente no primeiro diploma referido anteriormente. Portanto, segundo a Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, no seu art. 4º n.º 4, o legislador esclarece que o pagamento das prestações do FGADM se iniciam no mês seguinte ao da notificação do tribunal, esclarecendo adicionalmente que este pagamento não engloba o cumprimento de prestações vencidas, dando-se o “nascimento” da obrigação do FGADM no primeiro dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal como estabelece o n.º 5 do mesmo art.

Atualmente, e partindo da versão mais recente do diploma, o DL n.º 84/2019, de 28 de junho, estabelece-se o mesmo entendimento que o legislador concretizou em 2012.

4.1. Apreciação crítica

O FGADM enquanto mecanismo, derivado da proteção social incumbida ao Estado no que concerne à garantia da proteção dos direitos da criança, é o reflexo da necessidade de assegurar a satisfação do direito a alimentos, realidade cada vez mais enquadrada na nossa sociedade oriunda das sentidas e diversas dificuldades socioeconómicas aí presentes.

De acordo com o preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, o direito de proteção às crianças traduz, precisamente, o dever atribuído ao Estado enquanto figura capaz de prover o desenvolvimento integral destas mesmas. Neste sentido, a proteção a que se refere o art. 69º da CRP, não diz respeito à proteção propriamente dita, mas engloba no seu âmbito aquilo que se denomina como direito à formação e direito a alimentos.

Decorrente do direito a alimentos exige-se que haja a garantia mínima das condições básicas, que se demonstrando em falta pela inexistente atitude por parte dos progenitores, derroga-se a satisfação desta garantia ao Estado. Foi neste âmbito que o FGADM foi criado, tornando-se o mecanismo que, perante o incumprimento da

Gomes e pela Dra. Juiz Conselheira Maria José R. Mesquita, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130274.html>, acedido e consultado a 16-06-2022; Ac. TC, 1.ª Secção, proferido no processo n.º 15/2018, de 2-10-2018, relatado pela Dra. Juiz Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180446.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

obrigação de alimentos, é incumbido de satisfazer o direito a alimentos segundo o pagamento da prestação social criada na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

Conforme anteriormente se desenvolveu, em torno da questão do momento em que se inicia o pagamento da prestação do FGADM, cumpre-se, neste momento, apresentar o nosso entendimento.

Considerando as teses expostas no ponto anterior, no nosso entendimento a tese que melhor se enquadra na problemática, e apresenta uma solução mais pragmática dada a fragilidade da matéria em causa, é a tese maximalista. Entendemos que assim seja pelos motivos que se passam a enumerar e desenvolver.

Primordialmente, a tese maximalista é a que melhor vai ao encontro dos preceitos constitucionais presentes nos arts. 13º, 24º, 25º e 69º da CRP, refletindo o objetivo fundamental que esteve na origem do FGADM pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. Desta forma, seguindo a posição assumida pela tese maximalista, de acordo com o aí defendido, o espírito da Lei que cria o FGADM promove o combate à eliminação das situações de carência económica.

No nosso entendimento, estando atribuído ao Estado a proteção social devida a menores, este não pode unicamente providenciar a criação de mecanismos, neste caso em questão o FGADM, sendo fulcral, para o combate às situações anteriormente expostas, tornar a intervenção deste Fundo numa intervenção estruturada, fundamentada por legislação rigorosamente esclarecedora com o intuito de não originar diferentes aplicações consoante as posições assumidas pelos tribunais.

Perante estas razões, faz-nos todo o sentido que a Lei imponha a proteção do Estado aos menores desde o momento em que se verifica o incumprimento, e não unicamente quando requerida a intervenção do Fundo. Defendemos em bom rigor que assim seja visto que o menor, enquanto único sujeito colocado numa posição fragilizada pela carência de alimentos promovida pelo incumprimento do devedor originário, não pode manter-se nessa mesma situação até que haja uma decisão judicial que faça resultar a obrigação de pagamento por parte do FGADM.

É preciso perceber que estamos perante um problema estrutural, na medida que o nosso sistema judicial se encontra extremamente subcarregado e a morosidade é algo que persiste ao longo do passar dos tempos, daí ser inconcebível pôr em causa o direito de um menor tendo como fator decisivo a celeridade processual.

Veja-se como é que é possível admitir-se, à luz da Lei, que o menor, no âmbito do incumprimento de alimentos, privado do limiar mínimo de subsistência e já fragilizado eventualmente por todas as mudanças, psicológicas e socioeconómicas, que um processo de divórcio acarreta, ainda se vê privado de um direito que lhe assiste. A Lei ao não admitir o pagamento das prestações vencidas não considera aquilo que vem defendendo noutros normativos legais, ou seja, não defende o tão aclamado “superior interesse da criança”.

Enquanto sociedade, e do ponto de vista desta matéria, sente-se a falta de uma política que apoia as crianças, os pais e as camadas menos estruturadas, mais frágeis e carentes ao nível económico. A realidade que se espelha é que muitos dos menores que requerem a intervenção do FGADM são oriundos de famílias monoparentais, que se estruturam financeiramente com o rendimento do progenitor ao qual estão à guarda, e que perante a falta da pensão de alimentos, são sujeitas a viver em baixas condições de vida dada a falta de recursos económicos.

Faz sentido que se aplique a analogia decorrente da norma do art. 2006º do CC, ao contrário do que vem sendo defendido pelo Ac. Uniformizador da Jurisprudência, uma vez que o retardamento da intervenção do Estado promove o recurso às outras opções permitidas pela Lei como são exemplo o recurso à ação executiva e ao procedimento especial de dedução dos rendimentos.

Em suma, no nosso entendimento a decisão do TC sobre a inconstitucionalidade da norma do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, tem todo o mérito não se podendo sujeitar um menor a um período incerto de carência de alimentos, com base na incerteza temporal que versa sobre a decisão judicial do tribunal que obriga o FGADM ao pagamento da prestação. Por todas as razões elencadas, deve o FGADM proceder ao pagamento desde o momento em que se verifique o incumprimento, abrangendo nesta obrigação as prestações vencidas não podendo o menor ver a sua esfera jurídica sacrificada por questões que vão além do seu pedido de intervenção ao Estado.

Por todas as razões elencadas e fazendo sentido no nosso entendimento, aprez referir que no nosso ordenamento jurídico se devia prever e estabelecer um mecanismo cautelar, que se demonstrasse efetivamente capaz de assumir o pagamento da prestação durante o tempo em que se aguarde a decisão final sobre a intervenção do Fundo, ficando dessa forma garantido o direito a alimentos ao menor e o seu direito à proteção por parte

do Estado. Considerando o art. 362º n.º 1 do CPC¹⁸⁸, adequa-se neste contexto que se incremente um procedimento cautelar de modo a suprir, durante o período de tempo que se decreta uma decisão judicial sobre o direito a alimentos, pois há um receio fundado de impossibilidade de gozo desse mesmo direito atribuído à criança.

Mormente, caso não resulte uma decisão judicial favorável à criança quanto ao direito a alimentos, e tendo a mesma beneficiado do procedimento cautelar, deverá proceder à devolução do montante que o Estado lhe auferiu durante esse período.

5. Funcionamento do FGADM no contexto da União Europeia

5.1. Espanha

Em Espanha, à semelhança do que acontece em Portugal, encontra-se incrementada na sua legislação o direito a alimentos.

Em primeiro lugar veja-se o artigo 39º da Constituição espanhola¹⁸⁹. Este preceito determina que pertence aos pais providenciar a assistência necessária aos filhos ainda que menores e nos diversos cenários que a Lei admita.

Por sua vez, o Código Civil espanhol no seu artigo 141º¹⁹⁰ entende como alimentos tudo o que se mostre indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica. Além disso, inclui, igualmente, a educação e formação na menoridade e na maioridade quando o filho não tenha capacidade de garantir economicamente essas despesas.

Esta obrigação de alimentos é uma obrigação recíproca, ficando obrigados a prestar alimentos reciprocamente os cônjuges, os ascendentes e os descendentes.

¹⁸⁸ Partindo da redação do art. 362º n.º 1 do CPC é entendido “*Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.*”.

¹⁸⁹ No art. 39º da Constituição espanhola, lê-se “*Los padres deben prestar asistencia de todo orden a los hijos habidos dentro o fuera del matrimonio, durante su minoría de edad y en los demás casos en que legalmente proceda*”

¹⁹⁰ Quanto à matéria dos alimentos, o artigo 142º do Código Civil Espanhol refere “*Se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica. Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aun después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable. Entre los alimentos se incluirán los gastos de embarazo y parto, en cuanto no estén cubiertos de otro modo.*”

Quando se observe uma situação de incapacidade financeira que não permita o obrigado a satisfazer os alimentos, essa mesma obrigação poderá vir a ser satisfeita por parentes mais próximos. No limite de não haver um parente capaz de a providenciar e de modo a garantir a subsistência do alimentado, cumpre ao organismo do Estado acionar todos os esforços de maneira a ser atingido o nível pretendido.

A propósito desta intervenção do Estado espanhol, em 2003, na tentativa de colmatar as necessidades das famílias numa situação de carência económica, foi criado o “*Fondo de Garantía de Pensiones por Alimentos*”¹⁹¹ segundo o Decreto Valenciano 3/2003, de 21/01.

Em 2005, surge a Ley 15/2005, de 08/07¹⁹², propondo uma modificação no CC e no CPC no que respeita a matéria do divórcio e incrementando um Fundo de garantia de pensões de alimentos asseguradas pelo Estado. A par desta mudança legislativa surge a disposição 53ª da Ley 42/2006, de 28/12¹⁹³ que assegurou a criação desse mesmo fundo, como também lhe garantiu as condições económicas necessárias, providenciando-lhe um montante que ronda os dez milhões de euros.

Volvidos dois anos e sentindo a necessidade intrínseca de alterar a organização e o modo de funcionamento do Fundo, foi aprovado o Real Decreto 1618/2007, de 07/12.

¹⁹¹ De acordo com Albert Azagra Malo “En 2003, al menos dos Comunidades Autónomas reaccionaron y previeron fondos destinados a cubrir las pensiones alimenticias impagadas reconocidas a favor de hijos, cuya unidad familiar estuviera en una situación de estrechez económica. La primera disposición normativa autonómica en este sentido fue el Decreto Valenciano 3/2003, de 21 de enero, del Fondo de Garantía de Pensiones por Alimentos”, cfr. Malo, Albert Azagra. (2008). El Fondo de Garantía del Pago de Alimentos : Comentario al RD 1618/2007, de 7 diciembre, de organización y funcionamiento del Fondo de Garantía del Pago de Alimentos. Revista para el análisis del Derecho, p. 5, disponível em https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/584_es.pdf

¹⁹² De acordo com o preâmbulo do Real Decreto 1618/2007, disponível em <https://www.boe.es/eli/es/rd/2007/12/07/1618>, “Posteriormente, la Ley 15/2005, de 8 de julio, por la que se modifican el Código Civil y la Ley de Enjuiciamiento Civil en materia de separación y divorcio, reiteró en su disposición adicional única que el Estado garantizará el pago de alimentos reconocidos e impagados a favor de los hijos e hijas menores de edad en convenio judicialmente aprobado o en resolución judicial, a través de una legislación específica que concretará el sistema de cobertura en dichos supuestos.”

¹⁹³ Fazendo uso do mesmo preâmbulo, “A consecuencia de estas previsiones legales, la Ley 42/2006, de 28 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2007, creó un Fondo, en su disposición adicional quincuagésima tercera, dotado inicialmente con diez millones de euros, destinado a garantizar, mediante un sistema de anticipos a cuenta, el pago de alimentos reconocidos a favor de los hijos menores de edad en convenios judicialmente aprobados o resolución judicial, en los supuestos de separación legal, divorcio, declaración de nulidad del matrimonio, procesos de filiación o de alimentos.”

A primeira questão a ser tratada pelo Real Decreto é a designação do Fundo, atribuindo-lhe a denominação de “*Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*”¹⁹⁴, sendo que esta denominação “se encaixa” perfeitamente, visto que o “Fondo” procede ao pagamento das prestações de alimentos em falta.

O Fondo de Garantía del Pago de Alimentos é um Fundo que carece de personalidade jurídica daí que a sua gestão fica a cargo do “Ministerio de Economía y Hacienda a través de la Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas”.¹⁹⁵

O propósito do “Fondo” reside na capacidade de garantir as condições necessárias, por meio de quantias monetárias sob a forma adiantada, aos menores e maiores a quem tenha sido reconhecido judicialmente este direito de alimentos e que não esteja cumprido.

Portanto, são beneficiários admitidos a este “Fondo”: os menores com nacionalidade espanhola, bem como os menores com nacionalidade de um Estado Membro da UE com residência estabelecida em Espanha e que se mostrem como titulares de um direito de alimentos reconhecido. Consideram-se, igualmente, beneficiários os menores estrangeiros, que não pertençam a um Estado Membro da UE, mas que cumpram com os requisitos impostos legalmente no art.4º n.º 2 alíneas a) a c) do Real Decreto 1618/2007, de 7/12.

Tendo em consideração que o critério central da atribuição da prestação do “Fondo” são os recursos económicos da família, o art.5º do Real Decreto mencionado¹⁹⁶ anteriormente estipula que os limites destes recursos anualmente não podem exceder o valor que resulta da multiplicação do montante anual do IPREM pelo coeficiente atribuído, com base no n.º de filhos menores que fazem parte do agregado familiar.

No que respeita à prestação a ser paga pelo Fondo de Garantía del Pago de Alimentos, o art.8º é muito claro, ou seja, estamos perante uma prestação mensal estabelecida judicialmente segundo acordo ou decisão judicial em processos de divórcio,

¹⁹⁴ Foi através da Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo que se criou o Fondo de Garantía del Pago de Alimentos

¹⁹⁵ O art. 2º do Real Decreto 1618/2007 dispõe que a previsão legal da entidade gestora do Fondo de Garantía del Pago de Alimentos

¹⁹⁶ Segundo a redação do Art. 5º do Real Decreto 1618/2007, de 22/03 “*la cantidad resultante de multiplicar la cuantía anual del IPREM, vigente en el momento de la solicitud del anticipo, por el coeficiente que corresponda en función del número de hijos e hijas menores que integren la Unidad familiar*”.

separação, pedido de nulidade de casamento, estabelecimento de filiação, quando o progenitor em falta incorra em incumprimento da sua obrigação.

De acordo com o n.º 2 do art.8º, esta quantia auferida pelo “Fondo”, a título de adiantamento, fixa-se num limite máximo de cem euros por cada beneficiário. Um importante aspeto que distingue o FGADM a vigorar em Portugal e o Fondo espanhol é que no nosso País fixa-se o montante de 443,20 euros¹⁹⁷ sem ter em conta o número de filhos, enquanto em Espanha se estabelece um montante máximo por cada beneficiário sem ter como critério o número de filhos menores.

Concluindo, o beneficiário desta prestação apenas gozará da mesma durante um prazo de dezoito meses, não sendo compatível com prestações da mesma natureza.

5.2. França

Na França o direito a alimentos tem um enquadramento legal perfeitamente definido no Code Civil como, igualmente, no Code de la Sécurité Social.

No ordenamento jurídico francês o direito a alimentos pode ser beneficiado por diversas pessoas, independentemente de se tratar de uma relação de parentesco ou de aliança.

Desta forma, atendendo aos artigos do Code Civil, mais precisamente aos artigos 203º, 371º n.º 2 e 373º n.º 2, os filhos podem beneficiar de alimentos por parte dos progenitores. São beneficiados por este direito *“o cônjuge por parte do outro (artigo 212º e 214º do Code Civil); os pais, mães e outros ascendentes por parte dos seus filhos (artigo 205º); os sogros e sogras por parte dos seus genros e noras (artigo 206º); o cônjuge sobrevivente em caso de necessidade (artigo 767º)”*¹⁹⁸.

O direito a alimentos no ordenamento jurídico francês revela um aspeto importante quanto ao seu limite temporal.

¹⁹⁷ De recordar que a matéria relativa à prestação do FGADM vem desenvolvida no ponto 3 do capítulo IV da presente dissertação

¹⁹⁸ Informação disponível em https://e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?FRANCE&member=1

Quer isto dizer que o direito a alimentos não cessa quando o beneficiário (neste caso o filho) atinja a maioridade, ou seja, não é imposto um limite quanto à idade.¹⁹⁹

Os progenitores devem-se mostrar com capacidades para garantirem o sustento e habitação adequados ao filho menor ou maior, que lhe proporcione uma vida digna.

Ocorrendo a cessação desta obrigação alimentar pode aplica-se o denominado regime geral da prestação de alimentos, desde que o interessado apresente prova de que se encontra num estado de necessidade.

Quando não haja cumprimento voluntário da obrigação de alimentos, por parte do progenitor obrigado, pode o progenitor que se encontra a cargo da guarda do filho acionar os meios legais que façam valer o direito do seu filho e, conseqüentemente, declarar a condenação do faltoso. Ainda no sentido de ver cumprido o direito que pertence à criança, o progenitor que tem a sua guarda pode dirigir-se à Caixa de Abono de Família.

A CAF²⁰⁰ é um organismo disponível na França que permite a recuperação da pensão de alimentos, quer aquelas que estão em falta, quer as que se irão vencer.

A CAF no que respeita ao seu funcionamento reparte-se em duas vertentes: em primeiro lugar, indo ao encontro do artigo L-581-6 do Code de la Sécurité Social permite que o titular do dever de prestar alimentos, não tendo condições económicas para cumprir com tal obrigação, possa recorrer aos órgãos responsáveis pelas prestações familiares; em segundo lugar, a outra vertente de atuação da CAF funciona em moldes idênticos ao FGADM que vigora no nosso País.

Assim, a CAF atribui à família uma espécie de subsídio de apoio. Para que haja atribuição deste subsídio de apoio têm que se reunir os requisitos dispostos no Code de la Sécurité Social, mais precisamente, no artigo L-523-1, entretanto alterado pela Loi número 2021-1754, de 23/12 de 2021: “ 1º) *qualquer criança órfã de pai ou mãe, ou de pai e mãe; 2º) qualquer filho cuja filiação não esteja legalmente estabelecida em relação a um ou outro dos pais ou a ambos; 3º) qualquer filho cujo pai ou mãe, ou pai e mãe, se retirem ou se considerem, se assim o considerar, nas condições fixadas por decreto,*

¹⁹⁹ De acordo com o art. 371º n.º 2 do Código Civil francês “*Chacun des parents contribue à l'entretien et à l'éducation des enfants à proportion de ses ressources, de celles de l'autre parent, ainsi que des besoins de l'enfant.*

Cette obligation ne cesse de plein droit ni lorsque l'autorité parentale ou son exercice est retiré, ni lorsque l'enfant est majeur.”

²⁰⁰ Informação acessível em <https://www.caf.fr/presse-institutionnel#>

incapazes de fazer face às suas obrigações alimentares ou ao pagamento da pensão alimentícia cobrada a eles por ordem judicial ou contribuição para a manutenção e educação do filho fixada pelos atos ou acordos mencionados em IV; 4º) Qualquer filho cujo pai ou mãe, ou pai e mãe, pague integralmente o pagamento de alimentos que lhes sejam devidos por ordem judicial ou de uma contribuição para o sustento e educação do filho determinada pelos atos ou acordos mencionados no art. mesmo IV, quando o valor correspondente for inferior ao do abono de família. Neste caso, é pago um subsídio de apoio familiar diferenciado. Os termos de aplicação deste 4º, em especial as condições em que, na falta de decisão judicial ou de acordo ou ato respetivamente mencionados em 1º e 2º do IV, o valor da contribuição considerada para a o cálculo do subsídio de apoio familiar diferencial é mantido.”²⁰¹

Relativamente ao limite temporal de benefício deste subsídio há que distinguir duas situações que podem ocorrer: no caso de haver uma decisão do Tribunal que fixe a pensão de alimentos, a CAF- mostrando-se preenchidos os requisitos para a sua atuação- atua em substituição do progenitor devedor por um período máximo de dois anos; não se verificando a existência de uma decisão judicial que determine a pensão de alimentos, o subsídio vigorará apenas por um período de quatro meses.

5.3. Apreciação crítica

Como foi descrito nos pontos anteriores, a prestação de alimentos a título de adiantamento está presente em diversos Estados Membros da UE como são exemplos Espanha e França. Estes ordenamentos jurídicos dispõem de um organismo que providencia a prestação de alimentos em falta, segundo o estabelecimento do regime de sub-rogação a que o Estado presta. Estes organismos presentes nos Estados em análise convergem em alguns dos pressupostos normativos que se aplicam à intervenção quer do Fondo de Garantía del Pago de Alimentos, como da CAF.

Desde logo, merece análise a questão dos beneficiários da intervenção destes mecanismos. Se em Espanha se “abre mão” da questão da nacionalidade, permitindo que beneficiem igualmente os estrangeiros menores não pertencentes a um Estado Membro

²⁰¹ Cfr. Art. L-523-1 do Code de la Sécurité Social

da UE, em França não se verifica esta amplitude de beneficiários vedando-se o benefício àqueles que se demonstrem como nacionais.

No nosso entendimento, Espanha demonstra um maior sentido de cooperação e acolhimento, que se deve fazer sentir, quer entre os membros da UE ou não membros, permitindo uma maior abrangência de beneficiários que se repercute na erradicação da situação de pobreza.

Por sua vez, na questão do limite temporal que o beneficiário gozará, o Estado que demonstra maior flexibilidade é a França. A França apresenta nesta questão duas situações diferentes, ou seja, há possibilidade de benefício durante dois anos quando o Tribunal tome a decisão da intervenção da CAF, quando não haja decisão deste órgão superior o beneficiário apenas gozará desta prestação num período de quatro meses.

Com esta diferenciação de casos, consegue-se adotar medidas diferentes para cada situação permitindo-se tratar igual o que é igual e tratar-se diferente aquilo que é diferente, promovendo-se um clima de igualdade de tratamento.

Por fim, no que diz respeito ao montante da prestação este é uma questão que apresenta algumas diferenças comparativamente com o que se estipulou para o nosso País. Começando por analisar o que está enraizado no sistema jurídico espanhol, consideramos que há uma desatenção e uma certa falta de sensibilidade nesta matéria, uma vez que não se tem em conta o número de filhos e, além disso, se fixa uma pequeníssima prestação de alimentos que em nada vai ao encontro da realidade.

Veja-se que não é com o montante de cem euros de uma prestação de alimentos que se consegue alimentar uma criança, muito menos sem se ter em consideração a existência ou inexistência de outras crianças no seio familiar.

Imaginando que se trata de uma criança com necessidades especiais, que requer certos cuidados médicos que pesam no orçamento familiar pelo elevado valor que acarretam, não são cem euros capazes de garantir aquilo que se engloba no conceito de “alimentos”, nomeadamente a educação, despesas de saúde e a alimentação propriamente dita. No nosso entendimento, perante esta lacuna legislativa em torno do montante da prestação auferida pelo Fondo, este deve relacionar-se com o valor do IAS estipulado no país a fim de se proceder à incrementação de um montante suficientemente capaz de garantir o limiar mínimo de condições de vida à criança.

Concluindo e tendo em conta o nosso ponto de vista, no que diz respeito a esta última questão, deve ser fixado um valor pecuniário prestacional que garanta a promoção efetiva do direito dos mais carenciados, promovendo que satisfaçam as necessidades básicas compatíveis com uma vida digna, bem como capaz de permitir o desenvolvimento da criança.

CONCLUSÃO

A realização desta dissertação e os objetivos que a acompanham prendem-se, sobretudo, na capacidade de aprofundar o nosso conhecimento no que diz respeito à matéria da execução especial por alimentos e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, sobretudo a (in)constitucionalidade do pagamento por parte deste Fundo.

No primeiro capítulo da presente dissertação realizou-se o desenvolvimento em torno da matéria das responsabilidades parentais e, ainda que tenham sido as muitas as mudanças legislativas verificadas nos últimos tempos sobre esta matéria, como são exemplo a alteração da designação de “poder paternal” para “responsabilidades parentais” e a instituição de um regime de exercício das responsabilidades parentais que visa o exercício conjunto das mesmas, continuam a persistir no nosso ordenamento jurídico inúmeros casos de incumprimento das responsabilidades parentais, essencialmente, na vertente dos alimentos.

A alteração da designação de “poder paternal” por “responsabilidades parentais”, tendo em conta aquilo que vimos a defender ao longo do desenvolvimento da dissertação faz todo o sentido, visto não se enquadrar na nossa atual sociedade a ideia de que esta responsabilidade caiba unicamente à figura do pai, como já foi anteriormente enraizado, mas que seja atribuída a ambos os progenitores promovendo, por conseguinte, o espírito de igualdade que tanto se ansiava.

Os filhos, ainda que menores ou maiores, numa situação de divórcio são, claramente, as partes mais prejudicadas em todo o processo. Entende-se que assim seja pelas mudanças que toda a situação acarreta, quer do ponto de vista psicológico, quer do ponto de vista familiar, na medida que veem os seus laços familiares desmoronarem-se.

Neste sentido, as responsabilidades parentais visando satisfazer os interesses dos filhos, sendo desta forma entendidas à luz da Lei, devem ser mais consciencializadas do ponto de vista dos progenitores. Defendemos que assim seja, por conta dos casos de incumprimento das responsabilidades parentais na nossa sociedade.

A alteração do regime regra do exercício das responsabilidades parentais, introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, por aquilo que constatámos foi um

“marco” importante na proteção da criança, pois perante a determinação da Lei relativamente às “questões de particular importância”, atribuindo aos dois progenitores a tomada de decisão facilita, no nosso entendimento, a estabilidade que a criança necessita após um processo de divórcio.

Na senda do benefício da criança é fulcral destacar o RGPTC, que vigora atualmente no nosso ordenamento jurídico, por conta da alteração preconizada ao regime da OTM, uma vez que vai ao encontro deste mesmo benefício, quer na pessoa da criança como da sua família, em virtude da introdução de novos princípios e novas regras aplicáveis à tramitação dos processos tutelares cíveis.

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico estabelecesse uma distinção entre alimentos a filho menor e alimentos a filhos maiores, na medida que vigoram enquanto regimes díspares.

À semelhança do que foi referido a obrigação de alimentos a filhos menores é estabelecida consoante dois critérios, ou seja, segundo a necessidade da criança e a capacidade económica do agregado familiar.

Mormente, um outro avanço legislativo recai sobre a obrigação de alimentos, mais concretamente sobre a obrigação de alimentos a maiores, à luz da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Quanto à obrigação de alimentos a filhos maiores, ao contrário do que vigorava anteriormente, esta não cessa com a maioridade, prolongando-se até ao momento em que o jovem dê por finalizada a sua formação profissional.

No nosso entendimento com esta alteração, mais uma vez, e bem, tende-se a proteger o filho, ainda que neste caso a Lei tenha, e bem, definido critérios “sólidos” para o benefício de alimentos até aos vinte e cinco anos de idade.

No terceiro capítulo a nossa análise centra-se no cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, com especial destaque para as medidas executivas.

Perante o incumprimento da obrigação de alimentos o credor, conforme a Lei prevê em diferentes diplomas, dispõe de três meios de cumprimento coercivo do seu direito de alimentos, precisamente o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, ao abrigo do art.41º do RGPTC; o mecanismo do art. 48º do RGPTC e a ação executiva especial por alimentos, que encontra previsão legal no CPC.

Ainda que o legislador tenha sido feliz ao prever diferentes mecanismos com vista à satisfação do direito de alimentos do credor, consideramos, tendo em conta o que analisámos relativamente a esta matéria, que a doutrina não acompanha a evolução jurisprudencial. Entendemos que assim seja, pois, focando-nos na questão da escolha de qual o mecanismo mais eficaz para a garantia do direito de alimentos verificamos que não há um consenso generalizado quanto a esta tomada de decisão.

Nesta senda, constata-se a existência de diferentes problemáticas, tendo algumas delas sido debatidas no nosso desenvolvimento, de entre as quais se destacam a questão da escolha, desde logo, da dedução automática nos rendimentos ou se, por ventura, teríamos que, primeiramente, recorrer ao incidente de incumprimento; e o impedimento ao recurso à ação executiva em momento posterior ao recurso ao art. 48º do RGPTC.

No nosso claro entendimento acompanhamos o entendimento de CLARA SOTTOMAYOR, no qual se defende a aplicação direta do art. 48º do RGPTC, inviabilizando-se a continuidade de um dos maiores problemas sentidos no sistema judiciário português, ou seja, evita-se a mora processual e concretiza-se a maior proteção ao estado de necessidade da criança.

Mormente, quanto à problemática do impedimento de lançar mão da ação executiva em momento posterior ao recurso do mecanismo do art. 48º do RGPTC, entendemos, acompanhando os trâmites legais estabelecidos no nosso ordenamento jurídico bem como as diversas posições de diferentes autores, que não se verificando qualquer obstáculo legal é inconcebível vedar a utilização da ação executiva especial por alimentos.

Não obstante, concretizado o procedimento especial de dedução dos rendimentos, não nos parece adequado aplicar uma outra sanção ao credor, daí o nosso entendimento se direccionar que perante um caso destes o tratamento da questão seja diferente.

No último capítulo partimos para a análise de um tema fundamental ao desenvolvimento desta tese, o FGADM. Desde logo é de concluir que para se recorrer ao FGADM têm que se ver cumpridos os requisitos cumulativos exigidos pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio, no seu art. 3º, nomeadamente: incumprimento da obrigação de alimentos por parte do progenitor obrigado pela decisão judicialmente homologada; impossibilidade de recurso ao mecanismo presente no art. 48º do RGPTC; a exigência de

que o menor não aufera um rendimento ilíquido superior ao valor do IAS atualmente em vigor; e, por fim, a exigência de que o menor resida em território nacional.

Apesar do decorrer dos tempos, e ainda que acompanhando a evolução sobre a matéria da intervenção do FGADM, há divergências que continuam a persistir e que originam os debates necessários à luz da Lei, a fim de se esclarecerem as diferentes posições jurisprudenciais existentes, sendo uma das maiores problemáticas do FGADM a questão do momento em que o Fundo inicia o pagamento da obrigação, sendo sobre esta questão primordial que o tema desta dissertação incide.

Se por um lado, acreditamos que de facto existe uma evolução em torno de um entendimento generalizado no nosso ordenamento jurídico, pelo facto de o legislador ter vindo a determinar, segundo a redação do art. 4º n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, o momento em que se inicia a obrigação de pagamento do FGADM. Por outro lado, consideramos que a falta de previsão de um procedimento cautelar capaz de proceder ao pagamento até momento em que se fixe a obrigação de pagamento deste Fundo, torna esta intervenção do Estado de Direito Social um pouco aquém das necessidades dos menores.

Infelizmente, e como já anteriormente foi mencionado, esta temática carece de uma maior solidificação ao nível de satisfazer as necessidades aos menores, não sendo suficiente que se institua um Fundo, e que no momento em que se determine a situação de carência de alimentos ao menor, este último veja o seu direito dependente de uma decisão judicial.

Em suma, decorrente da investigação realizada sobre esta matéria e a análise ao longo do desenvolvimento desta dissertação, consideramos que o tema escolhido para que aqui fosse debatido é de uma elevada importância prática e de interesse jurídico, pois considerando o período que atualmente vivemos, marcado por uma pandemia mundial e, agora, por uma guerra sem fim à vista, os incumprimentos na vertente dos alimentos vão ser uma realidade cada vez mais constante no seio de muitas famílias decorrentes das dificuldades económicas que irão persistir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

- Amaral, Jorge Pais de. (2017). *Direito Processual Civil*. 13ª Edição. Coimbra: Almedina
- Bolieiro, Helena; Guerra, Paulo. (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora
- Campos, Diogo Leite de; de Campos, Mónica Martinez. (2020). *Lições de Direito da Família*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina
- Freitas, Lebre de. (2017). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª Edição. Coimbra: Gestlegal
- Gomes, Ana Sofia. (2012). *Responsabilidades Parentais*. 3ª Edição. Lisboa: Quid Juris
- Gonçalves, Marco Carvalho. (2020). *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Almedina
- González, José Alberto R.L. (2014). *Código Civil Anotado- Volume V*. 1ª Edição. Lisboa: Quid Juris
- INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P..(2021). *Guia Prático- Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores- Pensão de Alimentos Devidos a Menores*. (N54- v4.13)
- Leal, Ana. (2018). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina
- Leitão, Hélder Martins. (2018). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. 2ª Edição. Librum Editora
- Leitão, Hélder Martins. *Do Processo de Execução*. 9ª Edição. Librum Editora
- Lopes, Dulce; Patrão, Afonso. (2016). *Lei da Mediação Comentada*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina
- Marques, João Paulo Remédio. (2007). *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Edição, revista. Coimbra: Coimbra Editora
- Oliveira, Guilherme de; Ramos, Rui Manuel Moura. (2021). *Manual de Direito da Família*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina

- Paiva, Carlos. (2018). *O Processo de Execução Fiscal*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina
- Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. 1ª Edição. Lisboa: Quid Juris
- Ramião, Tomé de Almeida. (2020). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. 4ª Edição. Lisboa: Quid Juris
- Ramião, Tomé D'Almeida. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.ª Edição. Lisboa: Quid Juris
- Rodrigues, Benjamim Silva. (2019). *CÓDIGO PENAL e CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*. 6ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros
- Rodrigues, Hugo Manuel Leite. (2011). *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra: Coimbra Editora
- Sottomayor, Clara. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 8ª Edição. Coimbra: Almedina

Artigos Eletrónicos:

- Fialho, António José. (2013). *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2ª Edição. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>
- Martins, Jesuíno Alcântara. (2016). O Processo de Execução Fiscal na Administração Fiscal e na Segurança Social, disponível em http://files.stilisboa.com/200005052-2f522304cc/Sebenta_DIS4616_Processo%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal%20AFSS.pdf
- Malo, Albert Azagra. (2008). El Fondo de Garantía del Pago de Alimentos : Comentario al RD 1618/2007, de 7 diciembre, de organización y funcionamiento del Fondo de Garantía del Pago de Alimentos. Revista para el análisis del Derecho, p. 5, disponível em https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/584_es.pdf
- https://e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?FRANCE&member=1
- <https://www.caf.fr/presse-institutionnel#>
- <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/mora>

Breve Estudo sobre o incumprimento da obrigação de alimentos e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: da (in) constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

- <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/nao-cumprimentoimpossibilidade-parcial>

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional:

- Ac. TC, 2.^a Secção, proferido no processo n.º 707/10, de 01- 02- 2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110054.html>, acedido e consultado a 15-06-2022

- Ac. TC, 2.^a Secção, proferido no processo n.º 24/11, de 03- 03- 2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110131.html>, acedido e consultado a 15-06-2022

- Ac. TC, 2.^a Secção, proferido no processo n.º 843/10, de 22-03-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110149.html>, acedido e consultado a 15-06-2022

- Ac. TC, Plenário, proferido no processo n.º 194/11, de 22-09-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Vítor Gomes, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110400.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

- Ac. TC, 1.^a Secção, proferido no processo n.º 852/10, de 11-10-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110448.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

- Ac. TC, 3.^a Secção, proferido no processo n.º 472/12, de 23-05-2013, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Vítor Gomes e pela Dra. Juiz Conselheira Maria José R. Mesquita, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130274.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

- Ac. TC, 1.^a Secção, proferido no processo n.º 15/2018, de 2-10-2018, relatado pela Dra. Juiz Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180446.html>, acedido e consultado a 16-06-2022

- Ac. TC, 1.^a Secção, proferido no processo n.º 406/2021, de 26-04-2022, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro José António Teles Pereira, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220276.html>, acedido e consultado a 19-06-2022

Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. STJ, proferido no processo n.º 09A0682, de 07-07-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Azevedo Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>, acedido e consultado a 15-06-2022

- Ac. STJ, 7.^a Secção, proferido no processo n.º 252/08.8TBSP-B-A.E1.S1-A, de 19-03-2015, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Fernanda Isabel Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>, acedido e consultado a 19-04-2022

- Ac. STJ, 7.^a Secção, proferido no processo n.º 200080-C/1996.L1.S1, de 15-04-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Granja da Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/89603AE008BA5EEF80257E28006030FA>, acedido e consultado a 06-06-2022

Tribunal da Relação:

- Ac. TRP, proferido no processo n.º 0832459, de 03-07-2008, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Freitas Vieira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e36b0f9ae7f75b44802574aa0047286f?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

- Ac. TRP, proferido no processo n.º 2907/05.0TBPRD-A.P1, de 20-04-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador M. Pinto dos Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/912d627bf2ecf3ab802575b4002f4b8f?OpenDocument>, acedido e consultado em 06-06-2022

- Ac. TRL, proferido no processo n.º 764/11.6TMLSB-A.L1-7, de 03-02-2015, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Dina Monteiro, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4?OpenDocument> , acedido e consultado em 01-04-2022

- Ac. TRC, proferido no processo n.º 4865/12.5TBLRA-D.C1, de 19-05-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Luís Cravo , disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/153340c00104864f80257e650035f6ab?OpenDocument>, acedido e consultado em 11-05-2022

- Ac. TRG, proferido no processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, de 14-01-2016, relatado pelo Dra. Juiz Desembargadora Eva Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument>, acedido e consultado em 07-06-2022

- Ac. TRG, proferido no processo n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, de 18-05-2017, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Jorge Alberto Martins Teixeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bddf3ed1c75e1c18025819500366d72?OpenDocument> , acedido e consultado em 13-04-2022

- Ac. TRL, proferido no processo n.º 15180/17.8T8LSB-A.L1-7, de 05-02-2019, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Ana Maria Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33d5bff7390bf71a802583bd004ba5e5?OpenDocument> , acedido e consultado em 07-06-2022

- Ac. TRL, proferido no processo n.º 769/15.8T8LRS.1.L1, de 04-04-2019, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Jorge Leal, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/de2b6ffd93883d8d802583d9005f6972?OpenDocument> , acedido e consultado em 07-06-2022

- Ac. STJ, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 594/09.5YFLSB, de 27-01-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Álvaro Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81bee641721118eb8025771a002ec7f3?OpenDocument> , acedido e consultado em 08-06-2022

- Ac. TRL, proferido no processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020, proferido pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7> , acedido e consultado em 21-04-2022

- Ac. TRL, proferido no processo n.º 1642/19.6T8PDL.L1-2, de 06-02-2020 , relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7> , acedido e consultado em 21-04-2022
- Ac. TRE, proferido no processo n.º 538/17.0T8STR-D.E1, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Francisco Xavier, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/952e1aa49f7ab20980258592002cd56a?OpenDocument> , acedido e consultado em 07-06-2022
- Ac. TRL, proferido no processo n.º 1742/19.2T8ALM-A. L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbf75cca82b9ab05802585a4004799b5?OpenDocument> , acedido e consultado em 01-03-2022
- Ac. TRL, proferido no processo n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, in <http://www.dgsi.pt> , acedido e consultado em 23-03-2022
- Ac. TRL, proferido no processo n.º 1742/19.2T8ALM-A. L1-2, de 04-06-2020, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Crua, disponível em <http://www.dgsi.pt> , acedido e consultado em 23-03-2022
- Ac. TRG, proferido no processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, de 28-01-2021, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Eva Almeida, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/198319/pdf/> , acedido e consultado em 21-04-2022
- Ac. TRC, proferido no processo n.º 3187/17.0T8CSC-B.C1, de 16-03-2021, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Luís Cravo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2f0c3496b32b8773802586c80038bfdb?OpenDocument> , acedido e consultado em 26-04-2022
- Ac. TRG, proferido no processo n.º 651/06.OTBGMR-B.G1, de 29-03-2021, relatado pela Dra. Juiz Desembargadora Isabel Rocha, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be77d531aa04f6d080257888004dd458?OpenDocument> , acedido e consultado em 11-05-2022
- Ac. TRL, proferido no processo n.º 74/15.0T8SXL.T.L1-2, de 15-04-2021, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Carlos Castelo Branco, disponível em

Breve Estudo sobre o incumprimento da obrigação de alimentos e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores: da (in) constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument> , acedido e consultado em 07-06-2022

